



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROVIMENTO COGER Nº 129, DE 08 DE ABRIL DE 2016

Estabelece a consolidação atualizada das disposições regulamentares da Justiça Federal da Primeira Região e sua integração com a corregedoria geral e com os demais órgãos que compõem o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

PROVIMENTO/COGER Nº 129, DE 08 DE ABRIL DE 2016.

PROVIMENTO GERAL

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

O Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Corregedor Regional da Justiça Federal da Primeira Região, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inc. VI, do Regimento Interno da Corte;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional fiscalizar e superintender tudo o que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de primeiro grau;

CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Regional submeter ao Conselho de Administração as propostas de provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses de primeiro grau;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Provimento Geral Consolidado n. 38/2009 seja atualizado, reconsolidado e compatibilizado com normas posteriores ou superiores, emanadas do Congresso Nacional, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do próprio Tribunal, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Primeira Região;

CONSIDERANDO a experiência desta Corregedoria Regional, acumulada desde a edição do Provimento Geral Consolidado n. 03/2002, e as sugestões de aperfeiçoamento dos juízes e servidores, refletidas e acolhidas em diversos expedientes administrativos e consultas que tramitaram neste órgão, bem como as respectivas orientações fixadas e amplamente divulgadas;

CONSIDERANDO a inconveniência de que as alterações, pela extensão e vulto de que se revestem, ocorram por mera incorporação ao Provimento Geral Consolidado n. 38/2009;

CONSIDERANDO o quanto decidido na sessão do Conselho de Administração desta Corte, realizada

no dia 08 de abril de 2016;

RESOLVE editar o presente provimento, nos termos que se seguem:

Título I – Da Corregedoria Regional

Capítulo I – Da Organização e da Composição

Art. 1º A corregedoria regional é o órgão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 incumbido das atividades correcionais, bem como da audiência prévia nas matérias ligadas a recursos humanos, materiais, instalações, férias, afastamentos para cursos, horários de funcionamento dos serviços, plantões, promoções, permutas, lotações e remoções no âmbito das seções judiciárias e varas federais.

Parágrafo único. A audiência prévia será prestada por requisição do presidente, do Conselho de Administração ou de desembargadores federais, podendo a iniciativa da manifestação ser do próprio órgão correcional.

Art. 2º As atribuições da corregedoria regional são exercidas pelo corregedor regional, eleito pelo Plenário, entre os desembargadores federais mais antigos, para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição. Na sua ausência ou impedimentos eventuais ou temporários, será substituído por membro efetivo do Tribunal na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. A corregedoria regional contará com o auxílio permanente de juízes federais de primeiro grau, em número máximo correspondente a 01 (um) para cada 100 (cem) magistrados em exercício na Primeira Região, limitado, contudo, a 06 (seis) juízes convocados, que atuarão mediante delegação de atribuições, enquanto perdurar a necessidade dos serviços.[\[1\]](#)

Art. 3º A corregedoria regional será constituída por um gabinete, composto de servidores do quadro permanente do Tribunal Regional Federal, de requisitados, de servidores colocados à disposição ou providos em comissão, conforme a legislação própria.[\[2\]](#)

Parágrafo único. São órgãos do gabinete do corregedor regional:

I – assessoria, coordenada por um assessor-chefe;

II – secretaria, coordenada por um chefe de gabinete;

III – ouvidoria da Justiça Federal da Primeira Região, coordenada por servidor especialmente designado.

Art. 4º A ouvidoria da Justiça Federal da Primeira Região coordenará o serviço gratuito de informações e de encaminhamento de reclamações, dúvidas e consultas dos jurisdicionados, principalmente de idosos, deficientes e gestantes, relacionadas ao primeiro grau de jurisdição e turmas recursais.

§ 1º Cabe à ouvidoria da Justiça Federal propor ao corregedor regional a imediata adoção de medidas adequadas a sanar eventuais erros, omissões ou abusos detectados na Justiça Federal da Primeira Região.

§ 2º O serviço, que não exclui outras providências de natureza disciplinar previstas na legislação própria, tem como características a rapidez, informalidade, eficiência e discipção, para a pronta

satisfação do interessado.

§ 3º Quando a reclamação for sobre conduta de juiz ou servidor, o cidadão será orientado a formulá-la por escrito, por intermédio de representação ou correição parcial, dirigida diretamente ao corregedor regional, para as providências cabíveis.

Art. 5º A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal receberá instruções técnicas da corregedoria regional e do juiz gestor do sistema processual de primeiro grau nos assuntos afetos à primeira instância da Justiça Federal da Primeira Região.

Capítulo II – Das Atribuições

Art. 6º Compete ao corregedor regional:

I – elaborar plano diretor que contenha diretrizes e políticas do órgão, programas e metas, tudo com vistas em aperfeiçoar, racionalizar, padronizar e agilizar os serviços de distribuição da justiça e disciplina forense, relativos à Justiça Federal de primeiro grau;

II – examinar e relatar os pedidos de correição parcial, justificção de conduta, representação, sindicância, procedimento administrativo disciplinar, procedimento avulso, expediente administrativo e consulta;

III – manifestar-se, previamente, nos pedidos de permuta, remoção, promoção e acesso ao Tribunal, bem como sobre a lotação e a realização de esforço concentrado (mutirão) nas varas de primeiro grau;

IV – conhecer dos relatórios de avaliação anual encaminhados pelos diretores de foro, bem como dos relatórios de inspeção realizada pelos respectivos juizes federais das varas vinculadas à Primeira Região;

V – informar ao Tribunal sobre a vida pregressa de candidato a cargo de juiz, bem como sobre o desempenho funcional e estatístico, na Justiça Federal de primeiro grau, dos juizes federais e juizes federais substitutos;

VI – exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;

VII – fiscalizar e superintender tudo o que diga respeito ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forenses, bem como ao funcionamento dos serviços, opinando sobre as propostas de reforma e modernização relativas à Justiça Federal de primeiro grau;

VIII – adotar, desde logo, mediante ato próprio, as medidas necessárias e adequadas à eliminação de erros ou abusos relacionados com a Justiça Federal de primeiro grau;

IX – indicar ao presidente os ocupantes de funções do gabinete da corregedoria regional;

X – expedir instruções normativas com o objetivo de orientar a execução dos serviços no âmbito interno da corregedoria regional;

XI – expedir orientações normativas (ato de caráter orientativo complementar aos provimentos, contendo medidas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços forenses de primeiro grau), circulares (ato de caráter requisitório ou de divulgação, contendo solicitações de informações administrativas, técnicas, processuais e financeiras, estabelecendo o modo de sua realização, ou a divulgação de decisões e atos da corregedoria) e portarias (ato interno contendo delegações ou designações, de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato, bem como para instaurar procedimentos);

XII – encaminhar, anualmente, até 15 de janeiro, ao presidente do Tribunal relatório circunstanciado dos serviços afetos à corregedoria regional;

XIII – apresentar ao Tribunal ou às corregedorias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho da Justiça Federal – CJF, sempre que solicitada, a relação dos juizes que estejam respondendo

a processos disciplinares, tenham sido punidos ou retardem, injustificadamente, os despachos e as decisões nos processos;

XIV – apresentar ao Tribunal ou às corregedorias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho da Justiça Federal – CJF, quando solicitados, dados estatísticos e relatórios sobre os trabalhos dos juízes durante o ano anterior[4];

XV – realizar procedimentos preliminares relacionados com faltas atribuídas a juízes federais e juízes federais substitutos, observadas as disposições do regimento interno do Tribunal e normas pertinentes;

XVI – presidir inquérito destinado à apuração de infração penal praticada por juiz federal ou juiz federal substituto;

XVII – designar os servidores para assessorá-lo nos trabalhos de correições ordinárias e extraordinárias ou nas sindicâncias, procedimentos preliminares de investigação e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da secretaria do Tribunal ou das seções judiciárias;

XVIII – quando julgar necessário para realização de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias ou realização de sindicâncias, procedimentos preliminares de investigação e inquéritos destinados à apuração de responsabilidade, designar juiz(es) para acompanhá-lo ou delegar-lhe(s) competência, ficando os resultados finais sujeitos a sua apreciação e decisão;

XIX – submeter ao Conselho de Administração as propostas de provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses de primeiro grau ou, nos casos de urgência, baixá-los *ad referendum* do órgão colegiado;[5]

XX – incluir ou excluir códigos de assuntos e de movimentação processual nas correspondentes tabelas do sistema processual de primeiro grau, conforme a necessidade técnica do serviço e normas pertinentes;[6]

XXI – realizar correições ordinárias e extraordinárias em todos os juízos e respectivas secretarias (Lei n. 5.010/66, art. 6º, VII);

XXII – presidir a comissão de promoção e relatar, na Corte Especial Administrativa, os processos de promoção de juízes federais substitutos;

XXIII – acompanhar, na unidade de apoio da secretaria do Tribunal, os assentamentos funcionais dos juízes, bem como suas declarações de bens;

XXIV – solicitar, quando entender necessária, a manifestação do Ministério Público Federal nos procedimentos administrativos que tramitam na corregedoria regional;

XXV – informar à Corregedoria Nacional de Justiça os casos de exercício de atividades e/ou funções incompatíveis com o cargo de juiz, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;[7]

XXVI – informar ao Conselho Nacional de Justiça, ao início de cada ano judiciário, a relação nominal de juízes que exercem a docência, com a indicação da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas e as respectivas cargas horárias, sem prejuízo de outras informações;[8]

XXVII – proceder ao levantamento estatístico periódico da duração média dos processos nos juízos, atentando para que a comparação leve em conta especificidades como, por exemplo, competência, localização, número de juízes e de servidores em atuação, número de computadores disponíveis, entre outras, dando ciência do resultado desse levantamento aos juízes, e buscando esclarecer as causas de eventuais desvios expressivos da média, seja para maior ou para menor tempo de duração dos processos, a fim de solucionar os casos de duração excessiva e de estender, por meio de atos normativos, práticas consagradas que tenham garantido menor tempo na prestação jurisdicional;[9]

XXVIII – manter no sítio eletrônico do Tribunal agenda de compromissos da turma recursal, da vara federal e da direção do foro.

Capítulo III – Dos Procedimentos

Art. 7º Os processos, expedientes, requerimentos, papéis ou documentos submetidos à consideração da corregedoria regional serão registrados, autuados e processados pelo gabinete do corregedor regional.

Art. 8º Os feitos referidos no artigo anterior serão distribuídos nas seguintes classes:

- I** – correção parcial;
- II** – correção extraordinária;
- III** – representação;
- IV** – justificativa de conduta;
- V** – inspeção ordinária;
- VI** – expediente administrativo;
- VII** – sindicância;
- VIII** – recurso em sindicância;
- IX** – procedimento avulso;
- X** – correção geral ordinária;
- XI** – consulta;
- XII** – inquérito.

§ 1º Caberá correção parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. A correção observará o seguinte:

I – o pedido de correção parcial será apresentado à corregedoria regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que a parte ou o Ministério Público houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa;

II – a petição inicial será apresentada e instruída com os documentos e certidões indispensáveis e conterá indicação precisa do número do processo e o nome do juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar;

III – apresentado o pedido na seção ou subseção judiciária, o juiz o encaminhará ao Tribunal, sem autuação e/ou distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e aquelas que o juiz considerar necessárias;

IV – ao receber o pedido de correção parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação, se for o caso, do juiz requerido, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias;

V – o corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até final julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se, de sua execução, puder decorrer dano irreparável (Lei n. 5.010/66, art. 9º);

VI – o corregedor regional poderá, por despacho fundamentado, rejeitar de plano o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correccional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado;

VII – a parte que se considerar prejudicada com a decisão do corregedor regional poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, recurso à Corte Especial Administrativa;

VIII – decorrido o prazo das informações e realizadas as diligências, se necessárias, poderá ser solicitado, em seguida, a critério do corregedor regional, parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias;

IX – com ou sem parecer, o processo será levado a julgamento da Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir;

X – o julgamento da correção será comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, ainda, cópia da decisão;

XI – quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, o órgão colegiado adotará as providências cabíveis.

§ 2º A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, será dirigida ao corregedor regional. A representação observará o seguinte:

I – o corregedor ouvirá o representado, no prazo de 5 (cinco) dias, para prestar informações;

II – prestadas as informações e cumpridas as diligências determinadas, o corregedor regional, na função de relator, quando não arquivar a representação, encaminhará o processo à deliberação da Corte Especial Administrativa;

III – o corregedor regional poderá, por despacho fundamentado, rejeitar de plano o pedido, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada;

IV – da decisão referida no inciso anterior caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias para a Corte Especial Administrativa[10];

V – a decisão do corregedor regional sobre a admissibilidade ou não da representação será comunicada, por cópia, aos interessados;

VI – as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.[11]

§ 3º O juiz cuja conduta funcional tenha sido ou venha sendo motivo de censura ou comentários poderá requerer justificação de sua conduta perante o Tribunal. A justificação de conduta observará o seguinte:

I – o requerimento, que constará de registro especial e sigiloso, será apresentado ao corregedor regional;

II – o feito será submetido pelo corregedor regional à Corte Especial Administrativa, que deliberará, admitindo ou não o pedido;

III – deferida a justificação, o presidente designará data para o comparecimento do requerente, perante o Tribunal, para sustentá-la, facultada a produção de provas;

IV – produzida a prova, quando houver, e terminada a exposição oral do requerente, a Corte Especial Administrativa deliberará:[12]

V – dar-se-á ao requerente ciência da decisão do Tribunal;

VI – na ata, se o procedimento for sigiloso, far-se-á, apenas, menção de haver sido acolhida ou negada a justificação, sem referência nominal. Neste caso, após o julgamento, tudo o que se referir ao pedido será encerrado em envelope lacrado, devidamente autenticado pelo presidente e conservado em arquivo da corregedoria regional;

VII – inadmitido o pedido, por considerar o Tribunal não ser caso para justificação, será devolvido ao requerente, constando da ata apenas este fato.

§ 4º Considera-se expediente administrativo o procedimento autuado e protocolizado na corregedoria regional e que proponha ou veicule providências de ordem administrativa cuja concretização dependa de manifestação ou determinação do corregedor regional.

§ 5º As dúvidas e indagações técnicas referentes a provimentos, instruções ou orientações normativas em vigor e formuladas à corregedoria regional serão autuadas na classe consulta.

§ 6º O procedimento avulso deverá ser utilizado para a atividade investigativa preliminar do órgão correccional, bem como para as hipóteses não enquadráveis nas demais classes previstas neste artigo.

§ 7º O procedimento administrativo disciplinar instaurado contra juiz federal ou juiz federal substituto obedecerá ao disposto na Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no Regimento Interno do Tribunal e às disposições pertinentes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couber, a legislação própria

do serviço público federal.[\[13\]](#)

§ 8º Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.[\[14\]](#)

Art. 9º Os feitos que ingressarem tramitam na corregedoria regional serão registrados em sistema eletrônico de informações - SEI ou outro que venha a lhe substituir, remanescendo no sistema processual informatizado próprio os feitos neste já registrados.

§ 1º Os procedimentos disciplinares de competência da corregedoria tramitarão sob sigilo, ficando o acesso aos autos restrito ao Ministério Público Federal, aos interessados e seus procuradores. O registro do andamento processual constará no sistema informatizado referido no *caput*, preservado o sigilo e acessível aos interessados, mediante prévio credenciamento.

§ 2º Para a formulação de reclamação disciplinar e de representação por excesso de prazo, por intermédio de procurador, é indispensável a juntada de cópia da procuração com poderes especiais para esse fim.

§ 3º As oitivas de testemunhas e diligências de investigação, no interesse de procedimento disciplinar, serão realizadas com observância das cautelas necessárias à preservação do sigilo.

§ 4º As decisões de arquivamento, proferidas pelo corregedor regional, serão publicadas no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1.

§ 5º O desarquivamento de autos findos para exame do interessado será requerido ao corregedor regional.

Art. 10. Os expedientes e papéis encaminhados à corregedoria regional serão atuados no Sistema Eletrônico de Informações, conforme as classes enunciadas no artigo 8º.

Art. 11. O exame dos autos de natureza pública, pelo público em geral, dispensa declinação expressa, no requerimento, do justo interesse, a critério do corregedor regional.

Art. 12. Quando couber ao interessado falar nos autos, a vista será concedida mediante disponibilização de acesso ao feito no Sistema Eletrônico de Informações, ficando o mesmo responsável pela manutenção do sigilo, quando couber.

Art. 13. Serão inseridas, na corregedoria regional, em expedientes administrativos específicos, cópias dos seguintes documentos:

- I – audiências;
- II – atas de correições;
- III – portarias;
- IV – provimentos;
- V – instruções normativas;
- VI – orientações normativas;
- VII – circulares;
- VIII – consultas;
- IX – ofícios enviados;
- X – ofícios recebidos;

§ 1º A corregedoria regional encaminhará à assessoria da magistratura do Tribunal - Asmag informações sobre representações, sindicâncias, procedimentos avulsos ou expedientes administrativos envolvendo questões disciplinares relativas a juízes federais e juízes federais substitutos, para fins de registro e arquivamento nos respectivos prontuários individuais

§ 2º A corregedoria regional encaminhará para publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1 e no sítio oficial do Tribunal os atos referidos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, indicando, para efeito de busca eletrônica, o assunto a que se referem.

Art. 14. A critério do corregedor regional ou dos juízes auxiliares, sempre que a urgência requeira e a segurança permita, adotar-se-á o meio eletrônico para comunicação de atos processuais entre a corregedoria e os destinatários.

§ 1º A assessoria da corregedoria poderá valer-se da digitalização eletrônica da imagem dos seus documentos, com vistas à simplificação de rotinas e à economia de recursos materiais.

§ 2º A mensagem eletrônica, sempre que possível, deve ser expedida para endereço previamente cadastrado pelo interessado, adotando-se, no seu envio, cautelas que permitam registrar o recebimento, identificar o recebedor e preservar a integridade do conteúdo da mensagem. Em procedimentos sigilosos, a comunicação eletrônica dependerá da utilização de recursos que garantam o sigilo, como a criptografia ou outro processo assemelhado.

§ 3º A expedição da mensagem veiculadora de comunicação de atos processuais será certificada nos autos do procedimento respectivo.

§ 4º Recebida a mensagem, deverá o servidor confirmá-la, imprimi-la e encaminhá-la, imediatamente, à secretaria da corregedoria para efetuar a juntada aos autos. Nos procedimentos eletrônicos, adotar-se-á a providência equivalente.

Art. 15. O acesso ao andamento e ao conteúdo de processos de natureza sigilosa em meio eletrônico será permitido ao interessado e ao seu procurador, mediante prévio credenciamento, com o fornecimento de senha secreta, pessoal e intransferível.

Art. 16. O cadastramento de endereço eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais, nos feitos de competência da corregedoria, é facultativo aos interessados. Poderá ser, contudo, utilizado para esse fim o endereço previamente cadastrado na corregedoria por juiz, servidores do Poder Judiciário e titulares de delegação de serviços notariais e de registro.

Art. 17. Não serão expedidas certidões relativas ao conteúdo de procedimentos sigilosos, salvo a requerimento do interessado, com declinação expressa de sua finalidade, e nas hipóteses previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Capítulo IV – Dos Recursos

Art. 18. Das decisões do Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso para o Conselho de Administração (art. 74, inc. VII, RITFR 1ª Região), ou para a Corte Especial Administrativa, nos demais casos previstos pelo RITRF 1ª Região, nos casos previstos pela Resolução CNJ 135/2011, e em outras hipóteses contempladas em outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo estabelecido pelas disposições de regência, e processado nos autos em que foi proferida a decisão recorrida, podendo ser protocolado na seção ou subseção judiciária, ou, diretamente, perante a corregedoria regional.

Capítulo V – Das Correições Gerais

Seção I – Disposições Gerais

Art. 19. O corregedor regional procederá às correições ordinárias, no mínimo de dois em dois anos, em todas as varas federais, turmas recursais e juizados especiais federais vinculados à Primeira Região, segundo planejamento prévio, para verificação da regularidade de funcionamento na distribuição da justiça e nas atividades administrativas. A correição objetiva a busca da eficiência e do aprimoramento dos juízos e serviços administrativos, judiciários e cartorários que lhes são afetos, bem assim a troca de experiências. Deve, ainda, procurar o esclarecimento de situações de fato, a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços cartorários e, se for o caso, o encaminhamento para apuração de suspeitas ou faltas disciplinares.[\[15\]](#)

§ 1º Em decorrência de indicadores, informações ou denúncias, efetuará correições extraordinárias.

§ 2º Em casos especiais, poderá converter a correição ordinária em extraordinária, dando ciência dessa decisão, justificadamente, ao presidente do Tribunal, que deverá comunicar o fato à Corte Especial Administrativa.

Art. 20. A correição é atividade administrativa e, quando a realiza, o corregedor regional é órgão administrativo do Tribunal, não estando investido em atribuições jurisdicionais.[\[16\]](#)

§ 1º A correição será autuada como procedimento administrativo perante a corregedoria regional, formando processo que reunirá portaria de instauração, ofícios, relatório, certidão do órgão do Tribunal encarregado de conhecê-la e outros dados a critério do corregedor regional.[\[17\]](#)

§ 2º A correição deverá ser acompanhada pelo juiz federal, pelo juiz federal substituto, pelo diretor de secretaria e por todos os demais servidores da vara em exercício naquela ocasião, sendo-lhes oportunizada a prestação de esclarecimentos e explicações sobre o andamento e a regularidade dos serviços e rotinas de trabalho.[\[18\]](#)

§ 3º O corregedor regional atenderá partes, procuradores e demais pessoas que se mostrarem interessadas em colaborar com os trabalhos, apresentar sugestões, formular reclamações ou fazer observações para a regularidade e o aprimoramento do serviço naquela unidade judiciária.[\[19\]](#)

Art. 21. O corregedor regional divulgará, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o cronograma das correições ordinárias a serem realizadas.[\[20\]](#)

Art. 22. O juiz de primeiro grau é corregedor permanente dos serviços que lhe são afetos (art. 55 da Lei n. 5.010/66 e art. 35, incisos II e VII, da Lei Complementar 35/79).[\[21\]](#)

Seção II – Das Correições Ordinárias

Art. 23. A correição ordinária será comunicada com 10 (dez) dias de antecedência ao diretor do foro da seção ou subseção judiciária, o qual dará conhecimento do fato aos demais juízes, ao procurador chefe da República, à Advocacia Geral da União – AGU, à Defensoria Pública da União e ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, para, querendo, acompanharem o ato correcional.[\[22\]](#)

§ 1º O corregedor regional, mediante portaria, determinará:

I – o período em que será realizada a correição e designará juízes e servidores que o auxiliarão nos trabalhos correcionais, podendo inclusive requisitá-los das seções judiciárias;

II – que não sejam concedidas férias aos servidores lotados na vara sob correição, durante a realização desta, e que sejam suspensas, se necessário, aquelas porventura já concedidas;

III – as providências necessárias à realização da correição, com determinações aos juízes e servidores para que colaborem e prestem o apoio necessário;[\[23\]](#)

IV – que a portaria seja publicada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1, na parte correspondente à seção judiciária sob correição.

§ 2º Durante o período de correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, suspensão de agendamento ou realização de audiências, nem prejuízo ao atendimento às

partes e procuradores, evitando-se, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na vara sob correição.[\[24\]](#)

§ 3º O corregedor regional poderá delegar a juiz federal a realização da correição ordinária, mediante ato próprio.[\[25\]](#)

§ 4º A correição ordinária, nos processos virtuais, poderá ser feita por meio eletrônico, cabendo à corregedoria regional estabelecer as medidas necessárias à implantação desse sistema.[\[26\]](#)

Art. 24. Nas correições gerais, além de outras providências julgadas necessárias pelo corregedor regional, haverá reunião com os juízes federais com jurisdição na seção judiciária, a fim de que sejam analisadas e debatidas as sugestões para o melhor funcionamento dos respectivos juízes, da própria seção judiciária ou da Justiça Federal de primeiro grau, em geral.

§ 1º Nessa reunião, afora outros dados e informações complementares ou circunstanciais, serão especialmente considerados, como subsídios:

I – o relatório da inspeção anual realizada pelos próprios juízes federais (Lei n. 5.010/66, art. 13, III), inclusive do ano anterior;

II – o relatório anual circunstanciado dos trabalhos sob jurisdição dos juízes federais da seção judiciária inspecionada (Lei n. 5.010/66, art. 13, VIII);

III – a relação dos processos conclusos para despacho, decisão e sentença cujos prazos foram excedidos, com a devida justificativa (Lei Complementar 35/79, art. 39);

IV – o boletim mensal estatístico;

V – o resumo dos mapas de produtividade dos oficiais de justiça-avaliadores;

VI – outros dados e informações existentes na corregedoria regional ou na diretoria do foro, entre os quais os processos existentes na ouvidoria e o relatório anual encaminhado pelo diretor do foro.

§ 2º A reunião prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada por vara federal, durante a realização dos trabalhos correccionais, a critério do corregedor regional.

Art. 25. Será realizada reunião, conjunta ou isoladamente, com os diretores de secretaria, para verificação do cumprimento das normas processuais vigentes, dos provimentos do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Nacional de Justiça, ou da corregedoria regional da Justiça Federal, bem assim para a coleta de dados ou sugestões para o melhor funcionamento do serviço a seu cargo e aferição de resultados.

Art. 26. Sempre que possível, haverá reunião com os oficiais de justiça-avaliadores para análise das respectivas atuações, com base nos mapas de produtividade.

Art. 27. Promover-se-á reunião, quando necessário, com os funcionários em exercício na seção judiciária, para transmitir instruções ou determinações de caráter geral, bem como para ouvir-lhes as sugestões ou a solicitação de providências a cargo do corregedor regional ou do Conselho de Administração.

Subseção I – Área Administrativa

Art. 28. Será objeto de inspeção o prédio da seção ou subseção judiciária para verificação do estado geral de conservação e limpeza, da adequação de suas dependências ao serviço, do mobiliário e dos equipamentos.[\[27\]](#)

Art. 29. Inspeccionar-se-á, também, o depósito judicial para verificação de suas condições e do estado das coisas depositadas.

Art. 30. Será examinado quadro informativo, organizado pelo juiz da vara, que deverá conter: a lotação prevista, o número de servidores em exercício e o necessário ao bom andamento do serviço, por categoria funcional; a relação nominal dos servidores, com indicação da respectiva categoria funcional, referência e função que exercem; indicação da repartição de origem, se requisitados; observações.

Art. 31. Quanto aos veículos, verificar-se-á o estado geral de conservação, manutenção e limpeza, relacionando-se os de representação e os utilitários, o ano de fabricação e a data do início de sua utilização.

Subseção II – Área Processual

Art. 32. Na execução dos trabalhos, será feito exame, por amostragem, de livros, processos, relações de controle ou informação e papéis findos ou em andamento.

Parágrafo único. Tanto quanto possível, serão examinados os autos das ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, ações relacionadas a interesses metaindividuais e processos criminais com réus presos que tramitam na vara. [\[28\]](#)

Art. 33. Proceder-se-á à atualização dos dados estatísticos da vara até a data da correição, com indicação do número de ações, por classe, em tramitação, suspensas ou já remetidas ao Tribunal.

Art. 34. Será feito o controle das cartas precatórias, observando-se quanto a estas:

I – as expedidas e não devolvidas, mediante relação da qual conste, se possível, número do processo, nomes das partes e de seus advogados, data de expedição e indicação do juízo deprecado, facilitando a expedição de ofício encarecendo a devolução ou solicitação da interferência e do auxílio do respectivo corregedor regional;

II – as recebidas e ainda não cumpridas, elaborando-se relação que contenha os dados pertinentes a sua perfeita identificação, o juízo deprecante e a fase em que se encontram, para adoção das providências porventura cabíveis.

Art. 35. O controle de andamento dos feitos criminais considerará:

I – as ações criminais: relacionadas, se possível, com a indicação do número do processo, dos nomes dos réus, da incidência penal, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia e da fase processual em que se encontram;

II – os procedimentos criminais diversos: relacionando-se também os inquéritos policiais em tramitação na vara com carga para o Ministério Público Federal ou para a Polícia Federal.

Art. 36. Nas correições gerais, observar-se-á especialmente:

I – se a secretaria vem cumprindo as atribuições previstas no art. 41, I a XVII, da Lei n. 5.010/66 e demais atribuições que lhe são conferidas;

II – se não há processos irregularmente paralisados e, principalmente, se são cumpridos os prazos a que estão sujeitos os servidores;

III – se há demora injustificada no cumprimento das precatórias, principalmente criminais e aquelas nas quais algum dos interessados seja beneficiário da justiça gratuita, ou de benefícios previdenciários ou do idoso, e se, periodicamente, é providenciada a cobrança das precatórias expedidas e não devolvidas;

IV – se é regularmente publicado o expediente da vara;

V – se são lançados, nos registros de controle de entrega de autos com vista a advogados, nome, telefone, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo dos advogados;

VI – se são efetuadas cobranças de autos em poder das partes ou auxiliares da Justiça, quando ultrapassado o prazo determinado em lei ou assinado pelo juiz;

VII – se o patrimônio da seção judiciária, sob a responsabilidade da secretaria, encontra-se em bom estado de conservação;

VIII – se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, providenciando-se, de imediato, sua correção;

IX – se os atos, os despachos, as ordens e recomendações dos juízes, da direção do foro, da corregedoria regional e do Tribunal são cumpridos e observados;

X – se é cumprido o prazo fixado no art. 47 da Lei n. 5.010/66, para remessa dos processos à superior instância;

XI – se o cadastro de juízes em atividade na vara está atualizado;[\[29\]](#)

XII – se as eventuais exclusões, inclusões e retificações de movimentação processual (art. 343 deste provimento) feitas fora do prazo possuem justificativa adequada;

XIII – se os registros do catalogador virtual de documentos – e-CVD estão sendo corretamente realizados.

Subseção III – Da Execução dos Trabalhos

Art. 37. Os trabalhos de correção geral processar-se-ão com observância, no que couber, do procedimento previsto neste provimento para inspeção e de conformidade com o disposto no regimento interno desta corregedoria regional e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 38. A correção geral será instalada em dia e hora marcados, em sessão solene, da qual se lavrará ata de abertura.

Art. 39. Os trabalhos prosseguirão na seguinte ordem:

I – conferência dos processos, por amostragem, e elaboração de lista por processamento de dados;

II – exame de processos com andamento em atraso, por classe, anotando-se as observações pertinentes a sua movimentação e fase atual.

Art. 40. Nas varas em que se processem feitos criminais, serão especialmente anotados:[\[30\]](#)

I – datas de recebimento da denúncia e de conclusão para sentença;

II – incidência de prescrição;

III – obediência aos prazos para instrução, bem assim aos fixados para conclusão dos inquéritos policiais;

IV – preferência no julgamento de processos com réus presos;

V – subida de autos à instância superior, no prazo legal;

VI – prazos excedidos em autos com vista a membros do Ministério Público e advogados, para cobrança;

VII – fiança;

VIII – realização regular de audiências admonitórias;

IX – incidentes de insanidade mental;

X – destino de mercadorias apreendidas;

XI – incidentes da execução;

XII – preferência no cumprimento de cartas precatórias criminais;

XIII – comunicações de prisão à autoridade judiciária;

XIV – *habeas corpus*;

XV – comunicações ao Ministério Público de réus presos e soltos;

XVI – registro único do rol de culpados e de suspensão condicional de execução de pena;[\[31\]](#)

XVII – comunicação de decisões judiciais ao Instituto Nacional de Identificação;

XVIII – prioridade de tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem como indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítimas ou testemunhas protegidas, nos termos do art. 19-A da Lei n. 9.807/1999, incluído pela Lei n. 12.483/2011;

XIX – uso prioritário da videoconferência para oitiva de pessoas em outras localidades;

XX – existência de registro de controle da prescrição por meio de sistema informatizado ou de planilha afixada/juntada aos autos.

Subseção IV – Do Relatório

Art. 41. Ao final será elaborado relatório circunstanciado dos trabalhos, para que seja submetido ao Conselho de Administração, apresentando o corregedor regional as sugestões que visem a sanar as irregularidades anotadas, corrigir erros ou abusos, tendo em vista os princípios de modernização, aperfeiçoamento, racionalização e padronização dos serviços judiciários. O relatório concluirá pela regularidade do serviço naquela unidade, pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades observadas ou pela necessidade de instauração de expediente disciplinar para apuração de falhas graves porventura ocorridas ou, ainda, pela instalação de correição extraordinária.[\[32\]](#)

§ 1º O relatório ainda conterà:

I – as irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos juízes ou servidores;

II – as reclamações recebidas contra o juiz durante a correição ou que tramitem na corregedoria regional, desde que não protegidas pelo sigilo previsto na Loman;

III – a manifestação e apreciação conclusiva do corregedor regional sobre essas questões;

IV – as conclusões e as recomendações do corregedor regional para prevenir erros, ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade judiciária.[\[33\]](#)

§ 2º O relatório, após ser levado ao conhecimento do Conselho de Administração, será remetido aos juízes da vara e à direção do foro.[\[34\]](#)

§ 3º Os juízes deverão, no prazo assinalado pelo corregedor regional ou, em sua falta, em 30 (trinta) dias, informar detalhadamente as providências adotadas com relação às determinações e recomendações constantes do relatório.

Seção III – Das Correições Extraordinárias

Art. 42. O corregedor regional, a qualquer tempo, procederá à correição extraordinária em decorrência de indicadores, informações, reclamações ou denúncias que apontem para a existência de situações

especiais de interesse público que as justifiquem, ou em decorrência de fundadas suspeitas ou reclamações que indiquem prática de erros, omissões ou abusos que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina judiciária, o prestígio da Justiça Federal ou o regular funcionamento dos serviços de administração da justiça.[\[35\]](#)

Parágrafo único. Poderá o corregedor regional determinar a realização de correição extraordinária quando verificar que não foram seguidas as recomendações e orientações dadas por ocasião da correição ordinária.[\[36\]](#)

Art. 43. Nas correições extraordinárias, além de outras providências que o corregedor regional entenda necessárias, adotar-se-ão as seguintes:

I – o corregedor regional comunicará a data da realização das correições ao juiz diretor do foro, aos juízes em exercício na vara sob correição, ao chefe da Procuradoria da República, à Advocacia Geral da União – AGU, à Defensoria Pública da União[\[37\]](#) e ao presidente da seção da Ordem dos Advogados do Brasil, facultando, às quatro últimas entidades referidas, a indicação de representantes para acompanhar os trabalhos. A designação da correição extraordinária será comunicada aos juízes, com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência, dando-lhes ciência dos termos da portaria e do que mais for necessário à realização dos trabalhos;[\[38\]](#)

II – o corregedor regional, mediante portaria, determinará:

a) o recolhimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, de todos os processos que se encontrem fora de secretaria.[\[39\]](#)

b) a suspensão de prazos processuais, que serão devolvidos às partes ao término da correição, para não lhes causar prejuízos;

c) a não-interrupção da distribuição, suspendendo-se as audiências no período de correição, salvo aquelas referentes a processos com réu preso ou urgentes;[\[40\]](#)

d) a suspensão de expediente destinado a atendimento das partes e de seus advogados, salvo para a apresentação de reclamações e recursos relacionados aos serviços sob correição;[\[41\]](#)

e) que o juiz somente tome conhecimento, no período da correição, de pedidos, ações ou medidas destinadas a preservar a liberdade de locomoção ou evitar perecimento de direito;

f) que não sejam concedidas férias aos juízes e servidores lotados na vara sob correição, durante a realização desta, e, se necessário, a suspensão daquelas férias já marcadas e a interrupção das que estiverem em curso;[\[42\]](#)

g) que a portaria seja publicada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e-DJF1 correspondente à seção judiciária sob correição.

Art. 44. A portaria do corregedor regional conterá ainda:

I – a indicação da unidade a ser submetida à correição e o respectivo período;

II – a indicação da autoridade ou órgão que determinou a realização da correição extraordinária;

III – a designação dos juízes e servidores que integrarão ou assessorarão a comissão;

IV – as providências a serem determinadas para a realização e a eficiência dos trabalhos.

§ 1º É vedada a delegação da coordenação das atividades de correição a juiz de primeiro grau.[\[43\]](#)

§ 2º Havendo relevantes e declarados motivos de interesse público, a correição extraordinária poderá ser designada em sigilo, sem comunicação prévia aos juízes, servidores e interessados, desde que o sigilo seja expresso e previamente autorizado pelo órgão próprio do Tribunal.[\[44\]](#)

§ 3º A atividade será acompanhada pelos juízes da unidade sob correição, que deverão prestar os esclarecimentos solicitados e colaborar com a realização dos trabalhos.[\[45\]](#)

Art. 45. Os trabalhos de correição extraordinária processar-se-ão com observância, no que couber, do procedimento previsto para as correições ordinárias, os quais serão adaptados às particularidades e peculiaridades das extraordinárias,[\[46\]](#) e de conformidade com o que se segue:

I – efetuar-se-á conferência dos processos, unitariamente, por classe, com as anotações da relação elaborada por processamento de dados;

II – será feito exame de todos os processos objeto da correição, anotando-se as observações pertinentes ao seu andamento e à fase atual no mapa respectivo;

III – operacionalizar-se-á a atualização de dados estatísticos até a data da correição;

IV – serão prestadas outras informações complementares a critério do corregedor regional.

§ 1º No prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da correição extraordinária, o corregedor regional elaborará relatório circunstanciado dos trabalhos e dos fatos que foram constatados durante sua realização.[\[47\]](#)

§ 2º O relatório da correição extraordinária será levado ao conhecimento do Conselho de Administração, que tomará as providências necessárias.[\[48\]](#)

Título II – Do Juiz Diretor de Foro e do Juiz Diretor de Subseção Judiciária

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 46. Cada seção, ou subseção, judiciária que integra a Primeira Região terá um juiz federal diretor e ao menos um[\[49\]](#) vice-diretor de foro, com as atribuições definidas neste provimento, no Regimento Interno do Tribunal e em resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Art. 47. O diretor de foro da seção judiciária será substituído, nos casos de férias, licenças ou eventuais afastamentos, pelo vice-diretor do foro, ou, em sua falta, preferencialmente, por juiz federal em ordem subsequente de antiguidade na sede da seção (ou na subseção judiciária, no caso de substituição do diretor do foro de subseção), mediante ato do presidente do Tribunal.

Art. 48. As varas descentralizadas do interior, no âmbito da Primeira Região, denominar-se-ão subseções judiciárias.

Parágrafo único. Cada subseção judiciária compõe-se de uma ou mais varas.

Art. 49. A direção de foro poderá ser exercida por juiz federal substituto nas localidades onde não houver juiz federal.

Art. 50. Os juízes diretores de foro participarão normalmente da distribuição automática de processos.[\[50\]](#)

§ 1º Nas seções judiciárias do Distrito Federal e dos Estados da Bahia, de Goiás e de Minas Gerais, será designado, sempre que possível, mais um juiz federal substituto, em função de auxílio, para atuar junto na vara cujo titular estiver ocupando, em caráter efetivo, a diretoria do foro.[\[51\]](#)

§ 2º Poderá o Conselho de Administração do Tribunal (RI–TRF1, art. 75, IX), a pedido do interessado, dispensar os juízes federais diretores de foro das seccionais com mais de 15 varas, em efetivo funcionamento, do exercício total ou parcial da jurisdição nas respectivas unidades, no modo proposto pelo corregedor regional.[\[52\]](#)

Art. 51 O mandato de juiz diretor do foro e de juiz diretor de subseção judiciária será de dois anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.[\[53\]](#)

Art. 52. O juiz diretor de foro exercerá as funções de corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às varas.

Art. 53. As seções e subseções judiciárias serão organizadas como unidades gestoras.

Art. 54. Ao Tribunal compete realizar a descentralização dos créditos orçamentários para as seções judiciárias, estabelecendo, ainda, as dotações orçamentárias para as respectivas subseções.

Art. 55. O juiz diretor de foro exercerá as funções de ordenador de despesas.

Art. 56. A homologação, pelo Conselho de Administração, da indicação dos juízes diretores e vice-diretores de foro das seções e subseções judiciárias, feita livremente[54] pelo presidente do Tribunal, ocorrerá, a cada dois anos.

Capítulo II – Da Diretoria do Foro

Art. 57. Incumbe ao diretor do foro da seção judiciária:[55]

I – na área de recursos humanos:

I-A – Relativamente a servidores:

- a) dar posse e lotar os servidores da Seção Judiciária, respeitado o que determina o Tribunal;
- b) proceder a alterações de lotação no âmbito da seção judiciária, observada a lotação ideal, de ofício em relação aos servidores da área administrativa da sede, e mediante solicitação ou aquiescência do juiz federal quanto aos servidores lotados nas varas federais, observadas as prerrogativas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 60 deste provimento:[56]
- c) assinar as carteiras de identidade funcional;
- d) designar os titulares e substitutos das funções comissionadas e cargos em comissão;
- e) determinar a elaboração das folhas de pagamento e autorizar o devido crédito;
- f) decidir sobre as solicitações de consignação facultativa, nos termos disciplinados no parágrafo único do art. 45 da Lei n. 8.112/90;
- g) conceder as indenizações referentes a ajuda de custo, diárias e indenização de transporte, observada a legislação em vigor;
- h) conceder as gratificações referentes ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento e a gratificação natalina, bem como os adicionais pela prestação de serviço extraordinário e serviço noturno, férias e outros relativos ao local e à natureza do trabalho;
- i) conceder os benefícios de auxílio-natalidade; salário-família; licença para tratamento de saúde; licença à gestante; licença à adotante e licença-paternidade; auxílio-funeral; auxílio-reclusão; assistência à saúde, ressalvadas as hipóteses de inclusão de dependentes que necessitem de análise de provas, bem como os benefícios de assistência pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;
- j) conceder férias e autorizar a sua alteração e interrupção;
- k) conceder as licenças à gestante; por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política; para capacitação; para desempenho de mandato classista; para participação em curso de formação para provimento de cargo no âmbito da Administração Pública Federal e para tratar de interesses particulares, esta por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias;
- l) autorizar a ausência ao serviço em razão de doação de sangue, alistamento como eleitor, casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- m) conceder horário especial ao servidor estudante, ao portador de deficiência e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física;
- n) autorizar viagens de servidores da seção judiciária em objeto de serviço;
- o) autorizar afastamento e servidores da seção judiciária para curso realizado no País, inclusive o de formação previsto no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90;
- p) autorizar a averbação de tempo de serviço para todos os fins legais;
- q) homologar os resultados finais da avaliação de desempenho em estágio probatório;
- r) elogiar e determinar o registro de elogios, férias, licenças, averbação de tempo de serviço, penalidades e demais atos relativos à vida funcional dos servidores;

s) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades ou infrações funcionais de servidores da seção ou subseção judiciária, bem como irregularidades representadas pelos diretores das subseções judiciárias no caso de infração funcional que possa ser apenada com suspensão superior a 30 (trinta) dias ou pena mais grave;

t) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, observados o disposto no art. 167 e parágrafos da Lei n. 8.112/90 e o disposto no art. 58, inciso I, alínea c, deste Provimento;

u) aplicar as penalidades previstas no art. 141, incisos II e III, da Lei n. 8.112/90 a servidores lotados na Seção Judiciária;

v) encaminhar ao presidente do Tribunal os processos administrativos disciplinares referentes a servidores ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade nos termos disciplinados no inciso I do art. 141 da Lei n. 8112/90;

w) comunicar ao presidente do Tribunal a aplicação de penas disciplinares a servidores;

x) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões nos termos do parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.112/90;

I-B – relativamente aos magistrados, analisar e decidir os pedidos de:[\[57\]](#)

a) licença:

1. para tratamento da própria saúde;
2. por motivo de doença em pessoa da família;
3. à gestante e à adotante;
4. paternidade.

b) afastamento:

1. por motivo de casamento;
2. por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão;
3. inferior a 30 (trinta) dias, ressalvados os afastamentos solicitados via sistema *e-siam*, bem como aqueles para fins de aperfeiçoamento profissional, além dos afastamentos para o exterior.

c) alteração e marcação de férias fora do período da escala;

d) compensação de plantão.

I-C – nos processos de competência do Tribunal:

a) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os casos de readaptação, reversão, pensão, inclusão de dependentes para assistência à saúde nos casos que necessitem de análise de provas, reintegração, recondução, bem como disponibilidade e aproveitamento de servidores;

b) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os pedidos de deslocamento de servidores, de que tratam os arts. 36, 37, 93, 94 e 95, todos da Lei n. 8.112/90, tais como remoção com mudança de sede, redistribuição, afastamento para servir a outro órgão ou entidade, afastamento para mandato eletivo e para estudo ou missão no exterior e licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 90 (noventa) dias;

c) instruir e encaminhar os processos de designação de diretor de secretaria de vara após indicação pelos juízes federais, assim como do diretor da secretaria administrativa;

d) instruir e encaminhar ao Tribunal os processos que tratem de vacância do cargo, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, readaptação, posse em cargo inacumulável e falecimento;

e) instruir e submeter ao Tribunal os casos em que constatada a acumulação proibida de cargos públicos;

II – na administração de obras, compras de bens e serviços:

- a) autorizar a abertura de procedimento para padronizar licitação;
- b) ratificar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;
- c) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;
- d) aplicar sanções administrativas aos contratados e licitantes;
- e) homologar procedimento de licitação;
- f) assinar termos, contratos e convênios em nome da seção judiciária;

III – na administração orçamentária e financeira:

- a) reportar-se, na condição de órgão integrante do sistema de orçamento e finanças da Justiça Federal, diretamente ao Tribunal no que concerne à obediência de normas e diretrizes básicas à administração orçamentária e financeira;
- b) autorizar a execução da despesa da seção judiciária – unidade seccional relativa aos créditos orçamentários descentralizados pelo Tribunal – unidade setorial;
- c) acompanhar e coordenar a elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária anual;
- d) coordenar a execução orçamentário-financeira da despesa e, quando necessário, submeter à apreciação do Tribunal medidas para promover ajustes na programação orçamentária;
- e) encaminhar as propostas de programação financeira nos prazos e em conformidade com as normas estabelecidas pela unidade setorial do sistema, bem como manter registros e controle dos recursos financeiros recebidos;
- f) atuar solidariamente com relação ao recolhimento dos diversos tributos devidos, quando assim previsto nas legislações específicas;

IV – na administração geral:

- a) despachar o expediente da secretaria administrativa;
- b) expedir atos decorrentes das decisões da sua própria competência;
- c) requisitar passagens e transporte, observando a existência de autorização do presidente do Tribunal Regional Federal ou do corregedor;
- d) constituir comissões de natureza temporária ou permanente, designando os seus membros;
- e) autorizar a prestação de serviços extraordinários pelos servidores da seção judiciária, observada a legislação vigente e as resoluções do Tribunal respectivo e do Conselho da Justiça Federal;
- f) atuar como ordenador de despesas;
- g) gerenciar os serviços de apoio administrativo e judiciário;
- h) prestar contas ao órgão de controle interno quando solicitado;
- i) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da sede da seção judiciária, serviços de portaria, conservação e segurança do foro;
- j) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;
- k) firmar termos, contratos e convênios no âmbito da sua competência;

V – na central de mandados:

- a) proceder à regulamentação do funcionamento interno da central de mandados, da definição das competências e das atribuições das funções comissionadas que a compõem;
- b) exercer a supervisão técnica da central de mandados, podendo delegar tal atividade a outro magistrado, cabendo-lhe, ainda, solucionar as dúvidas relativas aos seus serviços;

VI – na interação com o Tribunal:

- a) encaminhar, anualmente, no mês de agosto, as necessidades de servidores e propor alterações no

quadro ideal por vara ou unidades administrativas, ouvidos os demais juízes;

- b) elaborar, anualmente, o relatório consolidado das atividades da seção judiciária, encaminhando-o ao presidente do Tribunal;
- c) submeter ao Tribunal proposta de alteração na organização e estruturação dos serviços administrativos da seção judiciária;
- d) submeter ao Tribunal a proposta orçamentária e solicitações de abertura de créditos adicionais nas épocas e condições determinadas, fornecendo todos os elementos necessários para a análise;
- e) sugerir ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região a criação, instalação ou especialização de varas em determinadas matérias, ouvidos os demais juízes.

§ 1º Deverá ser comunicada à corregedoria regional a instauração de inquérito administrativo ou sindicância, com remessa posterior de cópia da decisão final, como também qualquer outro ato que implique aplicação de penas disciplinares.

§ 2º O relatório consolidado das atividades da seção judiciária, a ser elaborado anualmente, deverá seguir o roteiro contido no Anexo I – Relatório Anual das Seções Judiciárias – deste provimento.

Capítulo III – Das Diretorias das Subseções Judiciárias

Art. 58. Ao juiz diretor de subseção judiciária são conferidas atribuições nos limites de sua jurisdição, competindo-lhe: [\[58\]](#)

I – mediante delegação do diretor do foro: [\[59\]](#)

- a) dar posse aos servidores da subseção;
- b) instaurar sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais punidas com a pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto no art. 141, inciso III, da Lei n. 8.112/90;
- c) aplicar pena disciplinar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, comunicando o fato ao diretor do foro da seção judiciária para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores;
- d) comunicar ao diretor do foro da seção judiciária a ocorrência de faltas funcionais passíveis de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões na forma prevista no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90;
- f) encaminhar à direção do foro da seção judiciária os elogios feitos aos servidores lotados na subseção judiciária para fins de anotação nos registros funcionais;
- g) deliberar sobre os serviços de natureza administrativa da subseção judiciária, observadas as disposições sobre a matéria e os procedimentos adotados pela direção do foro da seção judiciária;
- h) indicar ao diretor do foro da seção judiciária os servidores que ocuparão as funções comissionadas e cargos em comissão da área administrativa, observada, quando for o caso, a necessidade de indicação e ressalvada a competência do Tribunal;
- i) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da subseção judiciária e sobre os serviços de portaria, conservação e segurança do foro;
- j) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;
- k) exercer a fiscalização dos serviços administrativos da subseção judiciária;
- l) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da subseção judiciária.

II – propor o horário de funcionamento da subseção judiciária, com observância do que dispuserem lei

e resoluções do Tribunal, incumbindo ao diretor do foro encaminhar a proposta ao presidente do Tribunal.

§ 1º No âmbito das subseções judiciárias e varas federais, a indicação para ocupar os cargos em comissão compete ao juiz diretor da subseção e ao juiz da vara, respectivamente, incumbindo ao diretor do foro encaminhá-las ao presidente do Tribunal.

§ 2º Constituirão a subseção judiciária, além dos municípios em que estiver sediada, os municípios indicados em resolução do Tribunal e situados em região econômica e geográfica do Estado, sem prejuízo da inclusão de outros na mesma jurisdição.

§ 3º Sempre que houver alteração na extensão da jurisdição das subseções judiciárias, a corregedoria regional republicará o Anexo II – Jurisdições das Subseções Judiciárias – deste provimento, devidamente atualizado.

Art. 59. Compete aos diretores do foro da seção e da subseção judiciária, no âmbito respectivo:

- a) representar a seção judiciária ou subseção perante os órgãos federais, estaduais e municipais e autoridades ou em solenidades;
- b) designar, mensalmente, em sistema de rodízio, os juízes que exercerão as atividades do plantão e da distribuição, indicando um substituto para hipóteses de impedimento ocasional;
- c) conceder aos servidores compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral.

Título III – Do Juiz

Capítulo I – Das Funções e Atribuições

Art. 60. A titularidade da vara será exercida por juiz federal ou, na sua falta, por juiz federal ou juiz federal substituto mais antigo, nela em exercício. São encargos inerentes da titularidade o exercício dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentar sobre os serviços e servidores da secretaria.

§ 1º Ao juiz federal cabe, com exclusividade, a administração da vara e das demais providências de ordem administrativa, inclusive a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas da secretaria e do seu gabinete. As providências urgentes podem ser adotadas pelo juiz federal substituto na ausência ocasional do juiz federal, e, sendo de natureza administrativa, sujeitam-se a posterior ratificação.[\[60\]](#)

§ 2º Ao juiz federal substituto cabe a indicação para provimento de cargos e funções comissionadas do seu gabinete, assim como a direção técnica dos trabalhos desses servidores. Quando a substituição importar no exercício de titularidade plena de Vara Federal, o juiz federal substituto só poderá indicar para provimento outros cargos e funções comissionadas senão houver juiz federal titular lotado na vara ou em casos de afastamento por motivo disciplinar.

§ 3º O juiz federal substituto, sempre que verificar a existência de irregularidades funcionais ou administrativas na vara, comunicará o fato, por ofício, ao juiz federal, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias.

§ 4º Cabe ao juiz com administração plena de vara a elaboração anual de lista de jurados, que obedece ao rodízio de varas estabelecido pela diretoria do foro, onde não houver vara especializada ou onde tiver mais de uma vara especializada em matéria criminal.

§ 5º Os juízes federais e os juízes federais substitutos concorrem, em igualdade de condições, à escala de plantão, divisão de processos e demais encargos que não forem de atribuição exclusiva de juiz federal.

§ 6º Na inspeção anual dos serviços da secretaria da vara, o juiz federal substituto examinará os processos sob sua responsabilidade.

§ 7º Cabe ao juiz federal e ao juiz federal substituto elaborar e fazer publicar o expediente forense relativo aos processos sob sua direção e os mapas estatísticos (resumos) de sua produção mensal.

§ 8º O juiz exercerá a titularidade da vara em que estiver substituindo.

§ 9º O veículo de representação do juiz federal é de seu uso exclusivo, exceto quando o juiz federal substituto tenha assumido a titularidade plena da vara em razão de férias ou outro afastamento do juiz federal.

§ 10. O espaço físico a ser ocupado pelo juiz federal substituto deve ser condigno e compatível com as instalações ocupadas pelo juiz federal.

Art. 61. As funções e atribuições do juiz federal podem ser:

I – de pleno exercício da jurisdição, como titular da vara;

II – em função de auxílio à presidência, à vice-presidência, à corregedoria regional ou a outro órgão administrativo do Tribunal, quando admitida em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal ou do próprio Tribunal;

III – em função de substituição de desembargador federal, mediante designação pelo Tribunal, em caso de férias, afastamentos ou impedimentos eventuais;

IV – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para auxiliar desembargador federal, em caráter excepcional, nos processos de competência das turmas e eventualmente seções, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que perdurem as causas que justificaram a convocação, seguindo-se a sistemática determinada pela Corte Especial Administrativa.[\[61\]](#)

V – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para, por tempo limitado, auxiliar juízo federal, seguindo-se parâmetros técnicos a ser definidos pela corregedoria regional.

VI – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para, atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.[\[62\]](#)

Parágrafo único. No caso do auxílio em outra Vara o juiz federal poderá contar, a critério da corregedoria regional, com o apoio dos servidores lotados em seu gabinete, com suas respectivas funções, desde que os servidores lotados nos gabinetes do juiz federal titular ou do juiz federal substituto da vara a ser auxiliada estejam à disposição de outro juiz.

Art. 62. O juiz federal convocado para auxiliar no Tribunal será afastado dos encargos da titularidade da vara, mas continuará a ter à sua disposição o espaço físico, os móveis, equipamentos e servidores do seu gabinete, bem como o automóvel oficial.

Parágrafo único. O juiz investido nos encargos da titularidade, na vara, exercerá todos os poderes correlatos, salvo quanto aos itens referidos no *caput* deste artigo, na hipótese de existir, na vara, juiz convocado.

Art. 63. As funções e atribuições do juiz federal substituto podem ser:

I – de pleno exercício da jurisdição, como se titular fosse, quando lotado em vara sem juiz federal;

II – em função de auxílio permanente, quando lotado em vara com juiz federal;

III – em função de substituição de juiz federal, mediante designação pelo Tribunal, para qualquer Estado integrante da Primeira Região, em caso de férias, licenças, convocações e impedimentos eventuais;

IV – em função de auxílio eventual, quando designado pelo Tribunal para, por tempo limitado, auxiliar juízo federal, em caráter excepcional (esforço concentrado).

Parágrafo único. No caso do auxílio em outra vara, o juiz federal substituto contará com o apoio dos servidores lotados em seu gabinete, com suas respectivas funções, desde que os servidores lotados no gabinete do juiz federal substituto da vara a ser auxiliada estejam à disposição de outro juiz federal substituto.

Art. 64. A função de auxílio eventual em caráter excepcional (esforço concentrado), quando

exclusivamente para prolação de sentenças, ainda que em juizados especiais federais, observará o seguinte:

I – a prévia comunicação aos interessados, mediante edital da corregedoria regional ou da coordenação dos Juizados especiais federais, conforme o caso, por prazo não inferior a 5 (cinco) dias;

II – o prazo máximo do auxílio não excedente a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, conforme a necessidade e a conveniência do serviço;

III – a rotatividade, de modo que o juiz que tenha participado de anterior auxílio não integre novo esforço concentrado, salvo se não houver outro interessado;

IV – a preferência ao juiz mais antigo ou ao que houver deixado de prestar auxílio há mais tempo;

V – apenas poderá recair sobre juízes federais substitutos, quando não houver interessados;

VI – poderá ser realizada, ouvida a corregedoria regional, sem prejuízo da jurisdição;

VII – o juiz designado não concorrerá à distribuição dos feitos, cabendo-lhe os processos conclusos para sentença, atendidas as preferências legais, as conclusões mais antigas e a seguinte ordem de preferência, se for o caso: mandados de segurança, ações penais e procedimentos criminais diversos, medidas cautelares, ações ordinárias com julgamento antecipado da lide e as demais.

Parágrafo único. Serão excluídos do auxílio os juízes federais substitutos que atuarem:[\[63\]](#)

I – em vara que houver requerido auxílio, mesmo que este não tenha ainda sido deferido;

II – em vara onde, ouvida a corregedoria regional, a necessidade do serviço não recomendar a participação do candidato ao auxílio;

III – em auxílio eventual a outra vara ou em auxílio a vara cujo titular exerça as funções de diretor do foro, juiz eleitoral ou atue como membro efetivo de turma recursal, salvo se não houver prejuízo ao serviço;

IV – respondendo pela titularidade plena de vara, por período superior a 60 (sessenta) dias, em decorrência de afastamento do titular nas condições previstas em lei ou regulamento, salvo se não houver prejuízo ao serviço.

Art. 65. Para auxiliar permanentemente as varas de juizado especial federal – JEF, os juízes federais substitutos serão designados com prejuízo da respectiva jurisdição original.[\[64\]](#)

§ 1º A designação dos juízes federais substitutos para auxílio aos JEF observará o critério de antiguidade, com indicação do juiz substituto da seção judiciária mais novo na carreira.[\[65\]](#)

§ 2º A designação prevista no *caput*, recairá, preferencialmente, em juiz federal substituto de vara de execução fiscal, seguida por juízes lotados em varas de competência exclusiva cível, com rodízio anual nas duas situações.[\[66\]](#)

§ 3º Ficam excluídos da designação os juízes federais substitutos em exercício em varas de competência criminal, previdenciária e agrária, salvo se não houver possibilidade de designação de juízes lotados em varas de execução fiscal ou cível.[\[67\]](#)

§ 4º Os juízes federais substitutos de varas criminais, quando designados para prestar auxílio aos JEF, continuarão a responder pelos processos dos juizados especiais federais criminais.[\[68\]](#)

§ 5º Serão excluídos temporariamente da designação os juízes federais substitutos que estiverem:

I – em auxílio eventual em outra vara;

II – em auxílio em vara cujo titular exerça as funções de diretor do foro, juiz eleitoral ou atue como membro efetivo de turma recursal;[\[69\]](#)

III – respondendo pela titularidade plena de vara, por período superior a 60 (sessenta) dias, em decorrência de afastamento do titular nas condições previstas em lei ou regulamento.[\[70\]](#)

Art. 66. O juiz federal substituto que se encontre exercendo provisoriamente a titularidade de vara federal tem direito à diferença de subsídio entre o seu cargo de origem e o cargo cujas funções estiver

desempenhando.

§ 1º Em caso de férias, licenças ou outros afastamentos assegurados na forma da lei e considerados de efetivo exercício, os juízes que estiverem exercendo titularidade provisória continuarão percebendo a parcela de subsídio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Se dois juízes federais substitutos estiverem em exercício na mesma vara, sem titular ou com titular afastado, sua administração caberá ao juiz federal substituto que nela estiver lotado. Na hipótese de ambos se encontrarem apenas em auxílio, responderá pela administração da vara o juiz federal substituto mais antigo, segundo a lista de antiguidade vigente.[\[71\]](#)

Art. 67. Os processos serão atribuídos ao juiz federal substituto, quando em função de auxílio, na proporção de 50% (cinquenta por cento), observando-se as seguintes regras:

I – em relação aos processos já distribuídos, tocarão ao juiz federal substituto os que tenham terminação ímpar, ressalvados os casos de prevenção, vinculação ou outra causa de reunião a um mesmo julgador;

II – em relação aos processos distribuídos posteriormente, será mantida a mesma forma de atribuição (pares para o juiz federal e ímpares para o juiz federal substituto).

Parágrafo único. Havendo mais de dois juízes em exercício permanente em uma vara, a atribuição de processos será equitativa, segundo parâmetros técnicos estabelecidos pela corregedoria regional.

Art. 68. Os juízes deverão encaminhar semestralmente à corregedoria regional declaração de não exercício de nenhuma das atividades e/ou funções reconhecidas pelo CNJ como incompatíveis com o cargo de juiz, além de comunicar, também, o exercício de qualquer atividade docente, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas. Para efeito de encaminhamento, considerar-se-ão como datas-limite, em cada semestre, os dias 15 de fevereiro e 15 de agosto, ou o primeiro dia útil que respectivamente lhes seguir.

§ 1º As declarações supramencionadas deverão ser feitas exclusivamente por meio de sistema eletrônico no portal do Tribunal.[\[72\]](#)

§ 2º Verificada a presença de prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de atividades docentes, será determinado pelo corregedor regional ao juiz que adote de imediato as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível.[\[73\]](#)

§ 3º Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com o presente provimento, e, excluída a hipótese do parágrafo anterior, e ouvido o juiz, será fixado prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.[\[74\]](#)

Art. 69. Os juízes de execução criminal devem realizar pessoalmente inspeção mensal nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade e tomar providências para seu adequado funcionamento, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.[\[75\]](#)

§ 1º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório, conforme planilha de dados definida pelo CNJ, sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à corregedoria regional até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento.[\[76\]](#)

§ 2º Os juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas seções ou subseções onde houver estabelecimento penal federal, o conselho da comunidade na forma dos artigos 80 e seguintes da Lei n. 7.210/84.[\[77\]](#)

Art. 70. O juízo de execução da decisão condenatória transitada em julgado em ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório que ocasione a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fornecerá ao CNJ, por meio eletrônico, as informações necessárias para cadastramento dos feitos.[\[78\]](#)

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:[\[79\]](#)

I - qualificação do condenado;

II - dados processuais relevantes;

III - informações sobre perda da função pública e suspensão dos direitos políticos;

IV - informação sobre a aplicação de multa civil;

V - informações sobre pessoas físicas e jurídicas proibidas de contratar e receber incentivos fiscais e creditícios do Poder Público;

§ 2º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados. [\[80\]](#)

§ 3º A inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema, decorrentes da aplicação do *caput* deste artigo, serão de responsabilidade do juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou acórdão que implique inelegibilidade do réu. [\[81\]](#).

Art. 71. Caberá aos juízes ou ao servidor que designar cadastrar os bens apreendidos no sistema nacional de bens apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no CNJ, observado o art. 301. [\[82\]](#)

Art. 72. As varas com competência criminal encaminharão, trimestralmente, relatório à corregedoria regional, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, indicando o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, unidade prisional, a data e o conteúdo do último movimento processual. [\[83\]](#)

§ 1º Verificada a paralisação por mais de 3 (três) meses dos inquéritos e processos, cujos investigados, indiciados ou réus estejam presos, deverá o diretor de secretaria da vara encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz, para que sejam examinados e providenciado o regular prosseguimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz informará à corregedoria regional as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o *caput*, justificando a eventual demora na movimentação processual.

§ 3º O relatório deverá ser encaminhado preferencialmente pelo sistema eletrônico PAe/SEI.

Art. 73. É obrigatório o cadastramento no sistema informatizado de envio de ordens judiciais do Banco Central do Brasil (BACENJUD) do juiz cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de partes ou terceiros em processo judicial, nos termos das normas pertinentes, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. [\[84\]](#)

§ 1º O juiz deverá observar o cadastro nacional de conta única no sistema BACENJUD e, caso seja insuficiente o saldo, deverá comunicar o fato, em 5 (cinco) dias, ao presidente do Superior Tribunal de Justiça. [\[85\]](#)

§ 2º O juiz cadastrado deverá acessar regularmente o sistema BACENJUD, a fim de verificar o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por ele emitidas. [\[86\]](#)

Art. 74. É vedado aos juízes de primeiro grau delegar ao diretor de secretaria ou a qualquer servidor:

I – a assinatura em ofícios e outras comunicações oficiais destinados aos membros efetivos do Tribunal, procedendo-se da mesma forma em relação às autoridades, de todos os Poderes, que recebam tratamento protocolar igual ou superior ao dispensado a juízes de primeiro grau; [\[87\]](#)

II – a realização de consultas, diretamente ou de ordem, à corregedoria regional; [\[88\]](#)

III – a designação de audiência, que é ato privativo do juiz, salvo no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

Capítulo II – Da Vitaliciedade

Art. 75. A vitaliciedade é garantia constitucional de permanência do juiz no cargo após o transcurso do estágio probatório.

§ 1º Inicia-se o estágio probatório do juiz, que tem duração de 2 (dois) anos, com sua entrada em exercício no cargo.

§ 2º Durante o estágio probatório, o Tribunal verificará se o juiz reúne os requisitos necessários à permanência no cargo, quais sejam:

I – idoneidade moral;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – observância estrita dos deveres do juiz, previstos no art. 35 da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

IV – não infringência às proibições previstas na Constituição Federal, art. 95, parágrafo único, bem como àquelas insertas no art. 36 da Lei Complementar 35/79;

V – capacidade de desempenho, em quantidade e qualidade, avaliada pela comissão de promoção;

VI – participação e aproveitamento em cursos de caráter obrigatório para o vitaliciamento.[\[89\]](#)

§ 3º A comissão de promoção compõe-se do corregedor regional, que a presidirá, e dos desembargadores federais juízes-presidentes das turmas.

§ 4º Para efeito da avaliação de desempenho, cada juiz federal vitaliciando detalhará, a partir de sua lotação ainda que provisória, o método de trabalho por ele desenvolvido, e o remeterá, por meio eletrônico, à comissão de promoção, por intermédio da corregedoria regional, remetendo, ainda, os seguintes dados, estes mensalmente:

I – Relatório e produtividade do magistrado;

II – Boletim(ns) estatístico(s);

III - cópias de cinco sentenças de diversas classes e de cinco decisões interlocutórias; e

IV - Ofício, nos meses em que não houver produtividade ou com produtividade reduzida, em razão de férias, licenças ou afastamentos, informando tais ocorrências.

§ 5º A corregedoria regional acompanhará qualitativa e quantitativamente a atuação do juiz federal vitaliciando, a partir da análise dos seguintes documentos e informações, com vistas à consolidação do relatório para apresentação à comissão de promoção e instrução dos autos:

I – relatório do juiz formador;

II – cinco sentenças de diversas classes e de cinco decisões interlocutórias sorteadas entre aquelas enviadas pelos juízes em avaliação, durante o período de avaliação e encaminhadas mensalmente à corregedoria regional, que serão analisadas quanto à forma, à linguagem e ao conteúdo;

III – relatório elaborado pela Assessoria de Assuntos da Magistratura sobre as anotações funcionais constantes dos prontuários e currículos de cada juiz;

IV – relatório circunstanciado da ESMAF sobre a participação e o aproveitamento do juiz nos cursos de caráter obrigatório realizados durante o estágio probatório;

V – avaliação de desempenho, realizada em conformidade com as normas aprovadas pelo Tribunal, a partir das estatísticas sobre o funcionamento das varas e respectivas secretarias e sobre a atividade judicante do juiz extraídas dos relatórios e boletins definidos em provimento da corregedoria regional;

VI – informações e documentos caso sejam apresentados pelos juízes;

VII – outras informações relevantes que entender convenientes.[\[90\]](#)

Art. 76. A partir da posse do juiz federal vitaliciando, a Corregedoria Regional gerará procedimento administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - PAe/SEI, destinado à avaliação prevista no artigo anterior, o qual será distribuído oportunamente, mediante sorteio, a um dos membros da comissão de promoção, que atuará como relator.

§ 1º Integrarão o referido processo administrativo:

I – todas as avaliações qualitativas e quantitativas realizadas;

II – informações sobre registros funcionais do juiz federal substituto, suspeições e impedimentos declarados por ele e, ainda, sobre processos que envolvam sua atuação;

III – informações sobre procedimentos, processos e recursos submetidos a julgamento da corregedoria regional, incluindo os dados estatísticos relativos ao desempenho do juiz federal substituto, bem assim com relação às inspeções ordinárias e extraordinárias e, ainda, aos processos administrativos disciplinares;

IV – todos os comprovantes de participação e aproveitamento em eventos de preparação e de aprimoramento realizados pelo juiz;[\[91\]](#)

V – relatórios conclusivos da corregedoria regional.[\[92\]](#)

VI – Os relatórios produzidos pelo juiz auxiliar da Corregedoria e pelo Juiz formador.

§ 2º Em caso de falta grave cometida pelo juiz, será ela apurada imediatamente pela corregedoria regional.

Art. 77. Além das informações discriminadas no artigo anterior, qualquer membro efetivo do Tribunal poderá apresentar ou requerer de órgãos, comissões e unidades da Corte, diretamente, e de quaisquer outros tribunais, órgãos públicos ou entidades elementos que entenda relevantes para a avaliação do juiz.

Parágrafo único. Qualquer outra autoridade ou parte interessada poderá prestar informações e apresentar elementos que considere importantes para a instrução do processo.

Art. 78. O processamento e o julgamento referentes ao procedimento de declaração de vitaliciedade de juiz obedecerão ao disposto no regimento interno da Corte, em resolução do Tribunal, e ainda ao seguinte:

I – a corregedoria regional gerará processos administrativos eletrônicos - PAe/SEI individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do juiz vitaliciando. O processo de vitaliciamento compreende todo o período de estágio probatório, ao término do qual já deverá ter tido início a fase conclusiva daquele processo;[\[93\]](#)

II – o período aquisitivo de que trata o art. 95, I, da Constituição Federal, poderá ser prorrogado até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do juiz não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior;[\[94\]](#)

III – quando não for possível realizar qualquer avaliação devido a situação excepcional, assim reconhecida pelo Tribunal, aplicar-se-á o disposto acima;[\[95\]](#)

IV – a comissão de promoção avaliará a aptidão do juiz, bem como a adaptação ao cargo e às funções, recomendando à Corte Especial Administrativa, [\[96\]](#) de forma fundamentada, o vitaliciamento do juiz federal; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo;[\[97\]](#)

V – poderá o corregedor regional, mediante autorização do Tribunal, determinar que o juiz vitaliciando seja submetido à avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada;[\[98\]](#)

VI – a corregedoria regional promoverá, com a escola da magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura, observando-se as diretrizes constantes do plano nacional de aperfeiçoamento e de pesquisa para juízes federais;[\[99\]](#)

VII – a corregedoria regional designará juízes federais formadores, do que dará ciência do ato ao juiz vitaliciando, delegando-lhes, dentre outras funções:

- a) acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o estágio probatório;
- b) orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros juízes;
- c) avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios periódicos e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao corregedor regional.[\[100\]](#)

VIII – verificando-se a existência de qualquer incidente prejudicial, a comissão de promoção reunir-se-á previamente para deliberar sobre o vitaliciamento ou não do juiz;[\[101\]](#)

Art. 79. Se os fatos apurados pela comissão de promoção constituírem motivo apenas para a não vitaliciedade do juiz, será intimado o juiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita. Em seguida, o feito será submetido a Corte Especial Administrativa, que deliberará sobre a instauração de processo administrativo, visando ao desligamento do juiz, podendo, nessa oportunidade, afastar o juiz do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.[\[102\]](#)

§ 1º Finda a sessão, a presidência do Tribunal distribuirá, no mesmo dia, o feito e o encaminhará ao relator.[\[103\]](#)

§ 2º As provas necessárias à instrução do processo, requeridas pela defesa ou determinadas pelo relator, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, com a ciência do juiz, seu patrono e do Ministério Público. Em seguida, será aberta vista ao Ministério Público e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões.[\[104\]](#)

§ 3º O julgamento será realizado em sessão da Corte Especial Administrativa, em que o relator fará o relatório oral e proferirá o voto.[\[105\]](#)

§ 4º Da decisão, publicar-se-á somente a conclusão, cabendo ao presidente do Tribunal a expedição do ato respectivo.[\[106\]](#)

Art. 80. Verificando a comissão de promoção, no processo para a garantia da vitaliciedade de juiz federal vitaliciando, a ocorrência de fatos que indiquem em tese, hipóteses de perda do cargo de juiz não vitalício, intimará o juiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa escrita.[\[107\]](#)

Parágrafo único. Encerrado o prazo, com ou sem defesa, a comissão de promoção submeterá o feito à Corte Especial Administrativa, opinando conclusivamente sobre a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda do cargo de juiz federal substituto.[\[108\]](#)

Art. 81. Se a Corte Especial Administrativa entender que se deve abrir processo administrativo contra o juiz para o decreto de perda do cargo, determinará sua instauração imediata, podendo, nessa oportunidade, afastar o juiz do exercício de suas funções sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, na forma do que dispõe o regimento interno sobre a perda do cargo de juiz.[\[109\]](#)

§ 1º Finda a sessão, a presidência distribuirá o feito no mesmo dia e o encaminhará ao relator.[\[110\]](#)

§ 2º As provas necessárias à instrução do feito, requeridas pela defesa ou determinadas pelo relator, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, ciente o juiz ou seu procurador, bem como o órgão do Ministério Público.[\[111\]](#)

§ 3º Finda a instrução, o Ministério Público e a defesa terão vista dos autos, sucessivamente, por 10 (dez) dias, para razões.[\[112\]](#)

§ 4º O julgamento será realizado em sessão da Corte Especial Administrativa, em que o relator fará relatório oral e proferirá voto.[\[113\]](#)

§ 5º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.[\[114\]](#)

§ 6º Confirmada a decisão, o presidente do Tribunal baixará o ato respectivo.[\[115\]](#)

Art. 82. Os procedimentos administrativos disciplinados neste capítulo terão sua tramitação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no gabinete do relator.[\[116\]](#)

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado a critério da Corte Especial Administrativa.[\[117\]](#)

Art. 83. O biênio de prova, previsto no art. 95, I, da Constituição Federal, ficará suspenso a partir da instauração do procedimento previsto nos arts. 79 e 80 deste provimento.[\[118\]](#)

Capítulo III – Da Residência e dos Afastamentos

Seção I – Da Residência na Sede do Juízo

Art. 84. É obrigatória a residência do juiz na cidade ou região metropolitana da vara em que esteja lotado, salvo justificada e relevante razão, e desde que a localidade onde pretenda fixar residência permita o acesso rápido ao local de sua lotação, de modo que não inviabilize a prestação jurisdicional diária dentro do horário de expediente, e observado um dos seguintes requisitos:[\[119\]](#)

I – indisponibilidade de moradia adequada, com infraestrutura mínima necessária ao atendimento de suas necessidades;

II – risco à sua segurança pessoal e à de sua família;

III – observância ao princípio da manutenção da unidade familiar, que somente poderá ser invocado por casal de juízes ou de juízes com servidores da Justiça Federal;

IV – a cidade onde pretenda fixar residência permita o acesso rápido ao local de sua lotação e cuja distância a ser percorrida não inviabilize a prestação jurisdicional diária e dentro do horário de expediente.

§ 1º O juiz deverá encaminhar sua solicitação por meio de requerimento dirigido à presidência deste Tribunal, devidamente motivado e instruído acerca dos requisitos estabelecidos no *caput*.

§ 2º A corregedoria regional será previamente ouvida sobre o requerimento do interessado e se manifestará objetivamente quanto ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Após a manifestação da corregedoria regional, o pedido será distribuído para um dos membros do Conselho de Administração para apreciação.

§ 4º O requerimento do juiz interessado somente poderá ser atendido se não implicar prejuízo para a atividade jurisdicional da unidade na qual se encontra lotado.

§ 5º A autorização de que trata este artigo não implicará pagamento de quaisquer parcelas remuneratórias alusivas à indenização de deslocamento.

§ 6º A autorização deferida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostre prejudicial à adequada prestação jurisdicional.

§ 7º A residência fora da cidade de lotação, sem autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Seção II – Dos Afastamentos para Frequência a Curso ou Seminário por Período Igual ou Superior a 30 (trinta) Dias[\[120\]](#)

Art. 85. Os afastamentos de juízes para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos jurídicos (inciso I do art. 73 da Lei Complementar 35/79, com a redação dada pela Lei Complementar 37/79), serão requeridos ao corregedor regional, que instruirá o processo e o submeterá à decisão da Corte Especial do Tribunal. A decisão da Corte Especial será objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta (art. 6º da Resolução CNJ 64/2008).

§ 1º O pedido de afastamento do interessado deverá ser formulado com antecedência mínima de 60

(sessenta) dias do início do evento, com as seguintes informações:

I – o nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;

II – as datas de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;

III – programa de atividades, com a descrição dos conteúdos dos temas a serem abordados;

IV – situação dos serviços judiciários da vara em que o juiz estiver em exercício;

V – produtividade e desempenho do juiz;

VI – existência e natureza de procedimentos disciplinares envolvendo o juiz;

VII – declaração e respectiva comprovação de que o evento de capacitação foi ou será precedido de processo seletivo, devendo constar a classificação do interessado e a qualificação do tipo de vaga, se for o caso;

VIII – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

IX – prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;

X – o compromisso de:

a) permanência na Justiça Federal, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em decorrência do afastamento;

b) apresentar cópia do respectivo certificado ou diploma de conclusão ou participação à corregedoria regional e à Escola da Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF, acompanhada de relatório final, contendo, também, descrição de todas as atividades desenvolvidas durante o afastamento;

c) disponibilização dos materiais distribuídos ao longo de sua realização e do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da ESMAF ou do Tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na biblioteca para consulta pelos interessados;

d) comprometer-se a proferir palestras, seminários e cursos, quando solicitado, no período subsequente à conclusão e pelo tempo equivalente a sua duração;

e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao juiz, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades;

f) apresentar, trimestralmente, relatório circunstanciado e documentado com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas no evento à ESMAF.

Art. 86. Na análise dos afastamentos, a corregedoria regional considerará:

I – para habilitação do candidato:

a) a observância do limite de afastamentos;

b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações exigidos;

II – para deferimento do pedido:

a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;

b) a conveniência e oportunidade para a Administração pública;

c) a ausência de prejuízo considerável para os serviços judiciários.

d) a situação dos serviços judiciários da vara em que o juiz estiver em exercício e os reflexos do seu afastamento nos serviços da seção judiciária;

e) a produtividade e o desempenho do juiz;

f) a existência e a natureza de procedimentos disciplinares envolvendo o juiz.

§ 1º A corregedoria regional instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de juízes em atividade.

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de juízes afastados.

§ 3º Após a manifestação da corregedoria regional, a ESMAF informará, conclusivamente, sobre a relevância do evento para atividades pertinentes aos juízes federais.

§ 4º Na avaliação da solicitação serão observados, prioritariamente, os critérios previstos neste provimento referentes à programação temática do evento, à situação dos juízes, aos serviços judiciários e ao tempo de afastamento.

Art. 87. São critérios atinentes à programação temática do evento:

I – possibilidades futuras de aplicação prática, na Primeira Região, dos conhecimentos a serem adquiridos;

II – relevância para o desempenho do cargo e para a Instituição;

III – tema relacionado à área jurídica, salvo caso de exclusivo interesse da Justiça Federal.

Art. 88. São critérios atinentes ao juiz:

I – vitaliciedade, com prazo mínimo de 4 (quatro) anos de exercício na magistratura federal na Primeira Região;

II – caso tenha interrompido, sem justificativa, participação em evento externo anterior ou apresentado aproveitamento insatisfatório, a participação em outro evento somente poderá ocorrer após 2 (dois) anos;

III – comprovação de perfeito conhecimento do idioma que será utilizado no evento, quando realizado no exterior, por meio de certificado de conclusão de curso regular de língua estrangeira ou atestado idôneo que indique o nível de proficiência do juiz interessado;

IV – não responder a processo administrativo disciplinar ou não haver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

V – não possuir despachos, decisões ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

VI – não haver usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – não apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Art. 89. São critérios atinentes aos serviços judiciários:

I – número de afastamentos, observado o total dos juízes em atividade na sede da seção e da subseção, será o seguinte:

a) de 4 a 10 juízes em atividade, afastamento de um juiz;

b) de 11 a 20 juízes em atividade, afastamento no máximo de 2 juízes;

c) de 21 a 39 juízes em atividade, afastamento no máximo de 3 juízes;

d) de 40 a 59 juízes em atividade, afastamento no máximo de 4 juízes;

e) acima de 59 juízes em atividade, afastamento no máximo de 5 juízes.

II – quando houver menos de 4 juízes em atividade, não poderá haver afastamento, salvo se demonstrada a inexistência de prejuízo, hipótese em que se admitirá o afastamento de 1 juiz;

III – o total de afastamentos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de juízes em atividade em primeiro e segundo grau, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

IV – havendo número de interessados superior ao previsto neste artigo, a escolha recairá, sucessivamente, no juiz que ainda não usufruiu do benefício, no juiz com maior tempo de serviço na carreira a partir da posse ou no mais idoso;

V – quando o afastamento for deferido para cidade onde haja vara federal vinculada à Primeira Região, o juiz interessado poderá ser designado para prestar auxílio pelo período de duração do curso ou seminário, a critério do Tribunal, segundo recomendação da corregedoria regional;

VI – é vedado o afastamento simultâneo dos juízes que atuem na mesma vara. Nas localidades onde houver apenas um juiz, a autorização de afastamento só poderá ocorrer sem prejuízo da prestação jurisdicional.

Art. 90. São critérios atinentes aos prazos de afastamento:

I – é vedado o afastamento de juiz por prazo superior a 2 (dois) anos, concedido de uma só vez ou em prorrogação. Se o afastamento for por período igual ou inferior a 1 (um) ano, não poderá ser concedido novo afastamento antes de decorridos 2 (dois) anos; se por prazo superior a 1 (um) ano, antes de decorridos 4 (quatro) anos;

II – o gozo de férias pelo juiz, sempre acrescidas de um terço (1/3), deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso. Se o período das férias escolares for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso;[\[121\]](#)

III – quando a soma dos períodos individuais de afastamentos legais e regimentais for superior a 10% (dez por cento) do total de dias úteis do ano, será vedado o afastamento para participação em eventos de capacitação durante o exercício em curso, excluídos os períodos de férias, recesso e feriados;

IV – no caso de remoção, os períodos previstos neste artigo e seus incisos serão computados na seção judiciária de destino para posicionamento do juiz na ordem de preferência da seccional;

V – nos dois primeiros anos após nomeado titular de uma vara, o juiz federal substituto promovido, ou o juiz federal ou o juiz federal substituto que forem removidos, não poderão se afastar da sede do juízo, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, para frequentar curso de especialização, pós-graduação ou similar, salvo quando a movimentação anterior tiver ocorrido no âmbito da mesma seção judiciária.

Art. 91. A ESMAF comunicará à corregedoria regional, para os devidos registros e providências, quando for o caso, o cumprimento ou não, pelo juiz afastado, das obrigações assumidas com o afastamento.

Art. 92. O preenchimento dos requisitos deste provimento não gera direito ao afastamento. O deferimento do pedido se fará pelo critério da conveniência administrativa.

Art. 93. Poderá ser autorizado, ainda, e pelo prazo estabelecido pelo Tribunal, o afastamento:

I – de juiz que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão;

II – quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

Art. 94. Observar-se-á, ainda, quanto aos afastamentos para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos jurídicos:

I – nos afastamentos deferidos, não haverá ônus para a Justiça Federal, excluídos os vencimentos e

vantagens;

II – durante o período de afastamento, o juiz beneficiado não poderá ser removido ou promovido por merecimento;

III – a Asmag deverá manter, devidamente atualizado, o cadastro dos juízes, de forma que permita a mensuração de todos os períodos de afastamento, individualmente e por seccional;

IV – não terá direito à percepção de diárias o juiz que se afastar para realização de curso por mais de 30 (trinta) dias, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal.

Seção III – Dos Afastamentos por Período Inferior a 30 (trinta) Dias

Art. 95. Compete ao corregedor regional analisar e decidir todos os afastamentos por período inferior a 30 (trinta) dias, que serão formulados eletronicamente (via E-SIAM).

Art. 96. Os afastamentos de juízes de primeiro grau para frequência a curso, encontro, congresso ou seminário de aperfeiçoamento jurídico, por período inferior a 30 (trinta) dias, serão analisados e decididos pelo corregedor regional, que observará, no que couber, as regras previstas na Seção II deste capítulo.

§ 1º Além da solicitação via E-SIAM, o corregedor regional poderá exigir qualquer documento ou promover qualquer diligência que entenda necessária à apreciação do pedido.

§ 2º É obrigatória a apresentação de certificado de participação, podendo ainda ser exigido do juiz o resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

§ 3º Nos eventos promovidos pelo Tribunal ou pela ESMAF e nos encontros realizados pela associação dos juízes federais do Brasil ou pela associação dos juízes federais da Primeira Região, não se aplicam os limites referidos no art. 89. deste provimento, salvo estipulação em contrário. Igual disciplina é aplicada aos afastamentos de diretores e delegados, desde que destinados à participação em reuniões deliberativas convocadas pelas referidas associações.

§ 4º O Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei.

Seção IV – Dos Afastamentos para Exercício de Mandato Classista[\[122\]](#)

Art. 97. Conceder-se-á licença ao magistrado para representação de classe, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º Farão jus à licença:

I – os eleitos para cargos de direção de associação de classe de âmbito nacional, no número máximo de três magistrados, incluído, neste limite, o magistrado afastado para o exercício da presidência da respectiva entidade;

II – um magistrado eleito para o cargo de presidente de associação de classe regional.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

Capítulo IV – Das Férias

Art. 98. O afastamento de juízes por gozo de férias terá a seguinte disciplina, sem prejuízo de outras

determinações do Tribunal:

I – os juízes da mesma vara não poderão entrar em gozo de férias simultaneamente;

II – em cada mês deverá permanecer em exercício, na seção ou subseção judiciária, pelo menos metade do número efetivo de juízes, desconsiderando-se a fração;

III – na existência de interesse pelo mesmo período, deverá prevalecer o acordo entre os juízes interessados, respeitado o critério do rodízio, especialmente nos meses de janeiro e julho. Para fixação do mencionado rodízio, prevalecerá, inicialmente, o critério da antiguidade na carreira;

IV – os conflitos não compostos pelo acordo ou decorrentes do desrespeito ao rodízio serão resolvidos pelo diretor do foro da seção judiciária, com a possibilidade de revisão do ato pela Corregedoria Regional, por provocação do interessado, sem prejuízo do recurso cabível;

V – é vedado ao magistrado o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço. [\[123\]](#)

Parágrafo único. O diretor do foro da seção judiciária deverá remeter, até o último dia útil do mês previsto em regulamentação própria, à Corregedoria Regional, a escala de férias acompanhada, se for o caso, de sua decisão, de eventuais pedidos de revisão e das respectivas respostas dos interessados.

Art. 99. O juiz que se afastar da vara por motivo de férias, licença, frequência a cursos, convocação ou término de designação não poderá reter fisicamente os processos que lhe foram conclusos para despacho, decisão ou sentença, devendo entregá-los à secretaria, a fim de possibilitar a apreciação pelo seu sucessor. Não deverá haver movimentação processual para o sucessor.

Capítulo V – Das Substituições Automáticas

Art. 100. O juiz federal e o juiz federal substituto da mesma seção ou subseção judiciária serão substituídos, automaticamente, na ordem seguinte:

I – pelo juiz federal substituto ou juiz federal da mesma vara;

II – pelo juiz federal substituto das varas de numeração ordinal subsequente, observando-se, primeiro, identidade da competência;

III – pelo juiz federal das varas de numeração ordinal subsequente, observando-se, primeiro, a identidade da competência.

§ 1º As substituições automáticas previstas neste artigo serão efetivadas independentemente de designação do Tribunal e ocorrerão nos casos de afastamentos decorrentes de férias, licenças, convocações, compensações, vacâncias, impedimentos ocasionais ou faltas.

§ 2º A vara de número inicial é considerada subsequente à de número final. A vara de menor numeração é considerada subsequente à de maior numeração, para efeito de ordenação, nos casos de identidade de competência. Esgotada a possibilidade de substituição automática pelo critério da identidade de competência, será observada, de forma sucessiva, a seguinte ordem de substituição das varas: execução fiscal, cível, agrária, previdenciária, criminal, JEF e turma recursal.

§ 3º As substituições automáticas nas turmas recursais obedecerão à seguinte ordem:

I – Seções judiciárias com 1 turma recursal:	
TITULAR	SUBSTITUTO
1º Relator	2º Relator

2º Relator	3º Relator
3º Relator	1º Relator
II – Seções judiciárias com 2 turmas recursais:	
TITULAR	SUBSTITUTO
1º Relator / 1ª Turma	1º Relator / 2ª Turma
1º Relator / 2ª Turma	1º Relator / 1ª Turma
2º Relator / 1ª Turma	2º Relator / 2ª Turma
2º Relator / 2ª Turma	2º Relator / 1ª Turma
3º Relator / 1ª Turma	3º Relator / 2ª Turma
3º Relator / 2ª Turma	3º Relator / 1ª Turma
III – Seções judiciárias com 3 turmas recursais:	
TITULAR	SUBSTITUTO
1º Relator / 1ª Turma	1º Relator / 2ª Turma
1º Relator / 2ª Turma	1º Relator / 3ª Turma
1º Relator / 3ª Turma	1º Relator / 1ª Turma
2º Relator / 1ª Turma	2º Relator / 2ª Turma
2º Relator / 2ª Turma	2º Relator / 3ª Turma
2º Relator / 3ª Turma	2º Relator / 1ª Turma
3º Relator / 1ª Turma	3º Relator / 2ª Turma
3º Relator / 2ª Turma	3º Relator / 3ª Turma
3º Relator / 3ª Turma	3º Relator / 1ª Turma
VI – Seções judiciárias com 4 turmas recursais:	
TITULAR	SUBSTITUTO
1º Relator / 1ª Turma	1º Relator / 2ª Turma
1º Relator / 2ª Turma	1º Relator / 3ª Turma
1º Relator / 3ª Turma	1º Relator / 4ª Turma

1º Relator / 4ª Turma	1º Relator / 1ª Turma
2º Relator / 1ª Turma	2º Relator / 2ª Turma
2º Relator / 2ª Turma	2º Relator / 3ª Turma
2º Relator / 3ª Turma	2º Relator / 4ª Turma
2º Relator / 4ª Turma	2º Relator / 1ª Turma
3º Relator / 1ª Turma	3º Relator / 2ª Turma
3º Relator / 2ª Turma	3º Relator / 3ª Turma
3º Relator / 3ª Turma	3º Relator / 4ª Turma
3º Relator / 4ª Turma	3º Relator / 1ª Turma

§ 4º O juiz federal somente exercerá a substituição no caso de inexistência de juiz federal substituto em condições de exercer o encargo na mesma seção ou subseção judiciária.

§ 5º Na inconveniência de que as secretarias e os gabinetes das varas envolvidas na substituição localizem-se em prédios diferentes, a substituição será feita de modo que a localização física no mesmo prédio prefira à regra de que a vara de menor numeração é considerada subsequente à de maior numeração, prevista no parágrafo segundo, parte inicial. De qualquer modo, prevalecerá a localização física de varas e gabinetes a regra da identidade ou afinidade de competência prevista no parágrafo segundo, parte final.

§ 6º Será evitada a cumulação de substituição, ficando excluído temporariamente do encargo o juiz que já estiver respondendo por outra substituição, salvo se todos os juízes substitutos ou titulares da seção ou subseção judiciária estiverem na mesma situação.

§ 7º Evitar-se-á o adiamento de audiência nos casos de substituição automática, ficando excluído temporariamente do encargo da substituição o juiz que tiver audiência já designada no dia da substituição, salvo se todos os juízes da seção ou subseção judiciária estiverem na mesma situação. O juiz que redesignar audiências de quaisquer das varas durante a substituição automática deverá comunicar à corregedoria regional, por ofício, a relação das audiências adiadas e o motivo.

§ 8º Se o juiz substituto estiver na titularidade de outra vara criminal, as audiências dos processos ímpares da vara onde é lotado serão realizadas pelo juiz federal.

§ 9º Se o juiz substituto estiver na titularidade de 2 (duas) varas criminais, as audiências da vara onde estiver respondendo serão realizadas pelo juiz federal substituto da vara subsequente de idêntica competência ou, não havendo, a substituição ocorrerá conforme o critério definido na parte final do § 2º deste artigo.

§ 10 O juiz a ser substituído deverá informar o motivo e o período de substituição ao juiz diretor do foro da seção judiciária, para que seja encaminhada informação à presidência, a fim de efetuar pagamento de vantagem pecuniária, se for o caso. Esse procedimento não dispensa o pedido de autorização ao presidente do Tribunal quando for necessário.

§ 11. As substituições dentro da mesma vara (inciso I) dispensam a comunicação à diretoria do foro, salvo quando implicarem pagamento de diferença remuneratória em razão do exercício da titularidade.

§ 12. É vedado ao juiz fazer indicação do seu substituto com inversão da ordem referida no *caput* deste artigo. A fim de evitar incidentes nas substituições e mediante provocação do interessado, poderá a presidência do Tribunal, ouvida sempre a corregedoria regional, excluir o juiz de substituição

automática em determinadas varas da seção ou subseção judiciária, podendo haver imposição de medida compensatória.

§ 13. Nas subseções onde houver apenas um juiz, ou não houver juiz, a substituição será automática e obedecerá ao disposto nos parágrafos anteriores, no que couber. No tocante à vara subsequente, a substituição ocorrerá pelo juiz federal substituto das varas indicadas no Anexo XI deste Provimento, e, no caso de impossibilidade, pelo juiz federal substituto das varas de numeração ordinal subsequente à vara indicada, observando-se, primeiro, identidade da competência e o disposto no § 2º.[\[124\]](#)

§ 14. Os juízes federais substitutos que estejam na titularidade plena de vara, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, bem como os que estejam nos juizados especiais federais, somente exercerão a substituição automática nas varas comuns no caso de inexistência de juiz federal substituto em condições de exercer o encargo na mesma seção ou subseção.[\[125\]](#)

§ 15. Sempre que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias de afastamento do juiz federal em decorrência de convocação, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio e outros motivos, o juiz federal substituto designado nos termos do inciso II do *caput* deste artigo ficará dispensado de suas funções originárias enquanto perdurar a substituição. Nos demais casos, somente por ato da presidência da Corte haverá substituição com prejuízo das funções originárias do juiz.

§ 16. No âmbito dos juizados especiais federais, havendo juiz auxiliar na unidade jurisdicional, a substituição automática ocorrerá na seguinte ordem: titular, substituto e auxiliar (em ordem de antiguidade no auxílio), sendo que o último é substituído pelo primeiro. As varas JEF seguirão a ordem crescente para efeito de ordenação. A vara JEF de número inicial é considerada subsequente à de número final. Esgotada a possibilidade de substituição automática pelo critério da identidade de competência (JEF), será observada, de forma sucessiva, a seguinte ordem de substituição das varas: execução fiscal, cível, agrária, previdenciária e criminal.[\[126\]](#)

§ 17. Se, por algum motivo, o juiz deixar de ter atuação nos juizados, o juiz que o suceder receberá a mesma numeração sequencial, bem como o respectivo acervo.[\[127\]](#)

§ 18. Se houver ampliação do número de juízes em atuação nos juizados, serão criados números sequenciais novos, e a corregedoria regional decidirá sobre a redistribuição de feitos em andamento.[\[128\]](#)

§ 19. Os casos omissos serão encaminhados pelo juiz diretor do foro da seção judiciária ao presidente do Tribunal, para decisão.[\[129\]](#)

§ 20. Os juízes federais e os juízes federais substitutos, durante o período de substituição automática, não podem restringir a sua atuação tão somente ao conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, visto que essa restrição é dirigida tão somente ao juiz plantonista.[\[130\]](#)

Art 101. As substituições de juízes fora do âmbito territorial das respectivas seções judiciárias não serão automáticas e dependerão de designação do presidente do Tribunal, ouvido o corregedor-geral regional.[\[131\]](#)

Art. 102 - A substituição eventual por magistrados lotados na mesma vara federal será automática por até 15 dias no mês, dependendo, a partir do 16º dia, de designação do presidente do Tribunal, conforme diretriz da Resolução 341/2015 do Conselho da Justiça Federal.

Art. 103. Em caso de impedimento ou suspeição processuais, firmados nos próprios autos pelo juiz federal ou juiz federal substituto, os processos respectivos permanecerão na vara originária e serão remetidos ao seu substituto legal apenas para o fim de despacho, decisão ou sentença, cabendo a movimentação processual à vara de origem.

§ 1º Salvo a hipótese de designação específica do presidente do Tribunal, o substituto automático, segundo as regras do art. 100 deste provimento, será o substituto legal do juiz impedido ou suspeito.

§ 2º - nas hipóteses de impedimento ou suspeição de juiz federal ou juiz federal substituto, os processos serão reatribuídos dentro da mesma vara, efetuando a própria secretaria a compensação, com o primeiro processo da mesma classe, atribuído inicialmente ao juiz não impedido ou suspeito, a dar

entrada na Vara após a declaração de impedimento ou suspeição.[\[132\]](#)

§ 3º Os juízes deverão encaminhar, semestralmente, à corregedoria regional quadro demonstrativo em que conste a relação dos feitos em que foi declarada ou reconhecida sua suspeição ou impedimento, para fins de anotação e controle.

§ 4º Em situações excepcionais, e mediante minuciosa justificativa do juiz federal e do juiz federal substituto lotados na mesma vara e declarados ou reconhecidos suspeitos ou impedidos, de forma sucessiva, poderá o corregedor regional autorizar a redistribuição de processos, a fim de preservar os princípios da celeridade processual, da dignidade da Justiça e da efetividade da jurisdição.

Capítulo VI – Do Traje Oficial

Art. 104. Os juízes, sem exceção dos que atuam nos juizados especiais federais, usarão toga durante as audiências (Lei n. 5.010/66, art. 31), conforme modelo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Capítulo VII – Do Plantão

Art. 105. O período de plantão compreende sábados, domingos, feriados, recessos e, nos dias úteis, o horário fora do expediente externo fixado pelo Tribunal.

§ 1º Os juízes diretores de foro deverão informar à corregedoria regional, mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do plantão, por via eletrônica, dados sobre a escala de plantão dos juízes com os respectivos locais e telefones de atendimento, bem como a relação dos servidores designados para o atendimento.

§ 2º Em nenhum caso o período de plantão será inferior a 03 (três) dias.[\[133\]](#)

Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 § 5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias[\[134\]](#):

I – pedidos de *habeas-corporis* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem

ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando em pasta própria cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 5º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§ 6º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor.

§ 7º O juiz plantonista determinará todas as providências necessárias, mesmo quando se tratar de matéria estranha a sua competência privativa, não se estabelecendo, em nenhum caso, sua vinculação aos feitos, que deverão ser enviados, necessariamente, à distribuição regular no primeiro dia útil após o respectivo plantão.

§ 8º O juiz plantonista poderá, mediante prévia indicação do juízo da execução, atender acusados e processados para os fins de cumprimento da obrigação de comparecer, informar ou justificar as suas atividades, nos termos do art. 78, §2º, c, do CP; art. 89 da Lei n. 9.099/1.995 e, art. 132, §1º, b, da Lei 7.210/1984, que deverá ser registrado em livro próprio para fins de acompanhamento.[\[135\]](#)

§ 9º Os códigos de movimentação processual correspondentes aos atos processuais realizados durante o plantão deverão ser lançados no sistema, pela secretaria da vara receptora, logo após a distribuição do feito, registrando-se, no complemento facultativo, as datas de realização dos atos praticados fora do expediente forense, com a indicação, inclusive, da matrícula do juiz plantonista, para fins estatísticos.

Art. 107. Cabe ao juiz diretor do foro disponibilizar, durante o período de plantão, as condições de funcionamento do juízo plantonista e, na medida do possível, o sistema de processamento de dados da seccional, a fim de ser rechaçada a repetição indevida de postulações idênticas.

Art. 108. Durante o plantão, é facultativa a permanência dos juízes e servidores na sede da Justiça Federal, devendo, porém, em qualquer caso, permanecer de prontidão e em local acessível na seção ou subseção judiciárias.

Parágrafo único. Facilitar-se-á o livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às suas respectivas salas de trabalho localizadas no Fórum, no período de recesso natalino.[\[136\]](#)

Art. 109. A portaria mensal de escala do juiz e servidores, diretor de secretaria e oficial de justiça plantonistas, preferencialmente, deverá conter a designação de seus substitutos eventuais, segundo as peculiaridades locais, e observar o sistema de rodízio, de acordo com a sequência numérica crescente das varas[\[137\]](#). Tal portaria deverá ser afixada na entrada do edifício-sede da seção ou subseção judiciária e publicada no boletim de serviço da seccional e, quando possível, no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1, devendo ser divulgados os nomes dos plantonistas apenas 05 (cinco) dias antes do plantão.[\[138\]](#).

§ 1º Caberá aos diretores de Secretaria das varas designadas escolher, entre os servidores das respectivas varas e turmas recursais, necessariamente ocupantes de função comissionada, aqueles que prestarão auxílio no plantão do recesso forense.[\[139\]](#)

§ 2º Serão designados inicialmente os juízes das varas e turmas recursais imediatamente posteriores

àquelas que participaram do plantão do recesso do ano anterior.[\[140\]](#)

§ 3º Caberá aos juízes federais e aos juízes federais substitutos responder pelo plantão, na mesma proporção, permitida a divisão de tarefas e dias de atuação entre eles[\[141\]](#).

§ 4º A fim de preservar a correta alternância de juízes, excluir-se-ão do plantão no carnaval, na Semana Santa e recesso de fim de ano o juiz federal e o juiz federal substituto que tenham funcionado em tais períodos anteriormente, salvo na hipótese de inexistir, em condições de igualdade, outro juiz para concorrer.[\[142\]](#)

§ 5º O juiz em exercício nos juizados especiais federais e nas turmas recursais participará normalmente do plantão, tomando-se por base sua lotação original, respeitadas as regras definidas neste provimento.[\[143\]](#)

Art. 110. Nas seções judiciárias de Goiás (sede)[\[144\]](#), do Maranhão (sede), da Bahia (sede), do Distrito Federal e de Minas Gerais (sede) funcionarão, no recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro, concomitantemente, o diretor do foro para o plantão administrativo e 2 (dois) juízes plantonistas para o plantão judicial, segundo escala baixada pelo juiz diretor do foro.

§ 1º Nesse período, os pedidos serão encaminhados aos juízes plantonistas após prévia distribuição, que ficará registrada em livro próprio, aberto para tal fim pelo juiz diretor do foro.

§ 2º Um servidor da área administrativa será designado para proceder à distribuição e ao registro em livro próprio.

Art. 111. O plantão deve ocorrer em todas as subseções judiciárias, observando-se, ainda, o seguinte:

I – a portaria com a escala de plantão será baixada pelo juiz federal diretor do foro da seção ou subseção judiciária incumbida do plantão;

II – nos dias úteis, fora do expediente normal (externo), quando houver apenas um juiz na subseção judiciária, será ele incumbido integralmente do plantão. Havendo mais de um juiz em atividade na subseção, o plantão dar-se-á por rodízio;

III – nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos (Lei n. 5.010/66, art. 62), o plantão das subseções judiciárias será realizado pelo plantonista da sede da seção judiciária, salvo nas subseções judiciárias com mais de uma vara federal, que realizarão seu próprio plantão, e nas subseções a seguir elencadas:[\[145\]](#)

a) Subseção Judiciária de Passos/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Uberaba/MG

b) Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Uberaba/MG;

c) Subseção Judiciária de Muriaé/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG;

d) Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG;

e) Subseção Judiciária de Janaúba/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG;

f) Subseção Judiciária de Paracatu/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG;

g) Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG;

h) Subseção Judiciária de Unaí/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG;

i) Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

j) Subseção Judiciária de Vilhena/RO – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Ji-Paraná - RO;

k) Subseção Judiciária de Ilhéus/BA – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Itabuna/BA;

l) Subseção Judiciária de Balsas/MA – pelo plantonista da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

IV – Os feitos submetidos ao plantão cuja petição for recebida até às 21h, exceto os de *Habeas Corpus*

ou casos de iminente perecimento de direito, serão submetidos imediatamente ao magistrado de plantão, por intermédio do diretor de secretaria de plantão. Após este horário, deverão ser encaminhados ao diretor de secretaria de plantão no dia seguinte:

- a) a partir das 7h, quando dia útil;
- b) a partir das 8h, aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Na hipótese da subseção judiciária encarregada do plantão não contar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus cargos de magistrado providos, ou com pelo menos 4 (quatro) magistrados em efetivo exercício, seu diretor poderá solicitar ao diretor do foro que, ouvida a Corregedoria Regional, o plantão, episodicamente, e enquanto perdurar a situação, seja realizado pelo plantonista da sede da seção judiciária ou da subseção judiciária mais próxima, que o possa realizar, mediante publicação de aviso, na sede da subseção judiciária, no qual constarão os dados do plantonista e formas de realização de contato, bem como o nome do servidor plantonista local encarregado de eventuais contatos.[\[146\]](#)

§ 2º Em toda subseção judiciária deverá permanecer pelo menos 01 (um) servidor plantonista, responsável pelos procedimentos executórios das medidas determinadas pelo juiz plantonista, bem assim para orientação aos jurisdicionados quanto ao correto direcionamento dessas demandas durante o período e demais providências que visem a evitar o perecimento do direito.[\[147\]](#)

Art. 112. Nas ausências e impedimentos do juiz plantonista, observar-se-á o seguinte, conforme portaria referida no art. 109 deste provimento:

- I – o da capital será substituído pelo juiz plantonista substituto da capital;
- II – o da subseção com mais de um juiz, pelo juiz plantonista substituto da subseção;
- III – o da subseção com apenas um juiz, pelo juiz plantonista da seção ou subseção que a abranja.

Art. 113 As atividades do juiz plantonista serão realizadas conforme as diretrizes da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 70/2009 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento/COGER 38/2009, todos com suas alterações posteriores.

§ 1º A compensação de plantão cumprido por juiz observará o disposto na Resolução 70/2009 do Conselho da Justiça Federal, com suas alterações posteriores, observada a delegação de competência ao diretor do foro da seção judiciária a que o magistrado estiver vinculado para analisar e decidir os pedidos respectivos.

§ 2º A comprovação de cumprimento de plantão presencial pelo magistrado será feita mediante relatório próprio de responsabilidade do diretor de secretaria plantonista, indicando o comparecimento do juiz à sede da seção ou subseção judiciária ao menos uma vez durante cada dia de plantão a ser compensado.

I – Caberá ao diretor de secretaria plantonista, no primeiro dia útil após o plantão do magistrado, encaminhar o relatório referido no *caput* deste artigo à diretoria do foro da respectiva seção judiciária.

II – Alternativamente, poderá o juiz comprovar o cumprimento de plantão presencial mediante:

- a) relatório a ser emitido pela área de tecnologia da informação, atestando o acesso a equipamento de informática instalado na sede da seção ou subseção judiciária com uso do nome de usuário e senha do próprio magistrado; ou
- b) cópia de registro de entrada do magistrado na sede da seção ou subseção judiciária efetuado pelo setor de segurança.

III – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá o juiz plantonista encaminhar à diretoria do foro da seção judiciária os meios de prova nele mencionados.

§ 3º Os magistrados farão jus à compensação de todos os dias trabalhados em regime de plantão durante o recesso forense, independentemente de comprovação de comparecimento ao juízo, nos dias não úteis (sábados, domingos e feriados de 25/12 e 01/01).

§ 4º A compensação ficará sempre condicionada ao interesse do serviço e o período de sua fruição será

fixado pelo diretor do foro.

§ 5º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional.

Capítulo VIII – Das Inspeções

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 114. Inspeção ordinária é o procedimento previsto no art. 13, III, IV e VIII, da Lei n. 5.010/66, para verificação dos serviços internos de vara federal e de turma recursal[148]. A inspeção judicial objetiva a busca da eficiência e do aprimoramento dos juízos e serviços administrativos, judiciários e cartorários que lhes são afetos, bem assim a troca de experiências. A inspeção deve procurar o esclarecimento de situações de fato, a prevenção de irregularidades, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços cartorários e, se for o caso, o encaminhamento para apuração de suspeitas ou faltas disciplinares.[149]

§ 1º A escala da inspeção deve ser definida em reunião conjunta e de comum acordo por juízes federais e juiz diretor de foro, de modo que o período de inspeção de uma vara não coincida com o de outra, exceto no caso das seções judiciárias com mais de 6 (seis) varas.

§ 2º A inspeção se realizará durante o primeiro semestre do ano, até 30 (trinta) de julho.[150]

§ 3º A programação das inspeções deverá ser informada à corregedoria regional e divulgada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1 pela diretoria do foro até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano,[151] cabendo ao juiz federal fazer a comunicação de eventual alteração no período inicialmente definido para a respectiva vara.

§ 4º A inspeção será executada pelo juiz federal, com o auxílio do juiz federal substituto, cabendo ao titular da vara o exame dos processos ao seu cargo, das atividades administrativas da vara e, se vago ou ausente o cargo de juiz federal substituto, dos processos da competência deste.[152]

§ 5º Ficam dispensadas da inspeção anual as varas que tenham sido instaladas há menos de um ano.[153]

Art. 115. O prazo de duração de cada inspeção será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais 5 (cinco) dias úteis, em hipóteses excepcionais e a critério da corregedoria regional, mediante solicitação fundamentada do juiz.[154]

Parágrafo único. A inspeção deverá ser realizada durante a jornada de trabalho fixada para a seção judiciária.

Art. 116. Os autos que serão objeto da inspeção não poderão ser retirados da secretaria a partir do quinto dia útil anterior aos trabalhos, devendo o diretor de secretaria providenciar o retorno daqueles que se encontram fora, incluindo os que estejam com o Ministério Público ou em cumprimento de diligência, independentemente de sua natureza, sendo resguardada, em qualquer hipótese, a restituição de prazo.

Art. 117. Previamente à realização da inspeção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias,[155] deverá ser publicado e afixado edital em local respectivo do fórum com os seguintes requisitos:

I – indicação da vara a ser inspecionada;

II – fundamentação legal da inspeção e informação sobre a suspensão dos prazos (início e fim);

III – período de realização, com indicação de dia, hora e local para seu início e término;

IV – determinação de retorno dos processos que serão inspecionados;

V – convite ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União – AGU, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil para seu acompanhamento.

Parágrafo único. O edital também deverá conter permissão para que as partes apresentem as reclamações que entenderem cabíveis.

Art. 118. Com a mesma antecedência prevista para o edital e independentemente da sua publicação, serão afixados avisos às partes sobre a realização da inspeção, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal, à AGU, à Defensoria Pública[156] e à Ordem dos Advogados do Brasil, convidando-os para acompanhamento dos trabalhos de instalação, desenvolvimento e encerramento da inspeção.

Art. 119. A partir do prazo previsto no art. 116, e durante o período de realização da inspeção ordinária, excluídos os processos retirados com carga, estarão suspensos os prazos, a marcação e a realização das audiências, sem, entretanto, haver interrupção da distribuição, devendo o juiz federal ou o juiz federal substituto receber reclamações e, nas hipóteses de perecimento de direito, em que deva assegurar a liberdade de locomoção ou outra situação que recomende sua atenção imediata, atender às partes, apreciar os pedidos urgentes ou realizar audiências.[157]

Art. 120. O juiz federal, por meio de portaria específica ou na própria ata de abertura, convocará todos os servidores da vara para auxiliá-lo na execução dos serviços da inspeção, podendo, a seu critério, em caso de prorrogação da jornada de trabalho, prever internamente a compensação de horário, enquanto houver impossibilidade do pagamento pelas horas extraordinárias trabalhadas, tendo em vista o impedimento legal de prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.[158]

Seção II – Instalação e Execução dos Trabalhos

Art. 121. Em data, hora e local previamente designados, após verificação da presença dos representantes do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União – AGU, da Defensoria Pública da União[159] e da Ordem dos Advogados do Brasil e dos servidores, o juiz federal determinará que o diretor de secretaria lavre, em livro próprio, a ata de abertura dos trabalhos, da qual deverão constar:

I – data, hora e local do início dos trabalhos;

II – nomes do juiz federal, do juiz federal substituto, dos representantes do Ministério Público Federal, da AGU, da Defensoria Pública[160] e da Ordem dos Advogados do Brasil e dos servidores que participarão da realização dos trabalhos;

III – número e data dos ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal, à AGU, à Defensoria Pública[161] e à Ordem dos Advogados do Brasil, convidando-os para acompanhamento dos trabalhos de instalação, desenvolvimento e encerramento da inspeção;

IV – data da publicação e registro da afixação do correspondente edital.

Art. 122. São objeto da inspeção todos os processos em tramitação na vara; móveis, utensílios, equipamentos, maquinário e veículos que lhe são afetos; livros e pastas de uso obrigatório e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados[162] pela secretaria; a atividade desenvolvida pelos seus servidores e pelos analistas judiciários (execução de mandados), bem como as demais providências inerentes aos trabalhos da vara.

§ 1º Poderão ser excluídos da inspeção os processos:

I – movimentados pelos juízes (despachos, decisões, audiências, inspeções ou sentenças) e pelo diretor de secretaria nos últimos 60 (sessenta) dias, desde que sejam inspecionados no mínimo 200 (duzentos) processos das diversas classes em tramitação na vara. Para efeito da citada exclusão, serão considerados, além dos processos que se encontrem na fase representada pelos códigos de movimentação 218-3 (varas comuns) e 5159-0 (juizado especial), também aqueles cujo último código de movimentação registrado no sistema processual seja qualquer dos constantes do Anexo este

Provimento. Com esse objetivo, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá implementar as alterações necessárias nos sistemas processuais informatizados da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região;[\[163\]](#)

II – as execuções fiscais com carga para o exequente há menos de 90 (noventa) dias, tomando-se como referência a data de início dos trabalhos;

III – sobrestados ou suspensos nos termos dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80 e 313 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e nas demais hipóteses previstas em lei;

IV – apensados, suspensos e arquivados, com ou sem baixa;

V – dentro do período de publicação de sentença ou para interposição de recurso, apresentação de contrarrazões ou remessa para o Tribunal;

VI – distribuídos desde a última semana anterior aos trabalhos;

VII – que estejam fora da secretaria com carga dentro do prazo, hipótese em que este não se suspenderá;

VIII – com audiência designada;

IX – aguardando pagamento de precatório;

X – Processos remetidos aos Núcleos de Conciliação.

§ 2º O prazo do inciso I do § 1º fica ampliado para 90 (noventa) dias quando se tratar de vara com mais de 5.000 (cinco mil) processos em tramitação ajustada.[\[164\]](#)

§ 3º Não se aplica a exclusão de que trata o § 1º às ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança coletivos, ações de improbidade administrativa, ações relacionadas a interesses metaindividuais e processos criminais com réus presos, que tramitam na vara.[\[165\]](#)

Art. 123. No prazo fixado para inspeção, o juiz deverá verificar:

I – omissões e prática de erros ou abusos, nos termos da lei;

II – cumprimento pela secretaria do disposto no art. 41 da Lei n. 5.010/66, dos atos, despachos e das recomendações dos juízes, do Tribunal e da corregedoria regional;

III – existência de todos os livros previstos neste provimento e sua regular abertura, numeração, escrituração e encerramento, bem como a existência das pastas, igualmente, previstas neste provimento, organizadas por ordem cronológica dos atos praticados;

IV – encadernação, guarda e conservação dos autos, livros e papéis findos ou em andamento;

V – processos irregularmente parados e inobservância de prazo previsto para servidores, Ministério Público e partes, apurando-se suas razões e determinando, quando for o caso, a busca e apreensão de autos por meio de mandado a ser expedido com antecedência razoável para seu cumprimento;

VI – distribuição e processamento dos feitos nos termos da lei e das determinações da corregedoria regional;

VII – demora injustificada no cumprimento de cartas precatórias, especialmente criminais, e aquelas de interesse de beneficiário de assistência judiciária, e se, periodicamente, são cobradas as que não são devolvidas no prazo fixado;

VIII – publicação regular do expediente da vara;

IX – existência, na capa dos processos, da classe e natureza das ações e dos nomes dos advogados e das partes, que deverão ser incluídos no expediente para publicação;

X – lançamento, em pasta de entrega de autos com vista a advogados, de nome, número de inscrição na Ordem e endereço completo do interessado, bem como do servidor que os receber em devolução;

XI – cumprimento, em tempo hábil, dos mandados expedidos;

XII – baixa dos processos devolvidos e sentenciados, conferindo-se a regular numeração das folhas dos

autos e se as certidões e termos lavrados foram devidamente subscritos;

XIII – cadastro de juízes em atividade na vara;[\[166\]](#)

XIV – depósitos existentes em nome do juízo, levantados por meio de ofício previamente dirigido à agência bancária, especialmente em relação aos valores remanescentes de depósitos já levantados e às contas referentes a feitos já extintos, para as providências jurisdicionais cabíveis à espécie;

XV – adequação das eventuais justificativas para as exclusões, inclusões e retificações de movimentação processual feitas fora do prazo (art. 343 deste provimento);

XVI – registros do catalogador virtual de documentos – e-CVD;

XVII – regularidade do cadastro de bens apreendidos.

§ 1º Em face do cargo que ocupa, que é da estrita confiança do juiz, caberá ao diretor de secretaria, no prazo da inspeção, informá-lo sobre o cadastro e a conservação de móveis e utensílios da vara, observância da jornada de trabalho, atualização constante dos assentamentos funcionais e, principalmente, sobre a efetiva inclusão permanente e diária de dados no sistema processual.

§ 2º Nas varas federais com jurisdição criminal, deverá o juiz verificar:

I – a paralisação de inquérito pelas autoridades policiais;

II – a observância da preferência prevista no art. 431 do Código de Processo Penal e dos prazos para instrução criminal e conclusão de inquéritos;

III – a regular intimação de réus presos, nos termos da lei;

IV – a apreensão e correta destinação provisória de coisas;

V – a observância da prioridade de tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure como indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas especiais de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas;[\[167\]](#)

VI – a existência de registro de controle da prescrição por meio de sistema informatizado ou de planilha afixada/juntada aos autos.[\[168\]](#)

§ 3º Com referência às custas do processo, deverá o juiz verificar se constam dos autos cópias das guias e se a cobrança está de acordo com a regulamentação própria.

§ 4º Quanto aos depósitos judiciais, deverão ser adotadas medidas para evitar perecimento, dano ou deterioração de bens custodiados e realizados levantamentos periódicos para controle dos bens em depósito, diligenciando para verificar se ainda permanecem sob custódia os referentes a processos findos ou que devessem ter outra destinação em decorrência de previsão legal ou decisão judicial.

Seção III – Do Pessoal

Art. 124. Deverá o juiz, independentemente da análise dos processos a que se refere o art. 120, verificar se o diretor de secretaria:

I – dá imediato conhecimento ao procurador da república da expedição de alvará de soltura;

II – observa fielmente os prazos legalmente previstos;

III – observa prazo razoável (se não previsto no regulamento interno da central de mandados da seção judiciária) para expedição e remessa do mandado à CEMAN, possibilitando seu adequado cumprimento, salvo nos casos de inequívoca urgência;

IV – certifica nos autos o descumprimento injustificado do prazo do mandado pelo analista judiciário (execução de mandados), fazendo a correspondente intimação para seu recolhimento, principalmente nos casos de diligências feitas a destempo, que prejudicam a realização de audiências;

V – determina o preenchimento e a instrução correta e integral dos mandados, principalmente em relação ao endereçamento daqueles a serem cumpridos em caráter de urgência.

Art. 125. Quanto aos analistas judiciários (execução de mandados), deverá o juiz verificar se são efetuadas, adequadamente, as diligências, proibida a utilização de prepostos ou sua realização mediante telefone, ou se há excesso de prazo para sua conclusão ao argumento de eventual acordo entre as partes ou por solicitação do interessado, salvo no caso de apresentação de documentação idônea.

§ 1º Deverá, também, ser observado o recolhimento dos mandados quando decorrido o prazo legal para seu cumprimento e se nas certidões de expedição é consignado o nome do analista judiciário (execução de mandados) encarregado da diligência, devendo constar sua rubrica e a data do recebimento.

§ 2º Deverá o juiz, ainda, ser informado se os analistas judiciários (execução de mandados) exibem a respectiva cédula de identidade na ocasião do cumprimento dos mandados, conferindo se na realização das diligências não são cometidos erros, abusos ou falhas injustificáveis, apurando, se for o caso, responsabilidades e observando se da certidão consta notícia de desacato, ameaça ou descaso perpetrados pelo réu ou informante para adoção das providências cabíveis.

Seção IV – Disposições Finais

Art. 126. Dispensada a conclusão dos processos, deverá o juiz registrar a realização da inspeção em todos os autos, livros e papéis examinados, bem como indicar as omissões ou irregularidades verificadas, determinando as providências que se fizerem necessárias à solução do problema.

Art. 127. Com o encerramento dos trabalhos, determinará o juiz que se lavre ata da inspeção realizada, a qual deverá conter, especificada e objetivamente, as ocorrências da inspeção, apontando as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto às medidas necessárias que ultrapassem a sua competência, bem como os expedientes endereçados às autoridades competentes do Tribunal ou da seção judiciária.[\[169\]](#)

§ 1º O relatório da inspeção, que conterà as suas conclusões e deverá ser elaborado conforme o modelo constante do Anexo IV – Relatório Anual de Inspeção – deste provimento, será remetido à corregedoria regional no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de seu termo final, subscritas pelo juiz federal e pelo juiz federal substituto, podendo este último, se entender conveniente, formular considerações em separado.[\[170\]](#)

§ 2º O relatório deverá ser remetido necessariamente acompanhado dos boletins estatísticos tipos 1, 2 e 4, bem como das atas de abertura e de encerramento.

§ 3º Quando o relatório mencionado neste artigo apontar irregularidade que ultrapasse a competência do órgão correccional, o corregedor regional, na função de relator, levará a matéria à apreciação e deliberação do Conselho de Administração do Tribunal.

Art. 128. Na hipótese de encerramento antecipado dos trabalhos, deverá o juiz comunicar o fato à corregedoria regional, determinando o imediato retorno das atividades à normalidade, mantida, entretanto, a suspensão dos prazos e a marcação e a realização das audiências até que se esgote o período previsto no respectivo edital.

Art. 129. Caberá ao juiz da vara, ao final dos trabalhos de inspeção, endereçar os expedientes que entender adequados às unidades competentes do Tribunal ou da seção judiciária, quando se tratar de assuntos que não sejam diretamente relacionados à atividade jurisdicional e correccional, tais como equipamentos, instalações físicas e recursos humanos, materiais e orçamentários.

Capítulo IX – Da Remoção, da Promoção e do Acesso ao Tribunal

Art. 130. A remoção no âmbito da Primeira Região e para outras Regiões, a promoção e o acesso ao Tribunal serão regulados por Resolução específica do Tribunal.[\[171\]](#)

Título IV – Dos Auxiliares do Juiz

Capítulo I – Da Secretaria

Art. 131. A secretaria da vara será coordenada por um diretor de secretaria, que deverá fiscalizar o cumprimento dos prazos e dos procedimentos ordenados pela legislação processual em vigor e pelas demais disposições regulamentares pertinentes.

Art. 132. Os atos não sujeitos a recurso poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, sob a supervisão do juiz, que continuará sendo o responsável até mesmo para fins de correição parcial (Lei n. 5.010/66).

§ 1º Incluem-se no conceito de atos não sujeitos a recurso os que visarem a instar as partes, os procuradores ou auxiliares à prática de ato necessário ao desenvolvimento do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos.

§ 2º Os demais atos não sujeitos a recurso poderão ser delegados, por meio de ato formal do juízo (portaria ou ordem de serviço), que deverá especificá-los.

Art. 133. É vedado delegar ao diretor de secretaria ou outro servidor a designação de audiência, salvo no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

Parágrafo único. Caberá ao juiz definir, por meio de ato formal (portaria ou ordem de serviço), parâmetros para a designação de audiências e fiscalizar semanalmente sua observância, caso delegue essa atividade ao diretor de secretaria ou outro servidor no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Núcleos de Conciliação.

Art. 134. É obrigatória a permanência do diretor de secretaria, seu substituto ou de servidor experiente, com conhecimento geral do serviço forense, durante todo o horário de expediente externo das secretarias das varas e dos juizados especiais federais.[\[172\]](#)

Art. 135. Nas seccionais onde houver mais de um juizado, os serviços de atermação, contabilidade, posto de distribuição avançado do JEF e demais setores de apoio administrativo, de caráter geral, funcionarão de forma unificada, em local distinto do funcionamento das varas, e serão dirigidos pelo juiz coordenador-geral dos juizados.[\[173\]](#)

Art. 136. Nos demais procedimentos, a secretaria deverá observar o Anexo V – Procedimentos de Secretaria e as circulares e orientações normativas da corregedoria regional.

Capítulo II – Da Central de Mandados

Art. 137. Funcionará nas Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região serviço centralizado de execução de mandados denominado Central de Mandados – Ceman, para realizar as atividades relativas ao recebimento, à organização, ao acompanhamento e ao cumprimento de todos os mandados judiciais oriundos de todas as varas da respectiva localidade.

§ 1º Nas seções judiciárias a Ceman será subordinada tecnicamente ao diretor do foro e administrativamente ao diretor do núcleo judiciário ou, nas seções de padrão I, ao diretor da secretaria administrativa.

§ 2º Nas subseções judiciárias, a Ceman será subordinada ao diretor da subseção judiciária.

§ 3º Nas seções e subseções judiciárias com mais de cinco varas federais, a coordenação do serviço de execução de mandados será delegada ao vice-diretor do foro ou vice-diretor da subseção.

Art. 138. A regulamentação de métodos e procedimentos relativos ao funcionamento interno da central de mandados bem como a definição das competências das unidades que a compõem estão dispostas em resolução da Corte e complementadas por ato da diretoria do foro, ouvida a corregedoria regional.

Art. 139. Deve ser evitada a expedição de mandados para a prática de atos desnecessários ou que não estejam incluídos entre as atribuições do oficial de justiça.

Art. 140. É obrigação do executante de mandados manter sempre atualizado o seu endereço e telefone de contato para sua pronta localização, quando necessário.

§ 1º. O oficial de justiça deverá apresentar, ainda, justificativa à supervisão do setor quanto ao atraso no cumprimento de mandados pendentes cujos prazos para devolução já se tenham esgotado, mas cujo cumprimento esteja em andamento. O supervisor, por sua vez, encaminhará, mensalmente, às secretarias das varas as justificativas apresentadas pelo executante de mandados.

§ 2º. Caso o oficial de justiça, no decorrer da diligência, obtenha informações sobre local diverso daquele que consta do mandado, deverá cumpri-lo no novo endereço ou, se houver mudança da zona geográfica, poderá, quando possível, cumprir o mandado ou certificar o ocorrido e devolver o mandado à Ceman para redistribuição.

Art. 141. Os mapas de produtividade dos oficiais de justiça-avaliadores serão encaminhados mensalmente ao juiz diretor do foro pela central de mandados, onde houver.

Capítulo III – Da Contadoria

Art. 142. A contadoria judicial está subordinada administrativamente à direção do foro, por meio da secretaria administrativa da seção judiciária.

Art. 143. Os critérios para os cálculos devem ser os padronizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, salvo se houver decisão judicial explícita que adote entendimento específico e diverso.

§ 1º. A fim de evitar dúvidas na fase de execução, deve o juiz explicitar, na parte dispositiva da sentença de conhecimento, o objeto e a forma do cálculo da correção monetária de maneira precisa, determinando, ainda, as providências que assegurem o resultado prático da decisão.

§ 2º. Em se tratando de juizado especial federal cível, observar-se-á o seguinte:

I – a inclusão de parágrafo síntese do julgado nas sentenças/decisões proferidas em ações de revisão e/ou concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais, que tramitem nos juzados especiais federais, inclusive nas turmas recursais, que contenha os parâmetros para a implantação especificados nos itens II e III abaixo;

II – a fixação da data do início do pagamento (DIP) no 1º dia do mês de concessão do benefício, e da data do início de benefício (DIB) do salário-maternidade coincidindo com a data de nascimento da criança;

III – nos casos de implantação de benefício, deverão constar:

a) nome, filiação, registro geral (RG), cadastro de pessoas físicas (CPF) e local de nascimento do segurado;

b) benefício concedido;

c) número do requerimento administrativo indeferido, se houver;

- d) renda mensal atual (RMA);
- e) data de início do benefício (DIB);
- f) renda mensal inicial (RMI), fixada pelo juiz ou a calcular pelo INSS, conforme o caso;
- g) data do início do pagamento (DIP), fixada no 1º dia do mês de concessão do benefício; e
- h) data do início do benefício (DIB) do salário-maternidade coincidente com a data de nascimento da criança.

IV – nas situações abaixo, acrescentar-se-á:

- a) o período acolhido judicialmente, nos casos de conversão de tempo especial em comum;
- b) o nome do representante autorizado a receber o benefício perante o INSS, devendo constar data de nascimento, filiação, endereço, RG, CPF e a espécie de representação (legal, judicial ou convencional), nas hipóteses de benefícios concedidos a pessoa incapaz;
- c) o número do benefício anterior (NB), na existência de benefício anterior (por exemplo: revisão de benefício ou reativação de benefício suspenso);
- d) o nome do falecido, para o benefício de pensão por morte;
- e) outras informações julgadas úteis ou necessárias, no caso concreto.

Art. 144. Cabe à parte, quando da execução da sentença de cognição, apresentar os cálculos ou planilhas, evitando, assim, a remessa indiscriminada de autos à seção de contadoria.

§ 1º Poderá o juiz valer-se do contador judicial, nos casos de assistência judiciária e, na hipótese de dúvida técnico-contábil, para verificação da memória apresentada pelo credor.

§ 2º Em cálculos de grande complexidade, é recomendável sempre a nomeação de perito.

Capítulo IV – Do Controle de Frequência dos Servidores

Art. 145. Quando não estiver ainda implantado o controle eletrônico de ponto na seção ou subseção judiciária, a frequência dos servidores da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região, será controlada mediante folha de presença, conforme modelo adotado pela administração, respeitadas, sempre, a peculiaridade dos serviços e a duração legal da jornada de trabalho.

§ 1º A folha de presença, que deve conter o horário de trabalho do servidor, será mantida sob guarda da respectiva unidade, que é responsável pela exatidão das assinaturas diárias de entrada e saída do serviço e pelo atestado das horas extraordinárias eventualmente trabalhadas.

§ 2º A assiduidade do servidor deverá ser atestada em boletim de frequência, conforme modelo adotado pela administração, e este deverá ser encaminhado à unidade administrativa da seção judiciária até o segundo dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os diretores de secretaria administrativa e os diretores de núcleo das seccionais poderão ser dispensados, pelo juiz diretor do foro, da marcação do ponto.

§ 4º Fica facultado a cada juiz dispensar ou não o diretor de secretaria da vara respectiva e os servidores de seu gabinete da marcação do ponto.

§ 5º Excepcionalmente, tendo em vista a peculiaridade do serviço que executa, de natureza eminentemente externa (art. 154, I, do CPC – Lei 13.105/2015), o ocupante do cargo de oficial de justiça avaliador, investido na função de executante de mandado, poderá assinar sua folha de presença nos dias determinados pela diretoria do foro para distribuição dos respectivos mandados.

§ 6º O pedido de justificação de faltas e/ou atrasos ao serviço deverá ser feito ao juiz federal da vara a que estiver vinculado o servidor ou ao juiz diretor do foro, se pertencente à área administrativa.

§ 7º Não será permitida a saída do servidor de sua unidade de lotação durante o expediente, salvo em casos excepcionais, mediante prévia autorização das chefias designadas pelo juiz diretor do foro ou pelos juízes das varas, conforme o caso.

§ 8º A impontualidade e a inassiduidade ao serviço não justificadas pelo servidor importarão em demérito para efeito de promoção.

Art. 146. Em face de peculiaridades locais, a direção do foro poderá optar pelo controle de frequência por meio do sistema de relógio de ponto, que será instalado em local a ser determinado pela administração, designando-se, no caso, servidor para fiscalizar o uso dos cartões de registro de frequência, por ocasião da entrada e saída de servidores em serviço.

Art. 147. O horário especial para o servidor estudante fica condicionado à comprovação da incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. A concessão de horário especial dependerá de requerimento do servidor estudante, instruído com prova da incompatibilidade de horário e inexistência da disciplina em horário compatível com o expediente da unidade de lotação do servidor.[\[174\]](#)

Capítulo V – Dos Feriados

Art. 148. São feriados forenses na Justiça Federal da Primeira Região as datas previstas no art. 62 da Lei n. 5.010/66, com a redação da Lei n. 6.741/79 (o período compreendido de 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive; de quarta-feira a Domingo de Páscoa, durante a Semana Santa; a segunda e a terça-feira de carnaval; os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro), bem como os feriados civis indicados nas Leis federais 662/49, com a redação da Lei n. 10.607/2002 (21 de abril, 1º de maio, 15 de novembro e 25 de dezembro), 6.802/80 (12 de outubro) e 4.737/65 (o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal).

Art. 149. Também são feriados na Justiça Federal da Primeira Região a data magna dos Estados, prevista em lei estadual, assim como aqueles fixados em lei municipal (Lei n. 9.093/95, com a redação da Lei n. 9.335/96), correspondendo os feriados municipais civis aos dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, sendo que os feriados religiosos não poderão ultrapassar o número de três a cada ano, conforme tabela aprovada pelo Conselho de Administração do Tribunal.

Art. 150. O juiz diretor do foro, no mês de janeiro de cada ano, baixará portaria indicadora das datas sobre as quais recaem os feriados nacionais, estaduais e municipais a serem observados pela Justiça Federal, encaminhando tal relação à corregedoria regional até o primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte.

Parágrafo único. Sempre que preciso, a tabela dos feriados da Primeira Região será atualizada pela corregedoria regional por meio do e-Calendarário, com acesso livre aos interessados no sítio do Tribunal.

Título V – Dos Procedimentos

Capítulo I – Das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário

Art. 151. A partir da implantação, as seções e subseções judiciárias da justiça federal adotarão as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal – CJF sobre sua utilização no âmbito da Justiça Federal.[\[175\]](#)

Parágrafo único. As tabelas processuais unificadas deverão ser consideradas nos critérios de coleta de

dados estatísticos.[\[176\]](#)

Art. 152. Todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais.[\[177\]](#)

§ 1º Para o fim previsto no *caput*, também são considerados processos novos os recebidos em grau de recurso pelo Tribunal a partir da data da implantação.

§ 2º Faculta-se o cadastramento de classes e assuntos da tabela unificada nos processos que, na data da implantação da referida tabela, estejam arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal, observadas as condições tecnológicas, desenvolverá os sistemas internos, a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos, inclusive dos já arquivados (baixados).

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o cadastramento das classes e dos assuntos da Tabela Unificada preservará a possibilidade de consulta aos registros originais.

Art. 153. A partir da data da implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.

§ 1º Não há obrigatoriedade de reclassificação ou adaptação (migração) dos movimentos lançados até a data da implantação da tabela unificada. Havendo a migração, deverá ser preservada a possibilidade de consulta aos movimentos originais.

§ 2º Os sistemas do Tribunal deverão possibilitar a identificação do juiz ou órgão julgador responsável pelo despacho, decisão, sentença ou acórdão que ensejou a movimentação processual.

Art. 154. As tabelas processuais da Justiça Federal da Primeira Região observarão o seguinte:

I – a tabela unificada de classes processuais não poderá ser alterada ou complementada pelo Tribunal (corregedoria regional) sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça;

II – a tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelo Tribunal (corregedoria regional) a partir do último nível (detalhamento), com encaminhamento dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional;

III – a tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, pode ser complementada pelo Tribunal (corregedoria regional) com outros movimentos que entenda necessários, observando-se que:

a) os movimentos devem refletir o andamento processual ocorrido, e não a mera expectativa de movimento futuro;

b) a relação dos movimentos acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional;

c) os sistemas processuais de primeiro grau da Justiça Federal da Primeira Região, incluindo os juizados especiais federais e JEF/VIRTUAL, adotarão os códigos de movimentação processual definidos pelo comitê gestor de tabelas da Justiça Federal – Cogetab;[\[178\]](#)

d) os códigos e seus descritivos deverão constar em campo próprio para consulta dos usuários no sistema processual;

e) o lançamento, em espaço próprio, dos correspondentes códigos de movimentação processual é obrigatório e da responsabilidade dos juizes federais, juizes federais substitutos e dos diretores das secretarias das varas, que fiscalizarão seu uso para retratar fielmente a tramitação processual.

Art. 155. O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou pela razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.[\[179\]](#)

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do *caput*, deverão ser cadastrados o nome ou

razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos do Tribunal, poderá ser utilizada a base de dados do cadastro nacional dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 156. Os juízes federais diretores do foro, juízes federais, juízes federais substitutos e diretores de secretaria da Justiça Federal de primeiro grau fiscalizarão, com rigor, o uso correto das classes de processos adotadas no âmbito da Justiça Federal, para que os dados lançados reflitam fielmente as ações propostas.

Art. 157. A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal deverá desenvolver e implementar automaticamente as tabelas unificadas do Poder Judiciário, bem como orientar os usuários sobre as dúvidas de conteúdo técnico supervenientes, atualizar os boletins estatísticos correspondentes e informar a corregedoria regional sobre todas as ocorrências.

Capítulo II – Das Petições

Art. 158. De acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal e as possibilidades técnicas da secretaria de tecnologia da informação do Tribunal (certificação de autenticidade virtual), serão progressivamente admitidas, na Justiça Federal de primeiro grau, a protocolização de petições e a prática de atos procedimentais pela via eletrônica.

§ 1º É permitida às partes, na Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens (telefax, fax ou fac-símile) para prática de atos processuais que dependam de petição escrita (Lei n. 9.800/99), desde que as peças transmitidas atendam às exigências da legislação processual.

§ 2º A utilização do sistema previsto no parágrafo anterior não prejudica o cumprimento dos prazos processuais, devendo os originais da documentação ser entregues em juízo até, no máximo, 5 (cinco) dias contados a partir do seu término, impreterivelmente, não justificando o descumprimento dos prazos legais a indisponibilidade de linha telefônica ou defeitos de transmissão ou recepção, riscos que ficarão a cargo do peticionário, responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido (Lei n. 9.800/99, arts. 2º e 4º, *caput* e parágrafo único).

§ 3º Durante a jornada normal de trabalho, após o recebimento da petição, a secretaria da vara ou a administração, conforme o caso, adotarà imediatamente as providências inerentes ao seu registro e protocolo, servindo como prova do recebimento a autenticação do equipamento recebedor, que será anexada aos autos, e como comprovante de envio, por *telefax*, o relatório do equipamento transmissor.

§ 4º Salvo em caso de perecimento de direito, as petições enviadas por *telefax* somente serão objeto de conclusão após o recebimento do respectivo original ou a certificação do transcurso do prazo para a prática daquele ato processual.

§ 5º Mediante pedido expresso do interessado, que deverá arcar com seu custeio, poderá ser a ele encaminhada (por *telefax*, a cobrar no destino) a cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada na Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região, que servirá como recibo.

§ 6º Até que haja regulamentação específica, não será admitida a transmissão de petições por correio eletrônico (*e-mail*), modalidade de comunicação que não equivale ao *telefax*.[\[180\]](#)

Seção I – Do Peticionamento Eletrônico – e-Proc[\[181\]](#)

Art. 159 O sistema de transmissão eletrônica de atos processuais da 1ª Região – e-Proc, que possibilita o acesso às peças digitais da consulta processual e o recebimento de Petição, por meio eletrônico, utilizar-se-á da assinatura eletrônica, obtida mediante cadastro do usuário.

Parágrafo único – Poderá a assinatura eletrônica prevista no parágrafo anterior ser substituída pela assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma prevista em lei específica, regulamentada por ato próprio.

Art. 160 O acesso ao e-Proc está condicionado ao cadastro prévio do usuário, que implica aceitação das normas estabelecidas neste provimento.

§ 1º – O cadastro efetuado no sítio da Primeira Região (www.trf1.jus.br) somente será validado após credenciamento presencial do usuário, que deverá comparecer à área de protocolo do Tribunal, da Seccional ou da Subseção, munido de documento de identificação original, para assinatura de termo perante servidor da Justiça Federal, não se permitindo a entrega, ainda que por despachante ou procurador, do termo previamente preenchido.

§ 2º – Recebido o Termo devidamente preenchido e assinado presencialmente pelo interessado deverá o servidor da Justiça Federal conferir o Termo e os originais dos documentos apresentados, validando-o mediante assinatura no campo específico e digitalizando-o para indexação ao e-Proc.

§ 3º – A conferência e validação do Termo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser feita por estagiários ou prestadores de serviços da Justiça Federal.

§ 4º – Efetuado o credenciamento presencial em uma das unidades listadas no parágrafo primeiro, estará o usuário apto a protocolar eletronicamente suas petições em toda a Primeira Região, bem como a consultar as peças em meio digital pertinentes aos processos nos quais seja parte e/ou representante.

§ 5º – Alterações de dados cadastrais relativos a endereço, telefone e endereço de *e-mail* podem ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, no portal do Tribunal, na internet.

§ 6º – O e-Proc realizará comparação dos dados informados pelo usuário com os dados fornecidos pela Receita Federal e pela OAB, notadamente no que se refere ao número do CPF e à suspensão do exercício da profissão, respectivamente.

Art. 161. Para utilização do e-Proc, existem os seguintes perfis de usuário:

a) Usuário máster – responsável habilitado a efetuar o cadastro da entidade pública e a vincular no sistema os demais usuários representantes da pessoa jurídica, definindo o acesso para consulta e/ou peticionamento;

b) Usuário comum – pessoa habilitada a acessar as peças processuais digitais dos processos de seu interesse, bem como a peticionar nos processos do Juizado Especial Federal – JEF;

c) Usuário representante (advogados/procuradores) – usuário habilitado a realizar consulta e/ou peticionamento nos processos nos quais atua, sendo requisito para seu cadastro a apresentação de inscrição na OAB ou identidade funcional, conforme o caso;

d) Usuário auxiliar do Juízo – usuário habilitado a realizar consulta e/ou peticionamento nos processos para os quais for designado pelo Juízo;

e) Usuário magistrado – usuário, magistrado da Primeira Região, habilitado a realizar consultas a todas as peças processuais e juntar documentos aos processos, bem como a prestar informações, de forma eletrônica, em agravos e mandados de segurança digitais.

f) Usuário defensor público federal – usuário habilitado a realizar consulta e/ou peticionamento nos processos nos quais atua, sendo requisito para seu cadastro a apresentação da identidade funcional.”

§ 1º O cadastramento de usuários máster será realizado por meio de ofício dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor do Foro da Seção Judiciária, conforme a localidade de atuação da entidade.

§ 2º Quando a parte for pessoa jurídica privada poderá ser cadastrada a pessoa física que devidamente comprovar possuir poderes para a representação e assunção das obrigações decorrentes, com perfil somente de consulta – usuário comum.

§ 3º Poderão o Ministério Público Federal, as Defensorias Públicas e os Núcleos de Prática Jurídica ser cadastrados nos mesmos moldes das pessoas jurídicas definidas na alínea *a*.

§ 4º O cadastro de usuário para consulta e/ou petição, por meio eletrônico, depende, necessariamente, do credenciamento presencial de que trata o § 1º do art. 160 deste Provimento.

Art. 162. O envio de petição por meio eletrônico é um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Internet (www.trf1.gov.br), diariamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 163. A petição transmitida por meio eletrônico deve ser enviada com todos os documentos que a instruem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo determinação do Juízo do feito.

§ 1º. Os documentos devem obedecer ao formato *portable document format* - pdf e ao tamanho disposto no portal oficial deste Tribunal.

§ 2º. É obrigação da parte identificar no sistema o tipo de petição que pretende protocolar eletronicamente.

§ 3º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade devem ser apresentados à secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 164. Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo, o horário oficial de Brasília obtido no Observatório Nacional, ou, caso este esteja por algum motivo indisponível, o horário do servidor do Tribunal.

Parágrafo Único. Quando a petição transmitida por meio eletrônico for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 165. O e-Proc expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º. O comprovante de protocolo poderá ser obtido pelo usuário em consulta ao sistema a qualquer momento.

§ 2º. Devem constar no comprovante de recebimento as seguintes informações:

I – número do protocolo da petição gerado pelo e-Proc;

II – número do processo, nome das partes, assunto da petição e órgão destinatário, quando disponíveis;

III – data e horário do recebimento da petição, fornecidos pelo Observatório Nacional ou pelo servidor do Tribunal, nos termos do art. 6º;

IV – identificação do remetente; e

V – lista dos arquivos anexados.

Art. 166. Tratando-se de petição transmitida por meio eletrônico relativa a processo que tramite em autos físicos, quando admitida, a área de protocolo imprimirá a peça processual para o devido registro e a encaminhará à secretaria, recebendo o mesmo tratamento das petições físicas, observados os termos deste Provimento e de regulamentação específica.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal e o Diretor do Foro poderão autorizar, por meio de Portaria, outra área do Tribunal ou da Seccional, que não a área de protocolo, para executar a atividade prevista no caput deste artigo.

Art. 167. São de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições transmitidas por meio eletrônico:

I – o sigilo da senha de seu cadastro na Justiça Federal da Primeira Região, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os demais constantes da petição remetida;

III – a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução;

IV – o acompanhamento do regular recebimento da petição.

Art. 168. Será gestora do peticionamento eletrônico de que trata esta Resolução a Presidência, ouvida a Corregedoria e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo Único. O gestor deverá ser informado do uso inadequado do sistema, sempre que houver.

Art. 169. Poderá o Presidente do Tribunal determinar o bloqueio provisório ou a exclusão do cadastro do usuário, em razão do uso inadequado do sistema de consulta e peticionamento, por meio eletrônico, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, ouvida a Corregedoria e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais no âmbito de suas atribuições.

Art. 170. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais no âmbito de suas atribuições.

Seção II – Do protocolo postal[\[183\]](#)

Art. 171. É admitido o protocolo postal na Justiça Federal da Primeira Região, de uso facultativo pelas partes, para remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de petições e recursos que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da Primeira Região.

§ 1º As petições e recursos deverão ser encaminhados em envelopes ou caixas do serviço de encomenda expressa dos correios – *Sedex*.

§ 2º Deverá ser remetida apenas uma peça processual por envelope ou caixa Sedex.

Art. 172. Para fins de contagem de prazo judicial, a data e a hora da postagem têm a mesma validade, seguindo as mesmas regras do protocolo oficial da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, sendo para tanto considerado o horário de funcionamento da unidade destinatária, excetuando-se os casos previstos no art. 176 deste provimento.

Parágrafo único. No momento da postagem, a parte deverá solicitar a identificação do atendimento prestado pelos correios, na primeira página da petição ou recurso a ser encaminhado, por meio de:

I – carimbo datador da agência dos correios;

II – anotação do horário em que ocorreu a postagem;

III – nome, matrícula e assinatura do atendente.

Art. 173. É de responsabilidade da parte informar, nas petições e recursos encaminhados via protocolo postal da Primeira Região, de forma destacada: o juízo destinatário, o número do processo e o nome das partes.

§ 1º As petições iniciais deverão informar, claramente, o juízo destinatário: seção, subseção judiciária ou Tribunal.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da parte o encaminhamento da documentação referente à respectiva peça processual.

§ 3º A utilização do protocolo postal da Primeira Região é de exclusiva responsabilidade da parte, inclusive em situações que envolvam urgência.

Art. 174. Os envelopes ou caixas Sedex utilizados para o envio das petições e recursos devem, obrigatoriamente, ser endereçados da seguinte forma:

I – no campo “destinatário”:

- a) nome da unidade da Justiça Federal da Primeira Região;
- b) expressão “protocolo postal”;
- c) endereço completo da unidade da Justiça Federal, com o respectivo código de endereçamento postal – CEP.

II – no campo “remetente”: nome e endereço completos do usuário, inclusive o CEP.

Art. 175. A comprovação do envio da peça processual via protocolo postal será feita por recibo emitido eletronicamente pelos correios, o qual deverá conter, no mínimo, o CEP da unidade da Justiça Federal de destino, a data e o horário da postagem, além do número do *Sedex*.

§ 1º É recomendável que a parte mantenha em seu poder o recibo dos correios até que tenha certeza do recebimento e aceitação da peça processual pelo juízo destinatário.

§ 2º A seu critério, a parte poderá utilizar o aviso de recebimento – AR, serviço dos correios que permite comprovar ao remetente a quem foi entregue o objeto postado. No caso de utilização desse serviço, é obrigatório o preenchimento de formulário próprio com a devida identificação do conteúdo do *Sedex* encaminhado.

§ 3º O Tribunal disponibilizará, em sua página de internet, sistema de consulta do andamento da peça processual, por meio do número de registro do *Sedex*.

Art. 176. Os recursos e petições sujeitos à apreciação dos Tribunais Superiores terão seu prazo contado a partir do efetivo protocolo no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, não sendo considerada a data da postagem.

Art. 177. É vedada a devolução de processos por meio do protocolo postal da Primeira Região.

Art. 178. A utilização do protocolo postal independe do gozo de assistência judiciária gratuita, ficando a cargo do usuário os custos de remessa.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade da parte o cálculo e o recolhimento das custas das peças processuais em que sua admissibilidade estiver condicionada a prévio preparo.

Art. 179. Durante a vigência do serviço de protocolo postal da Primeira Região, as secretarias deverão certificar o decurso dos prazos processuais somente 3 (três) dias úteis após o seu término, objetivando resguardar o interesse das partes e possibilitar a entrega de envelopes ou caixas do serviço de encomenda expressa dos correios – *Sedex*.

Seção III – Do Protocolo Descentralizado[\[184\]](#)

Art. 180. É facultado às partes e aos advogados o uso do protocolo descentralizado para a propositura de ações, a interposição de recursos e o recebimento de todas as petições para os processos em tramitação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Brasília – DF.

§ 1º Para a propositura de ações, basta dirigir-se ao balcão de protocolo da seção judiciária e apresentar a petição, com cópias e o respectivo comprovante de recolhimento de custas.

§ 2º No caso de protocolo de petições para processos em andamento no Tribunal e petições de recurso, as petições deverão conter, obrigatoriamente:

- a) o número do processo no Tribunal;
- b) o nome das partes;
- c) o destino: Coordenadoria da Turma – CTUR; Coordenadoria da Corte Especial e Seções – COCSE; Coordenadoria de Execução Judicial – COREJ ou Coordenadoria de Recursos – COREC;

- d) o nome do relator do processo;
- e) o comprovante do recolhimento de preparo, se for o caso.

§ 3º Em se tratando de petição, esta será recebida mediante o sistema de código de barras, com etiqueta de alta gramatura, inviolável, garantindo assim a segurança necessária. O recebimento é efetuado em rede, ou seja, *on-line*.

Capítulo III – Da Autuação e Juntada

Art. 181. Quando do protocolo, registro, autuação, distribuição e redistribuição, os processos receberão, para efeito de controle, numeração contínua anual, impressa em etiqueta gomada, para os processos físicos, emitida pelo sistema de processamento de dados, que será afixada na capa dos autos, dela constando o nome das partes e dos respectivos advogados; a classe, a origem (local de ajuizamento) do feito, o objeto, a data da distribuição e da autuação, a natureza da distribuição, o juízo a que forem distribuídos, o número de processo dependente e o juízo prevento, se for o caso.

§ 1º Se forem muitos os litigantes e um único defensor ou defensores solidários, constará da etiqueta apenas o nome de um deles seguido da expressão "e outros".

§ 2º Se as partes estiverem representadas por procuradores diferentes, devem constar, para efeito de intimação, os nomes de cada litigante e de tantos advogados quantos forem suficientes para identificar os patronos de todos os litisconsortes representados.

Art. 182. No âmbito da Justiça Federal da Primeira Região é adotada a numeração única de processos determinada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ [\[185\]](#).

Parágrafo único. As seções e subseções judiciárias da Justiça Federal da Primeira Região adotarão a codificação RE e OR constante do Anexo III – Relação Códigos/Siglas/Banco de Dados das Unidades da Justiça Federal deste provimento.

Art. 183. As capas para autuação e tramitação de feitos processuais físicos ajuizados na Justiça Federal da Primeira Região observarão os seguintes padrões de cores:

- I – rosa: ações ordinárias;
- II – palha: mandados de segurança;
- III – azul: ações criminais;
- IV – branca: ações cautelares;
- V – verde: precatórios;
- VI – cinza: cartas precatórias de qualquer natureza e ações diversas;
- VII – pêssego: execuções diversas;
- VIII – amarelo-canário: processos originários do TRF1;

Parágrafo único. Nas ações de execução diversa por título judicial, processadas nos próprios autos originários, é dispensável colocação de nova capa de cor pêssego, mediante simples afixação na capa originária da tarja azul. Nas ações de execução diversa por título judicial desmembrada será obrigatória a utilização da capa de cor pêssego. Na execução penal, deverá ser afixada na capa originária tarja de cor branca.

Art. 184. A numeração das folhas do processo físico deve ser por anotação mecânica, ou subscrição manual, no terço superior direito, autenticada com a rubrica do servidor responsável.

Parágrafo . Deve ser formado outro volume sempre que o número de páginas atinja 200 (duzentas) folhas, a fim de que não se torne difícil o manuseio dos autos. [\[186\]](#)

Art. 185. As peças por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, devem revestir-se de nitidez e fidelidade, ressalvando-se as falhas de acordo com o original reproduzido.

Art. 186. Toda juntada em processos físicos deve ser efetivada mediante o lançamento do respectivo termo na folha dos autos e do registro no sistema processual na mesma data de sua efetivação.

Art. 187. As impugnações e exceções, que correm em autos apartados, uma vez decididas, devem ter sua decisão trasladada para os autos principais. Feito o desapensamento, os autos dessas impugnações e exceções deverão ser arquivados, certificando-se nos autos principais.

Art. 188. Com o retorno das cartas precatórias expedidas, devem ser juntadas apenas as peças que acompanham o ato deprecado, evitando-se, assim, a juntada repetida de documentos já constantes dos autos principais. As demais peças deverão ser recicladas, se possível, ou destruídas, observando-se as regras existentes de preservação ambiental.

Parágrafo único. A cobrança de cartas precatórias deverá ser realizada diretamente pela vara. A ausência de informações ou demora excessiva no cumprimento da diligência deprecada deverá ser primeiramente informada à corregedoria regional da Primeira Região, que promoverá a cobrança por meio do órgão de correição que atuar sobre o juízo deprecado. Nesse caso, o juízo deprecante sempre deverá informar à corregedoria regional sobre a eventual devolução da carta precatória ou acerca do recebimento de resposta por parte do juízo deprecado.

Capítulo IV – Da Distribuição

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 189. As petições, os inquéritos policiais, as representações e qualquer processo ou procedimento estarão sujeitos à classificação e à distribuição, livre ou por dependência, ainda que de natureza urgente, e somente depois disso serão objeto de jurisdição, salvo aqueles apresentados durante o regime de plantão.[\[187\]](#)

§ 1º Não serão objeto de distribuição, tramitando no âmbito administrativo, as cartas precatórias cíveis e criminais referentes a atos que não demandem atividade jurisdicional por parte do juízo deprecado, como aqueles destinados a mera ciência, citação, intimação, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, reavaliação, mandado de prisão e agendamento de sala de videoconferência;

§ 2º A Seção de Classificação e Distribuição – SECLA e seu correspondente nas subseções judiciárias são responsáveis pelo recebimento e análise da Carta Precatória, devendo acerca dela adotar os seguintes procedimentos:

I – recebida a carta via correio, correio eletrônico (*e-mail*), malote ou balcão, providenciar a triagem, separando as de mera ciência das demais;

II – distribuir a carta a uma vara federal quando houver necessidade de prática de ato judicial pelo Juízo Deprecado.

§ 3º As Cartas Precatórias cujo cumprimento não reclamem a prática de ato judicial serão processadas pela SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciária.

§ 4º No âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, as Cartas Precatórias tratadas no parágrafo anterior deverão ser expedidas por meio do Sistema Eletrônico PAe/SEI, registrando-se o número que neste receberem nos autos do processo judicial a que se referem. As demais, recebidas por meio físico, serão incluídas no PAe/SEI após a devida digitalização.

§ 5º Sendo hipótese de trâmite no âmbito administrativo, a carta precatória será encaminhada ao Juiz Federal Distribuidor, que poderá determinar:

I – seu cumprimento;

II – redistribuição para outra Comarca, Seção ou Subseção, por não se tratar de competência federal ou domicílio do intimando em localidade diversa;

III – devolução ao Juízo deprecante, quando não estiverem devidamente instruídas e não for possível a regularização, procedendo-se aos registros relativos a essa situação, para controle;

§ 6º O controle das cartas, quanto ao cumprimento, será feito pela Central de Mandados, mediante registros informatizados, de modo a subsidiar as informações relativas à tramitação desses procedimentos.

§ 7º Ficam as Varas autorizadas a remeter por malote, malote digital, PAe/SEI ou *e-mail*, diretamente às Seções de Protocolo e Suporte Judicial das Seções e Subseções do local de cumprimento no âmbito da 1ª Região dos mandados que se referem às diligências do § 1º deste artigo.[\[2\]](#)

§ 8º A tramitação administrativa da carta precatória, após a autuação de processo no PAe/SEI, se dará da seguinte forma:

I – despachada pelo Juiz Federal Distribuidor, a carta precatória, servindo como mandado, será disponibilizada para a Central de Mandados – CEMAN, que providenciará sua distribuição a um oficial de justiça, observando-se o Regulamento da CEMAN, inclusive quanto aos prazos para cumprimento do ato;

II – realizado o ato deprecado, a CEMAN deverá inserir no processo administrativo eletrônico a respectiva certidão do oficial de justiça;

III - cumprida a carta precatória, sua devolução ao Juízo deprecante deve ser realizada pela SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciárias, utilizando-se os Correios ou Malote quando for hipótese de devolução por meio físico.

§ 9º. Quando houver necessidade de realização de audiência por vídeo conferência adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – antes do envio dos autos ao Juiz Federal Distribuidor, a SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciárias, deverá adotar os procedimentos prévios para agendamento do referido ato judicial junto à Central de Videoconferências;

II – despachada pelo Juiz Federal Distribuidor, a carta precatória, servindo como mandado, será disponibilizada para a Central de Mandados – CEMAN, que providenciará a distribuição para um dos oficiais de justiça, observando-se o Regulamento da CEMAN, inclusive quanto aos prazos para cumprimento;

III – frustrada a intimação da parte ou testemunha para comparecimento à audiência por videoconferência deve ser inserida no processo administrativo eletrônico a respectiva certidão do oficial de justiça, retornando o processo administrativo eletrônico para a SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciárias, que cancelará a videoconferência junto à Central de Videoconferências e devolverá a carta precatória ao Juízo deprecante, utilizando-se os Correios ou Malote quando for hipótese de devolução por meio físico;

IV – realizada a intimação, deve ser inserida no processo administrativo eletrônico a respectiva certidão do oficial de justiça, devendo a CEMAN destacar um Oficial de Justiça para o acompanhamento da audiência;

V – caberá ao oficial de justiça destacado para acompanhamento da audiência certificar o cumprimento da carta precatória, bem como a realização ou não da audiência por videoconferência, inserindo as certidões ao processo administrativo eletrônico;

VI – juntada a certidão no processo administrativo eletrônico, a CEMAN devolverá a carta precatória à SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciárias, para sua regular devolução ao Juízo Deprecante;

§ 12 As certidões e documentos originais que forem escaneados e juntados ao PAe/SEI originários de precatórias eletrônicas serão arquivados na SECLA, ou seu correspondente nas subseções judiciárias,

pelo prazo de 2 (dois) anos para o descarte, ou outro que vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal ou por ato do Tribunal.

I – seu cumprimento;

II – redistribuição para outra Comarca, Seção ou Subseção, por não se tratar de competência federal ou domicílio do intimando em localidade diversa;

III – devolução ao Juízo deprecante, quando não estiverem devidamente instruídas e não for possível a regularização, procedendo-se aos registros relativos a essa situação, para controle;

Art. 190. A distribuição será feita por sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, por classes e assuntos, adotando-se numeração contínua segundo a ordem de apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes.[\[188\]](#)

§ 1º O juiz federal e o juiz federal substituto concorrem à distribuição em igualdade de condições, estejam os respectivos cargos ocupados ou não; se um desses cargos estiver vago, o juiz em exercício na vara jurisdicionará todos os processos.

§ 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ do(s) autor(es), nos termos da Lei n. 11.419/2006, salvo autorização expressa e motivada do juiz distribuidor ou do corregedor regional, no caso de impossibilidade que comprometa o acesso à justiça. A dispensa não inibe solicitação posterior do documento pelo juízo ao qual for o feito distribuído, com regularização dos dados cadastrais no sistema informatizado, especialmente nas demandas que envolvam requisição e pagamento de valores.[\[189\]](#)

§ 3º As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registro dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.[\[190\]](#)

§ 4º É proibida a distribuição de petição inicial desacompanhada de instrumento de mandato, salvo se o requerente postular em causa própria, se a procuração estiver anexada aos autos principais ou nos casos do art. 104 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

§ 5º Não se fará a distribuição de petição inicial sem o comprovante de recolhimento das custas iniciais, ressalvados os casos permitidos em lei.

Art. 191. A distribuição será imediata e feita por meio de alimentação e operação do sistema processual, sob a supervisão do juiz distribuidor da seção ou da subseção judiciária.

Art. 192. Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da tabela de classes dos processos, de assuntos e de entidades, bem como as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, uma vez implementadas no âmbito da Primeira Região.[\[191\]](#)

§ 1º Entende-se por entidade a pessoa que atrai a competência da Justiça Federal.

§ 2º Na hipótese de necessidade de cadastramento de entidade ainda não constante da referida tabela, o órgão próprio das seções judiciárias fará o novo cadastramento e informará a ocorrência à corregedoria regional e à diretoria judiciária do Tribunal, a fim de ser mantida a unidade do sistema.

§ 3º O nome do autor e o número de inscrição no CPF/CNPJ só serão cadastrados com base no que constar de um desses documentos, ou em outro, oficial, que indique a aludida inscrição.

Art. 193. As petições e as peças às quais se refere o art. 189 deste provimento serão recebidas no setor de distribuição ou equivalente, no horário de expediente, mediante recibo do interessado.

§ 1º. O protocolo terá indicação do número de ordem, dia e hora da entrega.

§ 2º. Será permitido o envio de petição por meio eletrônico no âmbito da Primeira Região, observadas as regras da Seção I do Capítulo II do Título V deste Provimento.

Art. 194. A redistribuição resultará de decisão jurisdicional ou de ato normativo do Tribunal.

Art. 195. O juiz distribuidor, nos casos de impossibilidade técnica de realização de distribuição

automática, somente poderá autorizar a distribuição manual para as medidas que exijam decisão judicial urgente, devendo ser certificado nos autos o motivo da não-realização da distribuição automática.

Art. 196. A redistribuição de processos, se determinada em virtude da criação de subseção judiciária ou ampliação de uma já existente, acarretando deslocamento territorial, ou seja, mudança de sede, não alcançará os processos com baixa na distribuição, nem aqueles remetidos aos tribunais superiores com recurso (sem baixa), que, quando recebidos pela vara de origem ou quando for necessário pronunciamento jurisdicional, serão redistribuídos.[\[192\]](#)

§ 1º A redistribuição de feitos em virtude de criação, especialização ou modificação de competência de vara, dentro da mesma seção ou subseção judiciária, alcançará os processos que estão definitivamente baixados, bem como aqueles que se encontram em grau de recurso, que, em seu retorno, serão imediatamente encaminhados à nova vara, onde tramitarão regularmente.[\[193\]](#)

§ 2º A redistribuição processual referida anteriormente não se aplica aos feitos, incidentes e apensos, que versem sobre matéria criminal, quando já oferecida a denúncia.[\[194\]](#)

Art. 197. O sistema de distribuição é público e seus dados são acessíveis aos interessados; a ata de distribuição será publicada no átrio do fórum e/ou por outros meios que não demandem custos à Justiça Federal.

§ 1º A distribuição far-se-á publicamente durante o expediente diário do foro, emitindo-se, ao final deste, ata contendo a relação de todos os feitos distribuídos, a qual será publicada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1 da respectiva seção ou subseção judiciária.

§ 2º Nas subseções judiciárias vinculadas à Primeira Região com somente uma vara instalada, onde o juiz federal ou juiz federal substituto em exercício pleno é o diretor e distribuidor, será dispensada a publicação das atas das audiências de distribuição, por falta de resultado prático, enquanto perdurar tal situação.

§ 3º As atas de distribuição deverão ser autenticadas digitalmente nas seções e subseções judiciárias da Primeira Região, quando houver ferramenta disponível para tal finalidade no programa de distribuição, tornando-se dispensável sua impressão e assinatura diárias a partir de então.

§ 4º O sistema de distribuição de processos será submetido a auditorias periódicas pela corregedoria regional e pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 198. Sempre que o autor alegar a ocorrência de dependência ou o servidor reconhecer hipótese de prevenção (conexão, continência, litispendência, coisa julgada etc), o expediente será submetido obrigatoriamente ao juiz distribuidor, que decidirá motivadamente a respeito, requisitando os autos, se necessário, seguindo-se a distribuição, sem nenhuma participação prévia do juiz da causa.

§ 1º A decisão do juiz distribuidor, na hipótese acima indicada, de caráter correccional-preventivo, não impedirá o reexame pelo juiz da causa.

§ 2º A aludida decisão é dispensável nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados a execução cível ou fiscal; de embargos de terceiro e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

§ 3º Eventuais hipóteses, nas quais haja na distribuição por dependência, sob qualquer justificativa, participação prévia do juiz da causa, devem ser comunicadas incontinenti à corregedoria regional, pelo juiz distribuidor, instruindo o expediente com as peças indispensáveis à compreensão fática da ocorrência.[\[195\]](#)

§ 4º A renovação da ação cujo processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, com as mesmas partes e pretensão material, será distribuída ao juízo que teve ciência da primeira; igual regime seguirá a renovação da ação cuja distribuição foi cancelada por falta de preparo.

§ 5º A prevenção subsiste quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda[\[196\]](#). A demanda dos litisconsortes deverá ser desmembrada em outro processo, sujeito à livre distribuição.

§ 6º Mesmo durante o plantão judiciário deverá ser aferida a ocorrência de prevenção.

§ 7º O juiz que, em momento posterior à distribuição, arguir sua prevenção, deverá fazê-lo em decisão que indique, necessariamente, o feito que lhe tiver dado causa e os nomes das respectivas partes.

§ 8º Se, após a análise das informações fornecidas no sistema informatizado, não for possível o exame de eventual prevenção, os autos serão encaminhados ao juízo eventualmente prevento para juntada da inicial e de outros documentos importantes, mediante certidão do diretor de secretaria, devolvendo-se os autos para avaliação do juiz distribuidor.[\[197\]](#)

§ 9º A existência de prevenção, ainda que afastada pelo juiz distribuidor, inclusive nos JEF e JEF/VIRTUAIS, será certificada nos autos, o que permitirá sejam esses dados considerados até mesmo em fase de execução.[\[198\]](#)

§ 10. Feita a distribuição, se for o caso, a inicial será encaminhada com a informação sobre a existência de processo de que possa resultar eventual conexão, continência ou coisa julgada.

§ 11. Caso o juiz da causa entenda haver a prevenção de outro juiz, determinará, em decisão fundamentada, a reassociação ou redistribuição do processo, respectivamente; se verificada litispendência ou coisa julgada, proferirá sentença de extinção do feito.

§ 12. A informação de que trata o § 10 deverá conter, necessariamente, o número existente, o assunto, a fase atual, o nome e CPF do autor.

Art. 199. Em caso de retificação na autuação processual, para inclusão ou alteração de partes, será feita nova verificação de prevenção, certificando-se nos autos essa diligência.

§ 1º As retificações de nome de partes, registradas no sistema com CPF ou CNPJ, ou as inclusões do CPF ou CNPJ, quando não constantes do cadastro, poderão ser efetuadas pela secretaria da vara, desde que não exista em tramitação perante outro juízo qualquer processo que envolva aquela mesma parte.[\[199\]](#)

§ 2º A alteração de dados no cadastro de determinado processo, que afete feitos em tramitação perante outros juízos, será feita exclusivamente pelo setor responsável pela distribuição, que só efetuará a modificação com base em documentos oficiais nos quais conste a inscrição no CPF[\[200\]](#) ou CNPJ, ou mediante verificação informatizada perante a receita federal, devendo observar-se eventual homonímia e ser expedida comunicação às varas nas quais tramitam os feitos, alertando para eventual hipótese de prevenção.[\[201\]](#)

Art. 200. A distribuição por dependência será automática nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal; de embargos de devedor vinculados à execução cível ou fiscal, ou de embargos de terceiro, e de incidentes processuais vinculados à ação principal.

Art. 201. Se o juiz recusar o litisconsórcio ativo facultativo em razão do número excessivo de autores e determinar o desmembramento do processo em outros, todos eles serão distribuídos por dependência à causa originária, sem compensação na distribuição; se extinguir o processo em relação àqueles cujo número impeça a rápida solução da lide, a demanda destes deverá ser renovada, sujeitando-se à livre distribuição.

Art. 202. Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento para bloqueio de distribuição, devendo as decisões em tal sentido ser deduzidas nos autos, em cada processo.

Parágrafo único. Excepciona-se da regra do *caput* o bloqueio da distribuição por impedimento do relator de turma recursal que houver proferido decisão ou sentença no mesmo processo em primeiro grau de jurisdição.

Art. 203. As medidas que exijam decisão judicial urgente, recebidas em plantão judiciário, serão encaminhadas à distribuição ou à vara competente se já definida, no início do primeiro dia do expediente seguinte.

Parágrafo único. Pedidos de desistência, depois de apresentada a petição, serão decididos pela vara competente após o término do plantão.

Art. 204. Requerida a execução do julgado, à exceção dos juizados especiais federais, as secretarias das

varas federais deverão proceder à alteração de classes das ações cíveis em geral para a nova classe correspondente, emitindo nova etiqueta com os dados do processo.[\[202\]](#)

Parágrafo único. A referida alteração, bem como a alteração dos polos da ação, quando necessária, será efetivada nas varas federais pelo diretor de secretaria ou pelo supervisor da execução de sentença.

Art. 205. O servidor a quem couber a distribuição deverá:[\[203\]](#)

I – verificar se todas as petições foram devidamente protocolizadas e se observaram as normas complementares pertinentes;

II – conferir as petições e processos a distribuir, segundo as respectivas classes;

III – registrar e efetuar as redistribuições, velando para que sejam compensadas;

IV – submeter, antes da distribuição, ao juiz distribuidor, o feito eventualmente prevento.

V – verificar se a inicial e os documentos estão com a margem esquerda estreita, tornando, quando perfurados, sua leitura prejudicada, quando colará ou grampeará a inicial e os documentos em uma folha de forma que permita sua perfeita leitura. A atuação do setor levará em conta sempre o manuseio geral do processo.

Art. 206. Nas seções judiciárias, o diretor do foro é o juiz distribuidor, que designará o coordenador dos juzados especiais federais como juiz distribuidor dos processos dos juzados especiais federais; e, o presidente das turmas recursais, dos processos das turmas recursais.[\[204\]](#)

Parágrafo único. Os diretores de subseção judiciária atuarão como juízes distribuidores em todos os processos.[\[205\]](#)

Art. 207. Distribuídos, os processos serão autuados e disponibilizados ou remetidos, diariamente, pela seção de classificação e distribuição das seções ou subseções judiciárias às varas respectivas, à exceção dos processos de casos urgentes que deverão ter remessa imediata, independentemente de autuação, para tempestiva apreciação do juiz.

Parágrafo único. Constatado o acúmulo de serviço de autuação na seção de classificação e distribuição, causando prejuízo ao normal andamento processual, poderá o juiz federal diretor do foro autorizar a disponibilização ou a remessa dos processos às varas, ainda que sem autuação, por meio de ato administrativo que indique o prazo de duração da medida.

Art. 208. A distribuição, redistribuição, reclassificação e o cancelamento de distribuição serão feitos pela seção de classificação e distribuição, podendo a reclassificação, em face de carências estruturais desta, e a critério da diretoria do foro, ser atribuída às secretarias de vara. As retificações e as demais baixas poderão ser feitas nas varas.

Parágrafo único. As anotações de reconvenção ou intervenção de terceiros serão feitas na seção de classificação e distribuição ou realizadas na secretaria da vara, por meio de registros no sistema e na capa dos autos.

Art. 209. Quando o título executivo cível for sentença penal condenatória, a distribuição far-se-á livremente entre os juízes federais competentes para decidir sobre as matérias cíveis.

Art. 210. A baixa dos processos de execução fiscal, mesmo cancelada, deve constar no registro do andamento processual para controle pelas partes, não sendo mais possível sua exclusão lógica. Eventual equívoco cartorário, quanto ao lançamento do código de baixa, deverá ser corrigido necessariamente com lançamento do correspondente código de baixa.[\[206\]](#)

Seção II – Das Peculiaridades dos Procedimentos Criminais

Art. 211. Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às varas federais com competência criminal quando

houver:[\[207\]](#)

- a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;
- f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

§ 1º Não sendo hipótese de distribuição, o inquérito policial terá andamento entre a autoridade policial e o Ministério Público Federal, que exercerá o respectivo controle, dispensada a sua conclusão ao juízo.

§ 2º O inquérito policial no qual não coube distribuição, remetido às Varas Federais pela autoridade policial investigante, será encaminhado, incontinenti, ao Ministério Público Federal.

§ 3º Os atestados e certidões de antecedentes serão requeridos pelos interessados à autoridade policial (art. 20, parágrafo único, do CPP).

§ 4º Os inquéritos policiais relativos a indiciados soltos deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal competente, para as providências a seu cargo.

§ 5º A tramitação do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e a autoridade policial, em face da necessidade de continuação das investigações, independerá da participação e acompanhamento do juízo, salvo nas hipóteses de indiciado preso e de procedimento investigatório sujeito a distribuição.

§ 6º Os inquéritos policiais com requerimento de prorrogação de prazo para sequência das investigações eventualmente distribuídos às Varas serão imediatamente remetidos ao órgão do Ministério Público Federal, com a respectiva baixa na distribuição.

Art. 212. Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.[\[208\]](#)

§ 1º Será criada rotina que permita apenas o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição de numeração própria e distribuição ao órgão jurisdicional com competência criminal.

§ 2º Após o registro do inquérito policial na Justiça Federal, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, nos exatos termos disciplinados no art. 213 deste Provimento.

§ 4º É dispensado o lançamento nos relatórios estatísticos dos inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

Art. 213. Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 211 e 212 e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.[\[209\]](#)

Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 211, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

Art. 214. Quando o Ministério Público Federal, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente ao Poder Judiciário Federal para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.[\[210\]](#)

§ 1º Satisfeitas inteiramente as medidas constritivas e acautelatórias, ou vencidas totalmente as situações que justificavam a submissão dos autos do inquérito policial ao órgão do Poder Judiciário Federal, sem a sua conclusão, então os pedidos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo voltam a não mais necessitar da intervenção do órgão judicial.

§ 2º O retorno da tramitação dos pedidos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo dos autos do inquérito policial diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal deve ser precedida de decisão do próprio Juízo reconhecendo estarem satisfeitas inteiramente as medidas constritivas e acautelatórias, ou vencidas totalmente as situações que justificavam a submissão dos autos ao órgão do Poder Judiciário Federal;

§ 3º Não há nova distribuição quando retorna inquérito policial com denúncia ou pedido de arquivamento, anteriormente distribuído por força de medidas constritivas e acautelatórias ou em virtude de situações que justificavam a submissão dos autos ao órgão do Poder Judiciário Federal. No retorno, deve ser observada a prevenção.

Art. 215. Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.[\[211\]](#)

Art. 216. O Ministério Público Federal deverá manter registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos.[\[212\]](#)

Parágrafo único. O Ministério Público Federal disponibilizará ao público em geral acesso eletrônico às informações referentes ao andamento dos inquéritos que lhe forem diretamente encaminhados, resguardado o direito à intimidade dos investigados e das vítimas nos casos de publicidade restrita judicialmente decretada.

Art. 217. Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiver sido decretada prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal prevento.[\[213\]](#)

Art. 218. O inquérito não será distribuído na Justiça Federal para fins de guarda e registro dos bens apreendidos de que trata o art. 296 deste Provimento.

Art. 219. As comunicações de prisão em flagrante recebidas pelo juiz de plantão, bem como qualquer outro feito em que não haja prévia distribuição automática, serão encaminhadas ao setor de protocolo para inclusão e registro imediatamente no início do próximo expediente.

Art. 220. A denúncia ou queixa deverá ser autuada juntamente com o correspondente inquérito policial ou procedimento criminal diverso, no momento de sua protocolização, mantendo-se, entretanto, a distribuição na correspondente classe até que, sendo o caso, seja recebida e, conseqüentemente, instaurada a ação penal.

§ 1º A denúncia será autuada de modo que a sua folha um constitua a primeira folha dos autos imediatamente subsequente à capa do inquérito ou da peça informativa, prosseguindo-se, a partir daí, com numeração sequencial autônoma das suas demais folhas - v.g. 2-A, 2-B, 2-C etc ou, sendo o caso, 3-A, 3-B, 3-C etc -, em ordem a manter-se, sempre que possível, a numeração do inquérito, e evitar-se, conseqüentemente, a renumeração das folhas dos autos.

§ 2º Somente com o recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz natural é que deverá haver nova

distribuição dos autos na classe 13000 (procedimentos penais), substituindo-se, então, na capa do respectivo procedimento, a etiqueta autocolante a ser expedida pela seção de distribuição da seccional.

Art. 221. Nas autuações criminais, devem ser feitas, também, anotações relativas à natureza da infração e ao artigo de lei em que se achar incurso o réu, de acordo com a acusação.

§ 1º. A secretaria aporará, no dorso dos autos, etiquetas ou tarjas com os seguintes dizeres: "réu preso", "réu menor de 21 anos", "processo com prescrição próxima", "processo que corre em sigilo", "processo/procedimento com prioridade de tramitação, nos termos da Lei n. 12.483/2011", etc.[\[214\]](#)

§ 2º Na primeira oportunidade em que receberem os autos de processos criminais, os juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos ou de sistema informatizado, o registro das seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – a data do fato;

II – a classificação penal dos fatos contidos na denúncia;

III – a pena privativa de liberdade cominada ao crime;

IV – a idade do acusado;

V – a pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso;

VI – as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal;

VII – as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal.[\[215\]](#)

§ 3º Até a implementação do sistema informatizado a que se refere o § 2º, deverá ser utilizado formulário para controle dos prazos de prescrição aprovado pela corregedoria regional e disponibilizado na intranet do TRF-1ª Região.[\[216\]](#)

Art. 222. Na execução penal feita nos próprios autos da ação condenatória, haverá reclassificação e reautuação, mantendo-se o número do processo originário.

Art. 223. Na execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, deve ser observada a imediata expedição de Carta de Guia, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, propiciando o início da execução provisória da pena e controle da situação prisional de todos os detentos.

Seção III – Do Cadastro Único das Partes

Art. 224. Em cada seção judiciária haverá um cadastro único das partes, que observará a tabela de entidades do Conselho da Justiça Federal – CJF, e as alterações, quando cabíveis, somente serão promovidas por diretores de secretaria ou por servidor por ele formalmente credenciado pelo setor de informática, mediante a conferência de documentos pessoais da parte que deverá ter o dado retificado.[\[217\]](#)

Parágrafo único. Eventuais divergências entre as secretarias das varas sobre a correta nomeação das partes no novo sistema adotado na Primeira Região serão dirimidas pelo juiz federal diretor do foro, no âmbito de suas respectivas atuações e com base nos critérios estabelecidos neste provimento.

Art. 225. Para nomeação ou retificação de partes no cadastro único, prevalecerão sempre os dados constantes dos documentos oficiais correspondentes.

Art. 226. Na impossibilidade do confronto documental, e insistindo o juízo da causa com a retificação do nome da parte, a desassociação de tal dado no sistema processual será feita apenas para o processo em análise, com sua nova inclusão no cadastro único de partes.

Art. 227. A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal desenvolverá rotinas que auxiliem a associação ou desassociação de nomes de partes a processo determinado, viabilizando, assim, os trabalhos das secretarias e do núcleo judiciário.

Seção IV – Das Regras de Associação e Atribuição de Processos a Juízes Federais[\[218\]](#)

Art. 228. Para efeito deste provimento:

I – associação é o vínculo do processo distribuído ao juiz federal ou ao juiz federal substituto, realizado automaticamente pelo sistema processual, permitindo a divisão dos processos da vara em dois acervos, exceto nas situações previstas no art. 237 deste provimento;

II – atribuição é a designação de responsabilidade do processo a juiz que atue na vara em razão de lotação, auxílio, mutirão, itinerância, impedimento, plantão em recesso forense, entre outros, automaticamente após a distribuição ou mediante alteração pela secretaria da vara com indicação do motivo.

Art. 229. A distribuição processual será feita por sistema de processamento eletrônico de dados nos termos deste provimento.

§ 1º A atribuição equitativa de processos entre o juiz federal e o juiz federal substituto ocorrerá nos termos do art. 67 deste provimento.

§ 2º Os processos destinados à vara serão mantidos, mediante associação, em dois acervos, estejam os cargos de juiz federal ou de juiz federal substituto providos ou não.

§ 3º Quando houver vacância do cargo de juiz federal ou de juiz federal substituto, será mantida, dentro do sistema processual, a divisão de acervos da vara, de tal forma que, novamente preenchido o cargo, o sistema processual possa atribuir os processos automaticamente.

Art. 230. Do cadastro de juiz no cargo de juiz federal ou juiz federal substituto, nos sistemas processuais de primeiro grau, decorrerá atribuição automática do juiz ao acervo correspondente.

Parágrafo único. Juízes com jurisdição prorrogada somente serão cadastrados na vara para a qual forem designados na data do efetivo exercício.

Art. 231. Quando do registro do encerramento das atividades do juiz federal ou substituto na vara, o sistema processual deverá exigir a indicação do juiz para o qual será transferida a atribuição automática dos feitos.

Parágrafo único. Não havendo preenchimento imediato do cargo, o acervo deverá ser automaticamente atribuído ao juiz que estiver respondendo pela vara, impedindo que exista processo sem atribuição.

Art. 232. Férias e afastamentos temporários até 60 (sessenta) dias não ensejam alteração de atribuição de processos. Os relatórios de vara e os boletins estatísticos registrarão os feitos ao juiz em gozo de férias, ou temporariamente afastado.

Parágrafo único. Os processos sem movimentação permanecerão nos boletins estatísticos do juiz da vara, exceto quanto aos registros de produtividade e, eventualmente, aos atos praticados fora do prazo por outro juiz.

Art. 233. Quando houver designação de juiz para atuar em função de auxílio em vara na qual já estejam atuando dois juízes, ser-lhe-ão atribuídos processos conforme determinado pela corregedoria regional.

Art. 234. A finalização da atribuição em razão da função de auxílio poderá ocorrer por término da atuação no processo ou por fim da designação para exercício naquele juízo.

§ 1º À medida que o juiz finalizar sua atuação no processo, este deve retornar ao acervo de origem, por atribuição.

§ 2º Ao registrar o fim da atividade de auxílio no juízo, o sistema processual exigirá que o usuário informe o juiz responsável pelos processos eventualmente remanescentes.

Art. 235. Nos casos em que o juiz federal ou o juiz federal substituto julgar-se impedido ou suspeito, o processo será atribuído a outro juiz na forma do art. 100 deste provimento.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades judicantes do juiz impedido ou suspeito, os processos alcançados permanecerão na jurisdição do juiz designado para atuar até que novo juiz federal, ou juiz federal substituto, seja lotado na vara, cessando o motivo do impedimento ou da suspeição.

Art. 236. Nos afastamentos do juiz por períodos superiores a 60 (sessenta) dias, nas convocações para Tribunais e Conselhos, bem como nas designações para exercício em outra vara, com prejuízo das funções, deverá a secretaria de vara registrar o encerramento das atividades no sistema processual, que exigirá o registro do juiz designado para atuar em seu lugar, ao qual será feita a atribuição automática do acervo a partir do primeiro dia do período de afastamento.

Art. 237. Nas varas especializadas em juizados especiais federais em que mais de dois juízes concorram pela distribuição, o sistema processual manterá classificação uniforme em toda a Primeira Região da seguinte forma: juiz federal, juiz federal substituto, juiz federal substituto auxiliar1, juiz federal substituto auxiliar e assim sucessivamente.

§ 1º A associação e a atribuição ocorrerão mediante sorteio eletrônico, segundo regra determinada pela corregedoria regional para cada caso.

§ 2º Tendo em vista as implicações técnicas de transferência de acervo nessas varas, o cadastro de mais um juiz que concorra à distribuição e o registro do encerramento de atividades deverão ocorrer exclusivamente na área de análise e desenvolvimento de sistemas do Tribunal, exceto se houver cadastro simultâneo de saída e de entrada, ou seja, substituição de juízes.

§ 3º Ao efetuar o cadastro ou o registro de encerramento das atividades de juiz, a área de análise e desenvolvimento de sistemas do Tribunal providenciará, ato contínuo, a atribuição dos feitos no juízo em observância às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 229 deste provimento, bem como ao ato que regulamentar o preenchimento ou a vacância do cargo.

§ 4º Havendo reversão de vara JEF à configuração padrão de composição (juiz federal e juiz federal substituto), os processos passarão a compor acervos pelo critério de distribuição, observados os casos de dependência e podendo a corregedoria regional determinar que seja mantida a atribuição nas hipóteses de agendamento prévio de audiência.

Art. 238. O cadastro de juizado especial itinerante deverá ser feito antecipadamente à atermção dos processos, onde constarão, obrigatoriamente, os dados referentes ao período, a localidade e aos juízes participantes, além de outras observações complementares não obrigatórias.

§ 1º A atribuição do processo ao juiz do JEF itinerante dar-se-á da seguinte forma:

I – quando for possível a utilização on-line dos sistemas processuais de primeiro grau, seja por acesso direto ao sistema, seja por acesso via tecnologia de *terminal service*, o processo deverá ser cadastrado com o preenchimento obrigatório do campo que o identifica como oriundo do JEF itinerante, sendo sorteado para um dos juízes participantes com a consequente atribuição;

II – quando não for possível a utilização on-line, será disponibilizado um sistema de sorteio *off-line* para auxiliar na distribuição equitativa dos processos, obrigando idêntico cadastramento dos dados referentes ao JEF itinerante. Até que seja implementada a recuperação automática do sistema *off-line*, ao receber os processos, a seção de distribuição será responsável por registrar o juiz para o qual foi atribuído o processo durante o itinerante.

§ 2º A distribuição dos processos atribuídos durante o JEF itinerante deverá respeitar a compensação normal e automática dos processos para os juizados especiais federais, exceto quando o processo for atribuído a um juiz que compõe um dos juizados. Neste caso, o processo deverá ser distribuído ao juizado em que o juiz atua, mantendo-se a compensação automática com os outros processos.

§ 3º O processo deve permanecer atribuído ao juiz participante do JEF itinerante até que seja prolatada sentença nos autos, com ou sem julgamento do mérito.

§ 4º Após o julgamento do mérito, caso o juiz não atue no mesmo juizado ao qual o processo está distribuído, o feito deverá ser novamente atribuído a um dos juizes que atue no juizado, observando-se as regras de atribuição automática deste provimento.

Art. 239. É de responsabilidade da secretaria da vara manter atualizados os cadastros de início e de fim da atuação do juiz no juízo.

Parágrafo único. Salvo determinação expressa da corregedoria regional, não haverá lançamento retroativo (fora do mês estatístico) no sistema processual de cadastro ou de encerramento das atividades de juiz, tendo em vista as repercussões, nos relatórios de vara e demais boletins estatísticos, dos registros automáticos de atribuição gerados após esses procedimentos.

Art. 240. Toda atribuição de processo deverá ter indicação da razão de lotação (auxílio, mutirão, itinerância, impedimento, suspeição e demais tipos), bem como a indicação do documento que designou a atuação do juiz (número do ato da presidência do Tribunal, ofício, decisão judicial, entre outros atos administrativos).

Art. 241. Os sistemas processuais de primeiro grau deverão tornar disponível a emissão de relatórios por associação (juiz federal e juiz federal substituto, independentemente de estar o cargo vago ou preenchido) e por atribuição, considerando todos os juizes em atuação na vara.

Art. 242. Nos plantões judiciais do recesso forense, em que atuarem mais de dois juizes simultaneamente, o sistema processual disponibilizará um programa específico de atribuição por sorteio, a garantir o princípio do juiz natural, que será desconsiderado quando da posterior distribuição regular para as varas.

Art. 243. O sistema processual deverá manter histórico dos registros de atribuição, em cada processo, de modo a permitir a identificação do juiz competente ao feito nos relatórios e boletins estatísticos emitidos em qualquer período.

Art. 244. Não deverá haver divergência entre os boletins estatísticos e os demais relatórios de vara quanto ao nome do juiz atribuído ao processo.

Capítulo V – Das Comunicações Eletrônicas [\[219\]](#)

Art. 245. O sistema citação e intimação eletrônica na web – *e-Cint* abrange os processos digitais da Justiça Federal de 1º e 2º graus e dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

§ 1º O *e-Cint* é facultativo, cabendo ao interessado cadastrar-se previamente no sistema, mediante termo de adesão.

§ 2º Poderão ter acesso ao sistema as partes, os advogados, os procuradores de entes públicos, os peritos e os membros do Ministério Público Federal, previamente cadastrados.

Seção I – Da Adesão

Art. 246. Os interessados deverão se cadastrar no sistema de peticionamento eletrônico – *e-Proc*, disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e optar por se registrar no *e-Cint* mediante aceite do Termo de Adesão.

§ 1º O interessado que já possuir o *e-Proc* poderá optar por se registrar no e-Cint, mediante aceitação realizada através do próprio sistema.

§ 2º O interessado poderá optar por aderir ao *e-Cint* nos processos de 1º grau, nos Juizados Especiais Federais e na Turma Recursal, e no 2º grau, bastando alterar a adesão, de forma eletrônica, para incluir ou retirar órgãos de atuação.

§ 3º A adesão ao sistema abrangerá toda a Justiça Federal da 1ª Região, de 1º e 2º graus, onde houver processos digitais em tramitação, bastando alterar o cadastro, de forma eletrônica, para incluir ou retirar as seções e subseções judiciárias.

Art. 247. Efetivada a adesão, o usuário estará apto ao recebimento de citações/intimações via e-Cint, a partir do primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O solicitante receberá *e-mail* de confirmação da adesão com sua primeira senha de acesso ao sistema, que deverá ser substituída no primeiro acesso.

Art. 248. Os usuários poderão promover a alteração dos dados cadastrais relativos a endereço, telefone, fax, endereço de e-mail e dados de acesso diretamente no sistema.

Parágrafo único. As alterações relativas a nome e CPF somente poderão ser realizadas presencialmente junto à área de protocolo do Tribunal, das seções ou subseções judiciárias.

Seção II – Do Descadastramento

Art. 249. A solicitação de descadastramento no e-Cint poderá ser feita diretamente na *web*.

§ 1º O descadastramento se efetivará no quinto dia útil seguinte após o pedido, valendo apenas para as citações/intimações que ocorrerem após a solicitação.

§ 2º As citações/intimações realizadas pelo e-Cint antes do descadastramento do usuário serão válidas.

§ 3º O descadastramento ocorrerá automaticamente, podendo o usuário optar por descadastrar de todos os órgãos de atuação ou de qualquer um deles, conforme as opções do § 2º do artigo 234.

§ 4º O descadastramento do advogado no sistema não implica renúncia à causa.

§ 5º A Presidência e a Corregedoria Regional serão comunicadas eletronicamente quando do descadastramento das entidades realizado pelo usuário máster.

Seção III – Do Funcionamento

Art. 250. Os usuários cadastrarão senha própria, em substituição à senha recebida por e-mail, que permitirá acessar e consultar as respectivas citações e intimações em link específico inserido na página eletrônica do TRF 1ª Região.

§ 1º A senha é pessoal, intransferível e de responsabilidade do usuário quanto a sua guarda, sigilo e uso.

§ 2º A consulta será individualizada, exigindo, para acessar o sistema, CPF/Senha.

§ 3º Para os procuradores de entidades públicas, haverá, primeiramente, o cadastro e a adesão em nome da entidade pelo usuário máster, através de ofício dirigido ao presidente do Tribunal ou ao diretor do foro da seção judiciária, conforme a localidade de atuação da entidade. O usuário máster indicará quem poderá atuar no sistema, conforme módulo específico atualmente em uso pelas entidades.

§ 4º As sociedades de advogados poderão efetuar o cadastramento da empresa e realizar a vinculação

de advogados particulares, nos mesmos moldes do constante no § 3º deste artigo.

Art. 251. Caso haja mais de um advogado constituído pela parte, será intimado/citado qualquer deles que tiver feito a adesão ao e-Cint, por indicação da vara federal, salvo solicitação expressa em sentido contrário ou mudança de patrono no curso da lide.

Parágrafo único. A publicação dos atos processuais na imprensa oficial ocorrerá, salvo determinação do magistrado, nos casos em que uma das partes não tiver aderido ao *e-Cint*.

Art. 252. A adesão obriga os usuários a acessar o sistema para verificar se há citação ou intimação.

§ 1º A citação e a intimação dos usuários somente ocorrerão por via eletrônica, sem prejuízo da possibilidade de intimação pessoal complementar ou devolução dos prazos, caso haja necessidade, a critério do juiz.

§ 2º Para as medidas de tutela antecipada deferidas e outras urgentes, poderá o juiz determinar que a intimação ocorra de outra forma permitida em lei.

Art. 253. Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o que será informado ao Juízo e às partes, mediante aviso no próprio sistema, registrando-se:

I – data e hora do início e do término da indisponibilidade do sistema;

II – serviços que ficaram indisponíveis;

III – tempo total da indisponibilidade;

IV – motivo da indisponibilidade.

§ 1º Deverá a Secin monitorar qualquer interrupção no *e-Cint*, bem como dar publicidade de tais interrupções por meio de aviso no próprio sistema, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º As áreas de informática das Seções Judiciárias deverão informar à Secin as interrupções locais até duas horas após o evento, para que esta tome as providências previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º A impossibilidade de acesso ao *e-Cint* e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados que não sejam atribuídos à falha do sistema informatizado do Tribunal não poderão servir de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 254. As citações e/ou intimações daqueles que aderiram ao sistema serão feitas pelo *e-Cint*, podendo ser acessadas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no menu Judicial Citação e Intimação Eletrônica – *e-Cint*.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação/intimação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica do seu teor na página eletrônica do TRF 1ª Região, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o início do prazo sempre será no primeiro dia útil seguinte. Nas telas do *e-Cint* e dos sistemas processuais aparecerão a data de início e término do prazo para resposta em cada processo.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da citação/intimação, sob pena de se considerar a citação/intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

Art. 255. Os usuários poderão consultar no sistema, separadamente, os atos pendentes de citação ou intimação e os atos cuja intimação já se efetivou.

§1º A consulta poderá ser efetuada em qualquer dia, hora ou local mediante acesso à página oficial do Tribunal.

§ 2º Não será possível a utilização do *e-Cint* para os processos cujo cadastro não conste o CPF da parte ou do advogado, devendo o interessado dirigir-se à secretaria da vara ou à turma para regularizar o cadastro.

Art. 256. Não é necessária a apresentação dos originais das peças processuais e dos demais documentos enviados pelo *e-Cint*, salvo quando solicitados em juízo.

Art. 257. Aqueles que não se cadastrarem no *e-Cint* serão citados e intimados conforme o disposto na legislação processual aplicável.

Art. 258. As secretarias das varas divulgarão o uso da citação e da intimação eletrônicas.

Seção IV – Das Disposições Finais

Art. 259. Poderão as partes cadastradas peticionar em lote, utilizando-se de dados dos processos disponíveis na seção judiciária.

Parágrafo único. O sistema permitirá a criação de lotes de processos, com a sua recuperação se o usuário assim desejar.

Seção V – Do Uso do Correio Eletrônico

Art. 260. O diretor de secretaria e seu substituto legal deverão consultar de modo permanente durante todo o expediente forense o *e-mail* institucional da vara federal ou da turma recursal, que deve ser utilizado exclusivamente para comunicação no interesse do serviço público, mantendo-se rigoroso controle e arquivo das mensagens. Observar-se-á, ainda, ao seguinte:[\[220\]](#)

I – denomina-se institucional[\[221\]](#) o *e-mail* da vara composto pelo número da vara, a palavra vara, a sigla da seção judiciária (por exemplo: 01vara@pa.jus.br – significa a 1ª vara da seção judiciária do Pará). As letras serão sempre minúsculas, sem espaço ou sinal entre elas, exceto nas subseções judiciárias, cujo *e-mail* institucional da vara deverá ser acrescido da sua correspondente sigla já utilizada (por exemplo: 01vara.ubi@mg.trf1.jus.br – significa a 1ª vara da subseção judiciária de Uberlândia em Minas Gerais). Mesmo quando a subseção judiciária for única, o *e-mail* iniciar-se-á sempre com o número 01;

II – os *e-mails* institucionais das secretarias das varas federais deverão ser os únicos constantes das listas de diretores;

III – os diretores das secretarias das varas deverão informar, e manter informados, os setores de informática das seccionais quanto aos seus nomes e os de seus substitutos legais, para terem acesso à caixa de *e-mail* das varas federais;

IV – os juízes diretores de foro deverão manter atualizados os cadastros de diretores e diretores substitutos de secretaria das varas das seções e subseções judiciárias, repassando as eventuais alterações ao setor de informática local para a manutenção do cadastro;

V – a divisão de atendimento ao usuário do Tribunal – Diatu deverá atualizar as listas de *e-mail* de cada seção judiciária com os *e-mails* institucionais de suas correspondentes varas, inclusive das subseções judiciárias e turmas recursais, e inabilitar as demais e eventuais listas de diretores de secretaria das varas.

Art. 261. Sempre que possível, deverá ser utilizado o sistema de correio e mensagens eletrônicas (*e-mail*) para comunicação de atos processuais entre as varas federais da Primeira Região que, a critério

do juiz, forem considerados oportunos, como ofício em carta precatória, solicitação de informações, pedido de esclarecimento sobre antecedentes penais de réus, salvo na hipótese em que a mensagem, por questões de segurança, contenha peculiaridades que recomendem o uso de correspondência impressa.

§ 1º A secretaria da vara poderá valer-se do uso de escâner, com o objetivo de se evitar a digitação de textos, quando necessária a reprodução de folhas que acompanhem a solicitação das cartas precatórias encaminhadas ao juízo deprecado, na forma prevista neste artigo.

§ 2º A fim de que se confirme a autenticidade da mensagem, deverá o servidor fazer contato com o juízo deprecante antes do cumprimento da ordem judicial, nas hipóteses de cartas precatórias ou solicitação para expedição de mandado de prisão ou alvarás de levantamento de bens ou valores.

§ 3º Expedida a mensagem, deverá o servidor competente certificar nos autos a remessa.

§ 4º Recebida a mensagem, deverá o servidor competente confirmá-la, imprimi-la e juntá-la aos autos imediatamente.

Capítulo VI – Processos e Procedimentos de Investigação Criminal

que tramitem sob Publicidade Restrita Seção

I – Das Disposições Gerais^[222]

Art. 262. Os processos e procedimentos de investigação criminal que tramitem sob publicidade restrita, no que diz respeito à autuação, processamento, segurança, transporte, inserção de dados no sistema eletrônico de informações processuais, acesso, destinação e arquivamento, observarão o disposto neste Provimento e em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenham informações protegidas constitucional e legalmente, tendo acesso a eles somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito, nos exatos termos disciplinados nos incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição da República.

§ 2º Considera-se restrita a publicidade dos processos e atos processuais e dos procedimentos de investigação criminal e atos investigatórios quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo.

§ 3º Caberá à autoridade judicial competente a decretação e o levantamento da publicidade restrita dos processos e procedimentos de investigação criminal.

§ 4º A autoridade policial ou o Ministério Público fará distribuir o inquérito ou pedido de medidas assecuratórias.

§ 5º A consulta dos autos referentes aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita somente será deferida às partes, aos investigados e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto e ao Ministério Público.

§ 6º É garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta de que trata o parágrafo anterior poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas.

Art. 263. Poderá ser omitido o nome das partes nos sistemas de informação quando determinado pela autoridade judicial para preservar a intimidade dos investigados.

Art. 264. As unidades de distribuição ou secretarias processantes deverão identificar os processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita.

§ 1º Os processos e procedimentos de investigação criminal materializados fisicamente na forma de autos processuais terão identificação por meio de etiqueta padrão a ser fixada na capa;

§ 2º Os processos e procedimentos de investigação criminal digitais terão identificação com base em atributos de segurança para documentos e usuários.

Art. 265. A publicidade restrita constante dos autos principais de processos ou de procedimentos de investigação criminal, assim como de seus anexos, será estendida a todo o processo ou procedimento investigatório, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Quando a publicidade restrita não se referir a todos os volumes ou apensos, a marcação deverá ser feita no primeiro volume dos autos, com referência àquele no qual tenha sido decretada e no próprio volume, seja referente aos autos principais ou aos apensos.

Art. 266. A publicação dos atos que envolvam processos sob publicidade restrita limitar-se-á a seus números, data da decisão, da sentença ou do acórdão e respectivos dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometer o sigilo.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas ao público em geral, constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de primeiro grau, a respeito da tramitação dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita deverão respeitar os mesmos limites fixados no *caput* deste artigo.

Art. 267 A carga dos autos referentes aos processos que se encontram sob publicidade restrita é prerrogativa exclusiva dos procuradores das partes regularmente constituídos, quando o prazo para a prática de atos processuais não lhes for comum, caso em que lhes será facultada a solicitação de cópias em secretaria mediante o recolhimento das taxas previstas pelos tribunais, sendo de sua inequívoca ciência que a eles se estende o dever de manter sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

§ 1º Os estagiários de advocacia, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderão fazer carga dos autos e requerer a extração de cópias referentes aos processos que se encontrarem sob publicidade restrita quando figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito.

§ 2º Os arquivos de mídia que eventualmente instruírem os processos sob publicidade restrita serão duplicados e suas cópias de segurança ficarão arquivadas em secretaria, de forma a garantir sua integridade, devendo aqueles que permanecerem acostados aos autos ser previamente identificados.

§ 3º As secretarias das varas poderão, através de determinação e mediante auxílio do setor de informática do fórum, efetuar a replicação de arquivos de mídia digital correspondente ao número de advogados que representarem as partes ou investigados, permitindo com isso que todos eles tenham acesso e conhecimento simultâneo das informações constantes dos autos, de forma a conferir aos feitos mencionados andamento mais célere.

§ 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no § 6º do art. 262 deste Provimento.

Art. 268. É absolutamente vedado aos magistrados, servidores, autoridades policiais e seus agentes o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente a terceiros ou a órgão de imprensa, de elementos contidos em processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, sob pena de sua responsabilização funcional, nos termos disciplinados nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996; 5º e 7º, parágrafo único, da Lei n.11.111, de 5 de maio de 2005; 198, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966; 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 e 153, § 1º-A, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000.

§ 1º É efeito inerente à violação dos deveres referidos no *caput* deste artigo a imediata instauração,

contra o magistrado, de ofício ou mediante provocação, após sua intimação para a apresentação de defesa, de processo administrativo disciplinar pelo Conselho da Justiça Federal ou pela Corregedoria Regional, por violação do dever insculpido no inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração penal de sua conduta.

§ 2º É efeito inerente à violação dos deveres referidos no *caput* deste artigo a imediata instauração, contra o servidor, pelos órgãos competentes, mediante provocação ou de ofício, de processo administrativo disciplinar por infração dos deveres legais dispostos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para a apuração de sua responsabilidade criminal.

§ 3º Havendo conhecimento, por parte do magistrado, de violação do disposto no *caput* deste artigo por autoridades policiais ou por seus agentes encarregados da investigação criminal, deverá ser imediatamente comunicado o fato ao Ministério Público para a apuração, na esfera penal, da conduta noticiada, sem prejuízo da imediata requisição à Corregedoria Geral da Polícia Federal de apuração administrativa disciplinar dos fatos narrados.

Art. 269. A publicidade restrita dos processos e dos procedimentos de investigação criminal previstos na presente resolução diz respeito à consulta dos respectivos autos, à obtenção de cópias dos atos processuais e atos investigatórios neles praticados e a seu conteúdo especificamente protegido, não atingindo, entretanto, as informações meramente referentes à sua existência, conforme a liberdade de imprensa disciplinada nos incisos IX e XIV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 270. Havendo interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, as gravações que não interessarem à prova dos fatos apurados nos autos de processos ou procedimentos de investigação criminal serão, nos exatos termos disciplinados no art. 9º da Lei n. 9.296/96, inutilizados mediante determinação judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, sendo que o ato será presenciado pelo membro do *Parquet*, sendo facultada a presença do acusado, do investigado, do terceiro interessado que eventualmente participe das conversações telefônicas ou de seus advogados regularmente constituídos.

Art. 271. Os processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, quando transportados dos órgãos policiais ou judiciais para outros órgãos públicos, serão acondicionados em invólucro lacrado contendo a indicação do sigilo e do número de autuação, sendo que o transporte e entrega serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

Art. 272. No recebimento, tramitação, carga, extração de cópias dos autos e guarda de feitos e documentos de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, as unidades da Justiça Federal de primeiro grau, bem como as Delegacias da Polícia Federal, deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta resolução, sendo os servidores responsáveis por seus atos na forma da lei.

Art. 273. Os processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita preservam sua natureza mesmo quando findos, se tratarem de matéria cível *lato sensu* e contiverem informações a respeito da vida familiar, bancária, ou fiscal das partes, bem como se tratarem de matéria penal cujo encerramento decorrer de decisão de arquivamento, de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, salvo determinação em contrário da autoridade judicial competente.

Art. 274. As sentenças e acórdãos penais condenatórios proferidos em processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita terão seu conteúdo divulgado após o trânsito em julgado.

Art. 275. Os sistemas processuais deverão garantir, tanto para os processos digitais como para os processos físicos, o cumprimento das determinações de publicidade restrita estabelecidas neste ato.

§ 1º Não constitui violação do dever funcional de manutenção do sigilo dos dados constantes dos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita o envio de informações, gravadas com cláusula de sigilo em relação aos dados fornecidos, aos Tribunais de Contas ou aos órgãos competentes para a apuração administrativa disciplinar da conduta dos envolvidos, quando estes ocuparem cargo público ou exercerem função pública.

§ 2º A corregedoria regional deverá ser previamente comunicada, em caráter reservado, toda vez que o processo ou procedimento de investigação criminal de publicidade restrita tiver o lançamento de movimentação processual no sistema postergado para assegurar o sigilo.

Seção II – Da Intercepção Telefônica [\[223\]](#)

Art. 276. Os juízes observarão estritamente o contido neste provimento e em resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de intercepção de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei n. 9.296/96.

Subseção I - Da Distribuição e Encaminhamento dos Pedidos de Intercepção

Art. 277. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a intercepção de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, observarão disciplina própria, na forma deste provimento e resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 278. Os pedidos de intercepção de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à distribuição da respectiva seção ou subseção judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Art. 279. Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior, será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I – "medida cautelar sigilosa";

II – delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III – comarca de origem da medida.

Art. 280. É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo anterior deste provimento.

Art. 281. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no art. 279 deste provimento.

Art. 282. É vedado ao distribuidor e ao plantão judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 279 e 281 deste provimento.

Subseção II – Da Rotina de Recebimento dos Envelopes pela Serventia

Art. 283. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o responsável pela distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema processual apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Parágrafo único. A medida será distribuída na classe correspondente na tabela processual unificada “processo criminal/medidas cautelares/pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico”.

Art. 284. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no art. 279 deste provimento.

Art. 285. Feita a distribuição por meio do sistema processual, a medida cautelar sigilosa será remetida ao juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no art. 279 deste provimento.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do juízo competente, somente o escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo juiz, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Subseção III – Do Deferimento da Medida Cautelar de Interceptação

Art. 286. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

I – a indicação da autoridade requerente;

II – os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador, no caso de interceptação de dados;

III – o prazo da interceptação;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI – os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII – os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei n. 9.296/96), o funcionário autorizado pelo juiz deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

Subseção IV – Da Expedição de Ofícios às Operadoras

Art. 287. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão observar o modelo padronizado definido no Anexo II da IN/CNJ 1/2008, e conterão as marcas próprias da Justiça Federal da Primeira Região, com a exata indicação do juízo federal e do juiz federal subscritor, bem como:

I – número do ofício sigiloso;

II – número do protocolo;

III – data da distribuição;

IV – tipo de ação;

V – número do inquérito ou processo;

VI – órgão postulante da medida (delegacia de origem ou Ministério Público);

VII – número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII – expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX – advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do plantão judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial; e

X – advertência da regra contida no artigo 10 da Lei n. 9.296/96.

Subseção V – Das Obrigações das Operadoras de Telefonia

Art. 288. Recebido o ofício da autoridade judicial, a operadora de telefonia deverá confirmar com o juízo os números cuja efetivação foi deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Subseção VI – Das Medidas Apreciadas pelo Plantão Judiciário

Art. 289. Durante o plantão judiciário, as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao serviço de distribuição da respectiva seção ou subseção judiciária, devidamente lacradas.

§ 1º Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática, ou de informática, durante o plantão judiciário bem como durante o plantão de recesso previsto no artigo 62 da Lei n. 5.010/66, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.[\[224\]](#)

§ 2º Na ata do plantão judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no plantão judiciário nenhum ato referente à medida.

Subseção VII – Dos Pedidos de Prorrogação de Prazo

Art. 290. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, encriptados com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos acima referidos serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Subseção VIII – Do Transporte de Autos

Art. 291. O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I – serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II – no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito;[\[225\]](#)

III – no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV – o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V – o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

Subseção IX – Da Obrigação de Sigilo e da Responsabilidade dos Agentes Públicos

Art. 292. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as varas federais deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso da violação de sigilo de que trata este provimento, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 293. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.[\[226\]](#)

Subseção X – Da Prestação de Informações Sigilas

Art. 294. Mensalmente, os juízes investidos de competência criminal informarão à Corregedoria Nacional de Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso:[\[227\]](#)

I – a quantidade de interceptações em andamento;

II – o número dos ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

Parágrafo único. Compete à secretaria da corregedoria regional cadastrar os juízes usuários do sistema e informar seus respectivos *log in* e senha.

Art. 295 As informações relacionadas às interceptações ficarão sujeitas a controle e acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça. [\[228\]](#)

Capítulo VII – Das Mercadorias Apreendidas

Art. 296. Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, providenciado pelo juiz federal diretor do foro das seções ou das subseções, sob responsabilidade da correspondente Seção de Arquivo e Depósito Judicial – SEDAJ ou da Seção de Protocolo e Suporte Judicial – SEPJU, devidamente identificados com o número do processo e o nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação “bens apreendidos” na capa, observando-se ao seguinte:[\[229\]](#)

I – os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão ser entregues ao depósito da Justiça Federal;

II – cuidando-se de bens de volume apreciável, serão depositados em local determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme sua natureza;

III – o numerário em moeda nacional será recolhido à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial remunerado, na forma do inciso I do art. 1º do Decreto-lei n. 1.737/79, com termo de depósito;

IV – o numerário em moeda estrangeira será encaminhado ao Banco Central do Brasil. Nos locais onde não houver a representação do Banco Central do Brasil, será encaminhado à Caixa Econômica Federal, para custódia, em espécie, com o respectivo termo;

V – as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres “moeda falsa” e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos;

VI – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

VII – os títulos financeiros serão custodiados junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser resgatados tão logo possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público Federal, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito no inciso anterior;

VIII – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados na Caixa Econômica Federal;

IX – os objetos provenientes de contrabando ou descaminho, bem como os meios de transporte utilizados, deverão ser encaminhados à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As entidades serão depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens e objetos sob sua guarda ocorrer somente por meio de respectiva ordem judicial.

§ 2º Os bens e valores não deverão ser custodiados nas dependências da Caixa Econômica Federal localizadas nos prédios da Justiça Federal.

§ 3º Não é permitido aos juízes federais e juízes federais substitutos a apreensão e destinação de mercadorias apreendidas à Justiça Federal, para seu uso como depositária, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação dessas mercadorias, sendo que a não-observância do disposto neste dispositivo sujeita o juiz às sanções previstas em lei.

§ 4º As substâncias entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidas pela secretaria da vara federal, permanecendo em depósito junto à autoridade policial que presidiu o inquérito, até o trânsito em julgado da sentença (Lei n. 11.343/2006). Sendo o caso de incineração, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial, destruindo o restante, conforme as regras de preservação ambiental existentes, de tudo lavrado auto circunstanciado, e mediante autorização judicial (art. 32 da referida Lei). [\[230\]](#)

§ 5º Nos procedimentos criminais em que se apura a prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o Ministério Público Federal será especificamente intimado para os fins previstos no art. 46, §§ 3º e 4º, da Lei n. 10.409/2002, devendo constar do cadastro tal informação. [\[231\]](#)

§ 6º Em se tratando de glebas utilizadas no cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, a intimação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada em face da União Federal, para os fins previstos na Lei n. 8.257/91, constando tal informação no cadastro. [\[232\]](#)

§ 7º O juiz diligenciará junto à autoridade policial para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessárias, ocorram com a maior celeridade possível.

§ 8º A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público Federal, efetivando-se somente após decorridos 5 (cinco) dias da intimação dessa decisão às partes.

§ 9º Sendo necessária a nomeação de depositário para os bens apreendidos em procedimento criminal, deverão ser observadas as seguintes cautelas e restrições:

I – não poderão ser nomeados para tal finalidade cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o terceiro grau, do juiz, do membro do Ministério Público ou da autoridade policial que atuam no procedimento criminal, bem como os funcionários do juízo, do órgão ministerial ou da delegacia respectivos;

II – o depositário arcará com o pagamento de taxa de ocupação se se tratar de imóvel cujo valor seja correspondente ao de mercado, arbitrado judicialmente, salvo se for representante de entidade pública ou sem fins lucrativos, assim reconhecida por lei, e utilizar o bem exclusivamente na prestação de serviço público ou para atividade com destinação social, arcando, em qualquer caso, com as despesas necessárias à manutenção do bem, inclusive cotas condominiais e tributos em geral, não fazendo jus a retenção por benfeitorias, exceto se necessárias e previamente autorizadas pelo juiz;

III – observar-se-á o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.613/98 quando for indispensável que o depositário, além de manter sob sua guarda os bens depositados, administre-os para evitar depreciação, perecimento ou perda de frutos ou rendimentos que deles normalmente decorram.

Art. 297 As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. [\[233\]](#)

§ 1º Enquanto forem de interesse da investigação ou da instrução penal, os objetos referidos no *caput* deverão permanecer depositados em local seguro, providenciado pelo juiz federal diretor do foro das seções ou das subseções, sob responsabilidade da correspondente Seção de Arquivo e Depósito Judicial – SEDAJ ou da Seção de Protocolo e Suporte Judicial – SEPJU, e não sejam autorizados sua posse ou uso, sob qualquer fundamento, a nenhuma pessoa ou instituição.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior. [\[234\]](#)

§ 3º Nenhum processo será arquivado ou baixado definitivamente se em seu registro constar a existência de armas apreendidas ou munições sem destinação final. [\[235\]](#)

§ 4º É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas. [\[236\]](#)

§ 5º Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário, se não estiver vinculada a boletim de ocorrência, inquérito ou processo. [\[237\]](#)

§ 6º As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado. [\[238\]](#)

§ 7º 1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificacão serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003. [\[239\]](#)

§ 8º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação. [\[240\]](#)

§ 9º A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos duas vezes ao

ano.[\[241\]](#)

Art. 298. Os bens apreendidos em procedimentos criminais serão cadastrados no sistema, com as seguintes informações:

I – o número e a classe do processo;

II – a tipificação penal imputada;

III – a natureza do delito imputado;

IV – a data da apreensão;

V – o órgão que determinou a apreensão;

VI – a descrição completa do bem apreendido;

VII – o tipo de bem apreendido, quando necessário;

VIII – a avaliação do bem apreendido;

IX – a qualificação completa do depositário do bem apreendido;

X – a existência de designação judicial de administração remunerada de bens pelo depositário e o valor da remuneração (arts. 5º e 6º da Lei n. 9.613/98);

XI – o órgão que nomeou o depositário e a data de nomeação;

XII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;

XIII – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;

XIV – a ocorrência de preclusão ou de trânsito em julgado da decisão ou sentença que decretou o perdimento;

XV – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;

XVI – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade competente;

XVII – a existência de intimação específica do Ministério Público Federal e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que adotem os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar sua deterioração ou perecimento antes da decisão final no processo;

XVIII – a destinação provisória dada ao bem apreendido;

XIX – a destinação final dada ao bem apreendido.

§ 1º O cadastro será subdividido para cada vara com competência criminal.

§ 2º Também serão inseridos no cadastro os procedimentos relativos a bens apreendidos que sejam de utilização restrita ou proibida, como no caso de armamentos, moedas falsas e produtos falsificados ou adulterados.

§ 3º É dispensada a inserção, no cadastro, dos procedimentos referentes a bens apreendidos que não possuam conteúdo econômico ou que não sejam passíveis de perdimento ou expropriação, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.[\[242\]](#)

§ 5º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.[\[243\]](#)

§ 6º As varas providenciarão a inserção dos dados no cadastro dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos em que constar a apreensão, devendo ser providenciada, em igual prazo, a atualização dos dados, a partir da notícia, nos autos, daquela informação cuja inserção no cadastro seja

obrigatória, tal como disposto no artigo anterior.

§ 7º O juiz editará portaria designando os funcionários encarregados de inserir os dados no cadastro, mediante utilização de senha que permita a identificação do responsável pela inserção.

§ 8º A inserção de dados no cadastro será imediatamente certificada nos autos pelo funcionário que a realizou.

§ 9º Serão solicitados esclarecimentos à autoridade policial responsável pela apreensão quando não constarem dos respectivos autos as informações descritas nos incisos VI, VIII, IX e XI deste artigo.

§ 10. Cada vara somente poderá inserir ou modificar dados relativos aos próprios procedimentos criminais.

§ 11. A consulta ao conteúdo do cadastro poderá ser disponibilizada pela Corregedoria ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria Nacional Antidrogas e a outros órgãos públicos que demonstrem interesse.

§ 12. O acesso ao cadastro pelos órgãos referidos no parágrafo anterior não eximirá o juiz de proceder às comunicações necessárias para que o procedimento de expropriação ou perdimento, mesmo cautelar, seja deflagrado, na forma da legislação aplicável a cada caso.

§ 13. Durante a realização da inspeção anual, o juiz fará constar do relatório, a ser encaminhado à corregedoria regional, informações sobre a regularidade do respectivo cadastro e sobre a adoção das providências estabelecidas neste provimento.

§ 14. A corregedoria regional elaborará, anualmente, no mês de janeiro, relatório a ser encaminhado ao Conselho da Justiça Federal informando os dados estatísticos apurados mediante análise do cadastro.

§ 15. O conteúdo completo do cadastro será impresso e arquivado na corregedoria regional, pelo menos a cada ano.

Art. 299. No caso de bens apreendidos que, pela sua própria natureza ou pelo tipo de delito imputado, sejam passíveis de decretação de pena de perdimento administrativo, expedir-se-á ofício à autoridade administrativa competente determinando seja imediatamente comunicada nos autos eventual aplicação de tal sanção.

Parágrafo único. Uma vez noticiado nos autos o perdimento administrativo do bem apreendido, a informação será imediatamente inserida no cadastro pela vara.

Art. 300. Os valores recolhidos a título de fiança deverão ser depositados diretamente na instituição financeira pública, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

Parágrafo único. Se o arbitramento da fiança ocorrer fora do horário de expediente bancário ou durante o período de plantão, o juiz determinará as cautelas necessárias para que os valores recolhidos permaneçam custodiados em segurança.

Art. 301. A secretaria de tecnologia e da informação do Tribunal providenciará as alterações necessárias para que os dados inseridos no sistema sejam automaticamente migrados para o sistema nacional dos bens apreendidos – SNBA hospedado no Conselho Nacional de Justiça, [\[244\]](#) com as seguintes informações:

I – tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II – número do inquérito/procedimento;

III – órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV – unidade do órgão instaurador;

V – classe processual;

VI – assunto do processo;

VII – descrição do bem apreendido;

VIII – qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;

IX – qualificação do depositário;

X – data da apreensão;

XI – destinação final do bem, se houver; e

XII – valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º A migração das informações deverá ocorrer automaticamente até o último dia útil de cada mês.

§ 2º Até o sistema ser adaptado para fazer a migração automática, compete ao próprio juiz, ou servidor especialmente designado em portaria do juízo, cadastrar os bens apreendidos no sistema nacional dos bens apreendidos – SNBA do CNJ, mediante usuário e senha pessoal e intransferível.

§ 3º O cadastramento dos bens apreendidos, na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser realizado até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão, e atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação. [\[245\]](#)

Art. 302. A corregedoria regional é a administradora do sistema na Primeira Região e compete à sua secretaria cadastrar os usuários do sistema e informar seus respectivos *log in* e senha, mediante solicitação feita pelo próprio juiz da vara pelo *e-mail* corregedoria@trf1.jus.br. [\[246\]](#)

Capítulo VIII – Das Despesas Processuais

Art. 303. As custas e despesas processuais da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região observarão a Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, e portaria da presidência do Tribunal, anualmente baixada, sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos, inclusive a tabela de custas.

Capítulo IX – Dos Depósitos Judiciais

Art. 304. É facultado ao contribuinte depositar integralmente o montante do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade em ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito fiscal e, ainda, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o fisco (art. 151, II, do CTN, art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 1.737, de 10/12/1979, e art. 38 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980).

§ 1º O depósito pode ser realizado:

I – administrativamente, perante a autoridade fiscal competente;

II – em juízo, nas próprias ações aludidas no *caput* deste artigo, de modo incidente, sendo autuado em apenso;

III – em juízo, por meio de ação cautelar preparatória, quando se tratar de depósito que antecede o ajuizamento da ação principal;

IV – é facultado, ainda, ao contribuinte fazê-lo até em ação de mandado de segurança, quando ficará autuado em apenso.

§ 2º O depósito para os fins previstos no art. 151, II, do Código Tributário Nacional será sempre feito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, em conta especial movimentada por ordem do juízo a que ficou vinculada.

Art. 305. O depósito em questão, quando incidente a processo em curso, será efetuado, sem prévia

autorização judicial, na Caixa Econômica Federal, que fornecerá guias específicas a serem preenchidas pelo(s) interessado(s), das quais constarão, obrigatoriamente:

I – o nome da seção judiciária;

II – a vara por onde tramita o processo, o número e a classe deste;

III – o nome do depositante e seu CPF/CGC;

IV – a quantia depositada;

V – demonstrativo que indique a espécie de tributo, o período de competência, a base do cálculo, a alíquota incidente, juros, multa, demais encargos e o valor do tributo apurado;

VI – a assinatura do depositante ou de seu procurador.

§ 1º Havendo litisconsórcio, serão abertas tantas contas de depósito quantos forem os contribuintes litisconsortes e quantas as exações discutidas, por espécie de tributo.

§ 2º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação, para controle e fiscalização, e ao juízo à disposição do qual foi realizado, para autuação em apenso ao processo principal.

§ 3º Os depósitos sucessivos, referentes ao mesmo processo, serão realizados na conta do primeiro depósito do mesmo contribuinte e os comprovantes respectivos juntados aos autos apensados, sendo permitido ao órgão da arrecadação do tributo verificar a sua regularidade.

§ 4º Subindo os autos originais à instância superior, em grau de recurso, os autos das guias de depósito serão desapensados daqueles, permanecendo na secretaria do juízo para juntada dos comprovantes de eventuais novos depósitos que venham a ser realizados, até o retorno do processo principal.

Art. 306. Recebida a guia de depósito da Caixa Econômica Federal, será ela autuada em apenso aos autos principais, ficando à disposição da Fazenda Nacional, na secretaria da vara, onde poderá ser impugnado o depósito no que diz respeito à autenticidade da guia correspondente.

Art. 307. Após o trânsito em julgado da decisão que for proferida na ação principal, o depósito, devidamente atualizado na forma da lei, será devolvido ao depositante, se vencedor da causa; ao contrário, convertido automaticamente em renda da Fazenda Nacional, mediante ordem do juiz competente.

Art. 308. A conversão do depósito em renda da Fazenda Nacional só extinguirá o crédito tributário se a quantia depositada for suficiente à satisfação integral do débito apurado; o que exceder o valor da dívida será levantado pelo depositante, por meio de alvará judicial.

Capítulo X – Dos Alvarás de Levantamento e Ofícios de Conversão em Renda

Art. 309. Os alvarás e os ofícios de conversão em favor da Fazenda Pública utilizados para levantamento e conversão dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, serão expedidos pela secretaria da vara, segundo os procedimentos e os modelos de formulários descritos e apresentados em resolução do Conselho da Justiça Federal.[\[247\]](#)

Parágrafo único. Os alvarás deverão ser expedidos em formulário próprio pelos sistemas processuais informatizados e ter numeração sequencial por ano em cada vara, não podendo conter qualquer rasura, sendo vedada a revalidação.

Art. 310. Os formulários de alvarás serão repassados pela corregedoria regional às varas, devendo ficar sob a responsabilidade dos respectivos diretores de secretaria.

§ 1º Os formulários deverão ser utilizados com rigorosa observância de sua sequência numérica.[\[248\]](#)

§ 2º Os juízes federais deverão enviar à corregedoria regional, trimestralmente, as informações relativas

ao controle de expedição de alvarás de levantamento, bem assim os originais dos formulários cancelados ou anulados, até o dia 10 (dez) do primeiro mês do trimestre seguinte, com o número dos formulários utilizados e o número dos formulários cancelados ou anulados discriminados mês a mês. [249]

§ 3º Quando necessário o cancelamento de alvará expedido, por extravio, é indispensável a comunicação imediata à entidade bancária depositária e o registro nos autos.

Art. 311. Os alvarás de levantamento ou os ofícios de conversão não poderão ser aceitos e liquidados pela instituição bancária habilitada quando contiverem rasuras ou retificações.

Art. 312. Os valores correspondentes serão pagos à parte ou ao advogado indicado no alvará, mediante a exibição da carteira de identidade e CPF mencionados no alvará e, se o caso, da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, devidamente formalizada.

§ 1º A pessoa autorizada entregará o alvará ao gerente da agência sacada ou a outro funcionário por este indicado, que dará recibo na 2ª cópia, efetuando o pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não comparecendo o interessado, dentro de 10 (dez) dias, para receber o alvará, a agência o devolverá ao juiz, por ofício, informando o ocorrido.

§ 2º O pagamento deverá obedecer obrigatoriamente às determinações do juiz da vara, sendo que as correções dos depósitos e as deduções devidas deverão ser inseridas (pela agência bancária) na parte reservada e específica do formulário de alvará.

Art. 313. Havendo qualquer dúvida ou irregularidade, a agência poderá entrar imediatamente em contato com o diretor de secretaria da vara, para as providências e esclarecimentos cabíveis.

Art. 314. Com o encaminhamento da via do alvará (recebido) à secretaria, a agência bancária deverá informar o juízo da situação da conta após o pagamento realizado.

Art. 315. Será obrigatoriamente juntada aos autos cópia do alvará de levantamento ou do ofício de conversão, com o recibo da parte ou de seu advogado.

Capítulo XI – Das Certidões e das Cópias Reprográficas

Art. 316. Compete às secretarias administrativas das diretorias de foro das seções e subseções judiciárias, independentemente de despacho do respectivo juiz, fornecer cópias reprográficas de processos arquivados, com baixa definitiva, que se encontrem sob a guarda do arquivo geral das seções e subseções judiciárias, observadas, em todos os casos, as disposições do art. 189 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Art. 317. Compete às secretarias das varas, por intermédio de seus diretores, independentemente de autorização dos respectivos juízes, fornecer certidões ou cópias reprográficas de processos sob sua guarda e que não tramitem em segredo de justiça.

§ 1º Em caso de fornecimento de certidões de atos de processos arquivados com baixa, não incluídos na atribuição da secretaria da diretoria do foro, o pedido será formulado diretamente à secretaria da vara por onde tramitou o feito, cujo diretor requisitará, para tal fim, ao arquivo geral os autos, mediante guia própria, restituindo-os após, observado o mesmo procedimento.

§ 2º As dúvidas ou dificuldades em relação à expedição de certidões ou cópias reprográficas, especialmente quanto a pedidos de justiça gratuita, serão solucionadas, conforme o caso, pelo juiz da vara ou pelo juiz diretor do foro.

Art. 318. O fornecimento de certidões ou de cópias reprográficas será efetuado mediante o pagamento de custas (Lei n. 9.289/96) e regulamentado em portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º O pedido será feito, sempre que possível, em formulário próprio.

§ 2º A certidão requerida por advogado para comprovar junto a instituição bancária que se encontra constituído nos autos e possui poderes para levantar valores depositados em nome da parte deverá ser emitida no prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº. 9.051/95, art. 1º) após o requerimento, o qual deverá ser instruído com comprovante de pagamento das custas respectivas.

§ 3º A certidão referida no parágrafo anterior somente poderá ser emitida pelo diretor de secretaria ou por seu substituto automático.

Art. 319. É autorizado, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de escâner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos.[\[250\]](#)

§ 1º Os processos que correm em sigilo ou em segredo de justiça somente poderão ser examinados e reproduzidos pelas partes e seus procuradores, nos termos da regulamentação própria.

§ 2º Não será permitido o descarte de peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no *caput*.[\[251\]](#)

Art. 320. As certidões serão impressas em papel especial de segurança e autenticadas pelo supervisor da seção de certidões. Nas subseções judiciárias, a autenticação será feita por funcionário designado pelo respectivo juiz diretor do foro.

§ 1º O prazo de entrega às partes será fixado pelo juiz diretor do foro.

§ 2º As certidões serão identificadas numericamente, com o mesmo número do pedido e da guia de recolhimento, e consignarão o valor recolhido.

§ 3º As certidões negativas referentes a ações cíveis poderão constar de um único documento, até seis pedidos; as positivas e as referentes a ações criminais serão individualizadas.

§ 4º As certidões negativas das seções e subseções judiciárias da Justiça Federal poderão, facultativamente, ser expedidas pela internet no endereço <http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao>, conforme sistema de emissão de certidões negativas, mediante a informação do nome completo e do número do CPF do interessado, que se responsabilizará pelo teor das informações prestadas.

Art. 321. Constarão das certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.[\[252\]](#)

§ 1º Deverão constar das certidões referidas no *caput* deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

I – nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;

II – nacionalidade;

III – estado civil;

IV – número do documento de identidade e órgão expedidor;

V – número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VI – filiação da pessoa natural;

VII – residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;

VIII – data da distribuição do feito;

IX – tipo da ação;

X – Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI – resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

§ 2º Os diretores de secretaria dos juízos criminais deverão obrigatoriamente incluir no sistema processual o teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 322. Para o fim de expedição de certidões negativas ou positivas, não farão parte do cadastro de pessoas físicas e jurídicas aqueles que estiverem respondendo a ações ou procedimentos, na qualidade de réus ou a eles equiparados, em que a União, suas autarquias, empresas públicas federais, o Ministério Público e demais entidades previstas no art. 109 da Constituição Federal sejam autores, requerentes ou assistentes ativos, nas seguintes classes de ações:

I – procedimentos especiais de jurisdição voluntária;

II – cartas cíveis;

III – incidentes processuais cíveis;

IV – embargos do devedor, à arrematação, à adjudicação, de retenção e de terceiro;

V – restituição de coisas apreendidas;

VI – exceções criminais;

VII – requerimento de reabilitação criminal;

VIII – recursos penais;

IX – incidentes em execução penal (indulto, anistia, sursis ou excesso de execução);

X – cartas penais.

Parágrafo único. Nos casos de arquivamento de inquérito policial e, após o trânsito em julgado da sentença de absolvição ou reabilitação, o nome do indiciado, réu ou condenado não constará no sistema processual para efeito de consulta pública e certidão.[\[253\]](#)

Art. 323. Nos procedimentos criminais das classes de procedimentos penais, inclusive nos juizados especiais federais, não excepcionados no artigo anterior, deverá constar, quando houver processo em tramitação, a observação “advertência: não há sentença condenatória com trânsito em julgado”.

Parágrafo único. A sanção imposta nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (transação penal para aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas) não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo.[\[254\]](#)

Art. 324. Constarão das certidões todas as ações distribuídas, recadastradas ou redistribuídas contra o interessado e em curso na data do requerimento, exceto as mencionadas no art. 322 deste provimento.

Art. 325. Nas hipóteses em que o requerente afirme não ser a pessoa que figura no polo passivo de determinada lide, e não dispondo a seção judiciária de informação referente ao réu qualificado nos autos, poderá ser fornecida certidão negativa de distribuição sempre que o interessado declare, sob as penas da lei, que não é o réu no processo, sendo, na realidade, seu homônimo.

§ 1º O servidor responsável pelo setor deverá arquivar a certidão positiva juntamente com o original dessa declaração.

§ 2º A certidão de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser fornecida mediante aposição do seguinte carimbo: “fornecida mediante declaração do interessado de que é homônimo de parte que figura no polo passivo de processo”.

Capítulo XII – Dos Leilões Públicos de Bens Penhorados

Art. 326. A alienação de quaisquer bens penhorados nos processos de execução perante a Justiça Federal será feita em hasta pública, realizada por leiloeiro oficial, em lugar designado pelo juiz, com observância de todas as prescrições legais.

Art. 327. O leiloeiro público será escolhido livremente pelo credor ou, não ocorrendo a indicação, pelo juiz da execução, cabendo ao arrematante o pagamento da comissão respectiva e demais despesas

relacionadas no edital.

Art. 328. O credor será intimado a escolher, no prazo de 5 (cinco) dias, o leiloeiro público para realização da hasta. Decorrido o quinquídio sem manifestação da parte exequente, o juiz designará um dentre os leiloeiros oficiais existentes na sede da seção ou subseção judiciária para a prática do ato.

Art. 329. O juiz federal diretor do foro requisitará à junta comercial de cada Estado-membro integrante da Primeira Região relação, completa e atualizada, que contenha nomes e endereços de leiloeiros públicos inscritos na respectiva autarquia.

Art. 330. Fica proibida a designação de oficial de justiça avaliador para realizar alienação, mediante praça ou leilão, de quaisquer bens objetos de penhora ou hipoteca relacionados com feitos em tramitação na Justiça Federal.

Capítulo XIII – Dos Núcleos de Conciliação

Art. 331. Os núcleos de conciliação serão regulados por resolução específica do Tribunal.

Título VI – Da Estatística, dos Livros e das Pastas

Capítulo I – Da Estatística

Art. 332. Serão observados, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, os critérios relacionados ao sistema nacional de estatísticas da Justiça Federal – Sinejus. [\[255\]](#)

Seção I – Dos Boletins Estatísticos

Art. 333. Os boletins estatísticos deverão ser emitidos eletronicamente, mediante a utilização do sistema centralizado de gerenciamento processual por processamento de dados, refletindo a movimentação do período.

Art. 334. O boletim estatístico “tipo 1” destina-se a apurar, no último dia útil de cada mês, o efetivo número de processos em tramitação nos juízos, por classe e principais assuntos, e determinadas situações específicas, registrando-se os feitos remanescentes do mês anterior, seus acréscimos e suas deduções.

Art. 335. O boletim estatístico “tipo 2” destina-se a apurar, no último dia útil de cada mês, a produtividade dos juízes e o efetivo número de feitos pendentes de despacho, decisão ou sentença do juiz há mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os campos indicativos de processos conclusos ao juiz serão coletados no sistema processual a partir dos cadastros de atribuição existentes. [\[256\]](#)

Art. 336. O boletim estatístico “tipo 3” destina-se a apurar, no último dia útil de cada mês, o mapa de arrecadação do juízo, da subseção ou da seção judiciária, a ser expedido pela seção de controle de arrecadação ou órgão equivalente.

Art. 337. O boletim estatístico “tipo 4” destina-se a discriminar o acervo de processos da vara, no último dia útil de cada mês, pelo código de movimentação mais recente no cadastro do processo,

informando os totais de feitos sem movimentação há mais de 60 (sessenta) e menos de 180 (cento e oitenta) dias, bem como aqueles paralisados além desse prazo.[\[257\]](#)

Art. 338. Para fins estatísticos e de preenchimento informatizado dos boletins “tipo 1” (Anexo VI), “tipo 2” (Anexo VII), “tipo 4” (Anexo IX), de produtividade de juiz federal substituto (Anexo X), do boletim “tipo 3” (Anexo VIII), e dos relativos à gestão processual dos Núcleos de Conciliação, serão considerados os modelos e as orientações dos anexos deste provimento.

§ 1º. Nos Núcleos de Conciliação, os dados estatísticos relativos à gestão processual, serão extraídos do respectivo sistema processual, levando-se em consideração as movimentações processuais lançadas na unidade de conciliação, conforme modelo de boletim constante do Anexo I a este Provimento.

§ 2º Para possibilitar o levantamento estatístico, os magistrados responsáveis pelos Núcleos de Conciliação das Seções/Subseções Judiciárias deverão observar o lançamento das fases processuais pertinentes, conforme a situação de cada processo, bem como o cumprimento de todas as diligências antes da devolução dos autos à vara de origem, à Turma Recursal ou ao Núcleo Central de Conciliação no TRF 1ª Região.

§ 3º A estatística apurada nos Núcleos de Conciliação de cada Seção/Subseção Judiciária da 1ª Região será, ao final, somada para consolidação dos dados gerais do SistCon. Para aferição do quantitativo de conciliações obtidas, deverão ser levados em consideração os códigos de movimentações processuais relativos a decisões/sentenças de homologação de transação/acordo.

Art. 339. Os juízes federais e os juízes federais substitutos farão publicar até o dia 20 (vinte) de cada mês, pelo Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1, o resumo da estatística mensal de sua produtividade no mês anterior.

Parágrafo único. Após a conferência, os boletins estatísticos tipo 1, 2, 4 e os relativos aos Núcleos de Conciliação deverão ser assinados eletronicamente pelos magistrados, dispensada a sua impressão e arquivamento.

Art. 340. A corregedoria regional fará publicar no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1 as estatísticas mensal e anual referentes à produtividade dos juízes federais e dos juízes federais substitutos da Região, baseadas nos dados constantes do sistema processual.

Seção II – Dos Relatórios e das Comunicações

Art. 341. O juiz federal, ou o juiz federal substituto no exercício da titularidade da vara, deve verificar, mensalmente, pelos relatórios do sistema processual, os serviços da secretaria quanto ao cadastramento dos processos, tais como andamento regular e adequada utilização dos códigos de movimentação processual.

§ 1º A secretaria da vara, sob a coordenação do diretor de secretaria e dos supervisores de seção, deverá providenciar, antes da referida verificação, idêntico procedimento corretivo a fim de manter em ordem o serviço cartorário

§ 2º Ao proceder à verificação a que alude o *caput*, o juiz observará as informações constantes nos relatórios disponíveis no sistema processual e definidos em instrução normativa da corregedoria regional.

§ 3º Constatada a ocorrência de situações que ensejem adoção de medidas corretivas, deve o juiz ordená-las, de imediato, verificando, 10 (dez) dias após, se as distorções encontradas foram adequadamente corrigidas.

Art. 342. O juiz federal e o juiz federal substituto devem verificar, mensalmente, por meio dos relatórios fornecidos pelo sistema processual, os serviços de seu gabinete, quanto aos processos conclusos para despacho, decisão e sentença, observando, especialmente, a regularidade dos códigos de

movimentação utilizados.

Parágrafo único. Detectada a ocorrência de situações que ensejem a adoção de medidas corretivas, deve o juiz ordená-las, de imediato.

Art. 343. Os dados sobre andamento processual e sentenças proferidas serão registrados, automática e diariamente, no sistema processual, ficando à disposição da corregedoria regional, para, se for o caso, permitir a apuração da produtividade do juiz comparativamente e outras médias da seção ou subseção judiciária da Primeira Região. Também serão objeto de guarda permanente os dados lançados pela respectiva secretaria de vara no campo de observação do boletim estatístico de produtividade mensal, nos quais serão informados os afastamentos autorizados, férias, licenças e convocações, entre outras informações pertinentes.[\[258\]](#)

§ 1º A estatística mensal será encerrada no dia 5 (cinco) do mês subsequente. As inserções de registros relativas a movimentações anteriores não serão retroativas e nem possuirão efeitos estatísticos retroativos, devendo-se, no campo “complemento”, ser indicada a data em que o ato foi praticado e a justificativa para o lançamento intempestivo, respeitado o devido encadeamento. Quando absolutamente necessária a inserção, alteração ou exclusão posterior de registros retroativos de movimentação processual, as mesmas somente poderão ser feitas por solicitação do juiz à corregedoria regional.

§ 2º Não são passíveis de alteração os códigos de movimentação inerentes à distribuição, redistribuição, apensamento, mudança de classe e baixa, cuja correção deve se dar mediante registro subsequente do código adequado.[\[259\]](#)

§ 3º Os códigos de movimentação processual que refletem sentenças só poderão ser lançados em processos que tenham o assunto cadastrado no sistema processual no nível 3 e 4, quando houver, da tabela única de assuntos – TUA, a fim de fornecer dados adequados para composição do campo “B – repetitivas” do boletim estatístico “tipo 2”.[\[260\]](#)

§ 4º As retificações efetuadas após do fechamento da estatística no dia 5 (cinco) de cada mês não gerarão efeitos estatísticos, em razão do sistema nacional de estatísticas da Justiça Federal – Sinejus, e serão realizadas na própria Vara em rotina própria.

Art. 344. Com vistas em cumprir o disposto no art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a corregedoria regional acompanhará os dados existentes no sistema processual de primeiro grau, mediante acesso direto à secretaria de tecnologia da informação do Tribunal.

Capítulo II – Dos Livros e Pastas

Art. 345. É obrigatória a catalogação virtual dos documentos:[\[261\]](#)

I – Acórdão de turma recursal;

II – Alvará de soltura;

III – Ata de audiência com sentença;

IV – Ata de audiência;

V – Ata de inspeção;

VI – Ata de julgamento;

VII – Boletim estatístico Tipo 1;

VIII – Boletim estatístico Tipo 2;

IX – Boletim estatístico Tipo 4;

X – Boletim estatístico das conciliações

XI – Decisão de antecipação de tutela;

XII – Decisão interlocutória;

XIII – Decisão liminar;

XIV – Decisão;

XV – Mandado de prisão;

XVI – Sentença;

XVII – Termo de fiança.

§ 1º Recomenda-se a elaboração e assinatura dos documentos elencados no *caput* no editor de texto TRF1Doc.[\[262\]](#)

§ 2º Ressalvada a indisponibilidade técnica temporária, a assinatura eletrônica dos boletins estatísticos será obrigatória.

§ 3º É recomendado que os mandados de prisão somente sejam catalogados após o seu cumprimento.[\[263\]](#)

Art. 346. Quando se tratar de documentos físicos assinados, inclusive nos Juizados Especiais Federais e Execuções Fiscais, estes deverão ser previamente digitalizados para serem registrados no e-CVD, por servidor formalmente indicado pelo magistrado e habilitado no sistema.[\[264\]](#)

Parágrafo único. Tratando-se de processo que tramita por meio eletrônico, deve-se obrigatoriamente utilizar o respectivo editor de texto e a assinatura eletrônica para sua autenticação, salvo impossibilidade técnica a ser certificada nos autos.[\[265\]](#)

Art. 347. Os documentos catalogáveis elaborados e assinados mediante uso do editor de texto TRF1Doc, desde que indicados os tipos elencados no art. 345, deverão ser automaticamente inseridos no e-CVD.[\[266\]](#)

Parágrafo único. É absolutamente obrigatória, e da responsabilidade do juiz, fazer a correta identificação do tipo de documento nos sistemas digitais, para inclusão no e-CVD.[\[267\]](#)

Art. 348. Será observado quanto ao arquivamento no e-CVD: [\[268\]](#)

I – o bloqueio a eventual possibilidade de um processo ser registrado em vara diversa daquela a que foi distribuído;

II – a vedação de alteração ou exclusão do documento depois de inserido no e-CVD, sendo que eventual correção de conteúdo deve se ocorrer por meio de atos integrativos;

III – a correção de dados de catalogação no e-CVD, se for o caso, realizar-se-á somente pela modificação das informações relativas ao tipo documento, ao magistrado e à vara, sendo certificado nos autos o equívoco do registro;

III – o acesso exclusivo por senha, pessoal e intransferível, de servidor expressamente autorizado pelo juiz é restrito à vara de lotação para inclusão e exclusão;

IV – a numeração sequencial/anual por vara para cada tipo de documento, com a indicação da matrícula do juiz que proferiu o ato, informando se titular ou substituto;

V – a efetivação da busca textual de palavras;

VI – a certificação nos autos, com emissão automática (para anexação a autos digitais e para impressão e juntada a autos físicos) de termos que contenham o tipo de documento, o número de registro, data/hora e servidor ou magistrado responsável pela catalogação, bem como de termo de alteração de catalogação quando verificado equívoco de catalogação, com a devida justificativa.

Art. 349. As sentenças proferidas pelos juízes serão classificadas conforme resolução do Conselho da Justiça Federal, no ato do registro da movimentação processual.[\[269\]](#)

§ 1º As sentenças cíveis que extinguem o processo com resolução do mérito classificam-se pelas letras A e B, conforme os critérios seguintes:[\[270\]](#)

I – sentenças "tipo A": com fundamentação individualizada;

II – sentenças "tipo B": repetitivas ou homologatórias.

§ 2º Consideram-se sentenças repetitivas as que não envolvam análise específica do caso para resolução do mérito, utilizando-se o juiz dos mesmos fundamentos constantes de sentença anteriormente prolatada, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.[\[271\]](#)

§ 3º As sentenças cíveis que extinguem o processo sem resolução do mérito classificam-se como sentenças "tipo C".[\[272\]](#)

§ 4º As sentenças penais condenatórias e as absolutórias, bem como as de rejeição de queixa (art. 43 do CPP) e as de denúncia (art. 46 e seguintes do CPP) classificam-se como sentenças "tipo D".[\[273\]](#)

§ 5º As sentenças extintivas de punibilidade, previstas no art. 107 do Código Penal, ou de suspensão condicional da pena (art. 696 do CPP) classificam-se como sentenças "tipo E".[\[274\]](#)

§ 6º Incumbe ao próprio juiz prolator da sentença classificá-la, vedada sua delegação a servidor, sendo obrigatória a inserção da correspondente classificação no cabeçalho ou no rodapé da primeira folha da sentença, antes da sua assinatura.[\[275\]](#)

Art. 350. Os atos judiciais catalogáveis praticados em regime de plantão serão registrados no e-CVD pela vara federal na qual os autos tiverem sua regular tramitação.[\[276\]](#)

Art. 351. As secretarias das varas federais e das turmas recursais, quando for o caso, adotarão, ainda, as seguintes pastas, que poderão ser formadas por folhas soltas impressas:[\[277\]](#)

I – pasta de vista de autos a advogados e procuradores;

II – pasta de entrega de autos às partes sem traslado;

III – pasta de vista ao Ministério Público.

§ 1º As pastas serão organizadas com cópia dos respectivos atos, na ordem cronológica de sua realização, com termo de abertura e encerramento, rubrica ou chancela e numeração de folhas.[\[278\]](#)

§ 2º A pasta de vista de autos a advogados e procuradores poderá ser desmembrada por órgão público ou grupo de entidades públicas (autarquias, fundações etc).[\[279\]](#)

§ 3º As pastas previstas neste artigo serão descartadas, respeitadas as normas de preservação ambiental, no que couber, nos prazos e formas definidos em resolução do Conselho da Justiça Federal.[\[280\]](#)

Art. 352. O registro único do rol de culpados e de suspensão condicional da execução da pena, no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região, é da supervisão e centralização da corregedoria regional, operacionalizado pela secretaria de tecnologia da informação do Tribunal.[\[281\]](#)

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória criminal, a secretaria da vara fará o registro dos apenados no rol eletrônico de culpados.

§ 2º A inclusão ou alteração de registros na base de dados da seção judiciária será privativa do diretor de secretaria e do supervisor da seção de execuções da vara na qual tramita o processo criminal.

§ 3º A rotina de consulta e emissão de certidão terá, no Tribunal, como base unificada de dados, o total de registros das seções e subseções da Primeira Região, atualizado diariamente.

§ 4º O acesso ao módulo de consulta e emissão de certidão do rol eletrônico de culpados é autorizado a todos os juízes, diretores de secretaria, bem como aos supervisores de execuções de varas com jurisdição criminal da Primeira Região, ficando disponível para utilização em plantão judiciário, sem prejuízo de permissão de acesso por meio de convênios com outros ramos do Poder Judiciário e com órgãos do Poder Público.

§ 5º O sistema informatizado registrará os usuários responsáveis pela inserção de informações e pela emissão de certidões no rol de culpados.

§ 6º Os responsáveis pelos núcleos e seções de informática das seções e subseções judiciárias são encarregados de manter atualizado o cadastro de pessoas autorizadas a acessar o cadastro de rol de

culpados nos sistemas da primeira região.

§ 7º O cadastro e o bloqueio no módulo de consulta no rol de culpados do Conselho da Justiça Federal serão efetivados:

I – para os juízes de primeiro grau da Primeira Região, pela assessoria da magistratura – Asmag;

II – para os diretores de secretaria de vara, pelos juízes lotados nas respectivas varas ou mediante solicitação por *e-mail* à secretaria de tecnologia da informação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

III – para os supervisores da seção de execuções, pelos diretores de secretaria das varas na qual atuam.

Art. 353. A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal providenciará a transferência mensal das informações contidas no rol eletrônico de culpados de primeiro grau da Primeira Região para o rol nacional de culpados do Conselho de Justiça Federal.

Capítulo III – Do Uso dos Equipamentos e Programas de Informática [\[282\]](#)

Art. 354. Os equipamentos de informática disponibilizados nas diversas áreas da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os arquivos gerados nas estações de trabalho são de propriedade exclusiva do Tribunal.

Art. 355. É proibida a instalação, em qualquer computador, de produtos que não tenham sido homologados e adquiridos pela secretaria de tecnologia da informação do Tribunal.

§ 1º Excetuam-se da proibição as instalações cuja homologação tenha sido solicitada formalmente à secretaria de tecnologia da informação do Tribunal.

§ 2º A secretaria de tecnologia da informação do Tribunal poderá proceder à retirada sumária dos produtos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 356. Os parâmetros de configuração dos computadores serão definidos pela secretaria de tecnologia da informação do Tribunal, tendo em vista os requisitos de segurança, estabilidade, confiabilidade e padronização do ambiente computacional.

§ 1º Incluem-se nas definições os serviços disponíveis por meio da Internet cuja utilização seja permitida no âmbito da rede local, considerados os riscos à segurança do ambiente computacional.

§ 2º Será considerada não-autorizada modificação efetuada em parâmetros dissonantes das definições estabelecidas.

Art. 357. O acesso aos recursos da rede de computadores é garantido a todos os servidores da Justiça Federal de primeiro grau da Primeira Região, ressalvado o disposto neste provimento, ficando vedada a conexão de equipamentos particulares à rede, bem como o uso dos recursos de tais equipamentos.

§ 1º É facultado à secretaria de tecnologia da informação do Tribunal autorizar a instalação e o uso vedados no *caput*, desde que previamente solicitados pela chefia maior da lotação do servidor.

§ 2º O acesso aos recursos da rede poderá ser garantido aos estagiários e aos funcionários de empresas contratadas pela Justiça Federal de primeiro grau ou pelo Tribunal, mediante solicitação formal dos titulares das unidades onde os estagiários estejam lotados ou dos gestores dos contratos, respectivamente.

§ 3º Os direitos de acesso a cada recurso serão configurados pela secretaria de tecnologia da informação do Tribunal, observadas as necessidades do serviço.

§ 4º Os direitos de acesso a cada recurso poderão ser retirados por solicitação do responsável pela

unidade de lotação do servidor ou dos responsáveis pelos estagiários e funcionários de empresas contratadas.

§ 5º Caberá a cada servidor, estagiário ou funcionário de empresa contratada manter em sigilo sua senha de acesso aos computadores da Justiça Federal de primeiro grau, na Primeira Região, bem como proceder frequentemente à sua atualização.

§ 6º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível, ficando vedado seu empréstimo ou cessão a terceiros sob qualquer pretexto.

Art. 358. A privacidade no acesso à Internet e no uso do correio eletrônico é garantida, mas os endereços acessados serão registrados, e o conteúdo das mensagens poderá ser rastreado ou varrido, de forma automática, por *softwares* especiais para verificar a adequação de seu conteúdo às normas estabelecidas.

Art. 359. O envio de mensagens, imagens ou notas a todos os componentes da lista de endereços fica restrito a assuntos de interesse geral dos servidores e juizes e é de responsabilidade do setor competente.

§ 1º É vedado o envio que tenha como destinatários todos os componentes da lista para tratar de assuntos de um pequeno grupo de servidores.

§ 2º Poderá ser criada lista parcial de destinatários desde que o conteúdo das mensagens, das imagens ou das notas enviadas seja compatível com as atribuições do servidor, bem como de natureza diversa da de corrente, propaganda comercial e propaganda política.

§ 3º Cabe à secretaria de tecnologia da informação do Tribunal estipular os limites de utilização do correio eletrônico que se façam necessários para o bom funcionamento do produto, aí incluídos os de quantidade de destinatários, tamanho máximo das mensagens enviadas e da caixa postal e tipos permitidos de arquivos anexados às mensagens.

Art. 360. O servidor que apagar, destruir, modificar ou, de qualquer forma, inutilizar, total ou parcialmente, arquivo ou programa de computador, fizer uso, de forma indevida ou não-autorizada, dos equipamentos de informática, bem como agir em desacordo com os termos deste provimento, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/90 e na legislação pertinente.

Título VII – Da Especialização das Varas

Art. 361. As varas federais da Primeira Região poderão ser especializadas em:

I – vara de execuções, com competência para processar e julgar as execuções para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal, tributária e não tributária, sujeitas ao procedimento da Lei n. 6.830/80, além das demais execuções de títulos extrajudiciais;

II – vara criminal, com competência para processar e julgar, privativa e exclusivamente, procedimentos criminais diversos e ações criminais, incluindo os mandados de segurança em matéria criminal, bem como as ações civis públicas por atos de improbidade administrativa;

III – vara criminal com especialização para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações, assim definidas no §1º do art. 1º da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013; [\[283\]](#)

IV – vara previdenciária, com competência para processar e julgar, privativa e exclusivamente, as ações cíveis de natureza previdenciária;

V – vara agrária, com competência para processar e julgar as ações cíveis em geral e, privativamente, as ações cíveis de natureza agrária, mediante compensação de feitos com as demais varas cíveis;

VI – vara cível, com a competência para processar e julgar as ações cíveis em geral.

VII – vara de Juizado Especial Federal, com competência para o processamento, conciliação, transação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (Lei 10.259/2001).

Art. 362. Nas seções e subseções judiciárias em que não for adotado o critério de especialização, as varas têm competência para processar e julgar ações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não houver vara criminal especializada, os Juizados Especiais Federais Criminais funcionarão na mesma Vara do Juizado Especial Federal Cível e, naquelas onde houver a especialização, funcionarão exclusivamente como adjuntos, devendo a atribuição ser equitativa entre os Juizes Titular e Substituto;

Art. 363. A execução penal compete ao juízo que decidiu a ação em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Estadual (Súmula 192 do STJ e art. 65 da Lei n. 7.210/84, LEP) e posterior especialização de vara ou redistribuição de feitos.

Art. 364. Haverá compensação processual:

I – para as varas agrárias (art. 361, V), prioritariamente, com as ações coletivas e feitos contenciosos;

II – para as varas criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e cometidos por organizações criminosas (art. 361, III), de modo que, para cada inquérito policial, ação penal ou incidente relativo a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias (distribuição automática), recebidos pela vara criminal especializada, serão distribuídos, em contrapartida, 3 (três) feitos da mesma natureza (distribuição automática), conforme o caso, relacionados a assuntos penais outros, para a vara criminal não especializada. [\[284\]](#)

Parágrafo único. A fim de corrigir eventuais distorções, o corregedor regional poderá autorizar que a compensação seja feita com outras classes processuais.

Art. 365. Os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à primeira vara cível de cada seção ou subseção judiciária (§§ 1º e 2º do art. 119 da Lei n. 6.815/80, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n. 6.964/81).

Art. 366. Até que se mostre viável a especialização de varas no âmbito da Primeira Região para o processamento e julgamento da matéria, devem os juízos de primeiro grau da Justiça Federal da Primeira Região dispensar tratamento prioritário às demandas que tenham por objeto o exercício do direito à saúde pública, com vistas ao atendimento da Recomendação CNJ 43 de 20 de agosto de 2013.

Título VIII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 367. As eventuais alterações em decorrência de novos provimentos deverão ser incorporadas neste provimento.

Art. 368. As modificações das tabelas de classes, de assuntos e de movimentação processual, conforme determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho da Justiça Federal -CJF, serão implementadas pela corregedoria regional e deverão ficar disponíveis para consulta dos usuários na página intranet do Tribunal, bem como nos campos dos sistemas processuais.

Art. 369. A secretaria de tecnologia e informação do Tribunal – SECIN deverá preparar e disponibilizar para todas as varas da Primeira Região o e-Cint, preferentemente com a adoção da certificação digital, bem como criar rotina no sentido de que as correções retroativas de lançamentos processuais possam ser diretamente realizadas pela Vara, mediante prévia autorização da Corregedoria, sem necessidade de

atuação da SECIN, e ainda criar a rotina de que trata o artigo 321.

§ 1º Para as correções retroativas, a SECIN deverá na implementação da rotina exigir, em campo específico, a informação do motivo da exclusão da fase, bem como manter no histórico da movimentação do processo a fase excluída.

§ 2º. A secretaria de tecnologia e informação do Tribunal – SECIN deverá, ainda, preparar e disponibilizar para todas as varas federais e turmas recursais da Primeira Região o comando em programa de processamento de texto que permita a direta publicação no sítio próprio da internet do inteiro teor de decisões, sentenças e acórdãos.

Art. 370. As varas federais e turmas recursais deverão, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que for disponibilizado o comando em programa de processamento de texto a que se refere o § 2º do artigo 369, realizar por meio do referido programa a publicação no sítio próprio da internet do inteiro teor de decisões, sentenças e acórdãos.

Art. 371. Ficam revogados o Provimento 38/2009 e os provimentos, circulares, portarias, instruções e orientações normativas da corregedoria regional, cujas matérias tenham sido objeto de disciplina na forma deste provimento, ou que com ele sejam incompatíveis.

Art. 372. Este provimento geral entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Federal da Primeira Região – e_DJF1, e deverá ser disponibilizado, com destaque, nas páginas da corregedoria regional e das seções judiciárias.

[1] Cf. art. 9º, § 2º, da Resolução/CNJ 72/2009.

[2] Cf. Regimento Interno da Coger.

[3] Cf. Resolução Presi 600-017/2007.

[4] Cf. Resolução CJF 49/2009.

[5] Cf. art. 23, VI, Regimento Interno do TRF-1ª Região.

[6] Cf. Resolução CNJ 46/2007 e Resolução CJF 24/2008.

[7] Cf. Orientação CNJ 2/2007.

[8] Cf. Resolução CNJ 34/2007.

[9] Cf. Orientação CNJ 1/2006.

[10] Cf. Resolução CNJ 135/2011.

[11] Cf. Resolução CNJ 135/2011.

[12] Cf. CF/88, art. 93, X.

[13] Cf. Resolução CNJ 135/2011.

[14] Cf. Resolução CNJ 135/2011.

[15] Cf. Resolução CJF 071/2009.

[16] Cf. Resolução CJF 496/2006.

- [\[17\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[18\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[19\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[20\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[21\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[22\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[23\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[24\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[25\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[26\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[27\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[28\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[29\]](#) Cf. Portaria Coger 36/2006.
- [\[30\]](#) Cf. Provimento Coger 109/2014.
- [\[31\]](#) Cf. Provimento Coger 20/2005.
- [\[32\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[33\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[34\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[35\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[36\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[37\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[38\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[39\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[40\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[41\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[42\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[43\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[44\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[45\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [\[46\]](#) Cf. Resolução CJF 496/2006.

- [47] Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [48] Cf. Resolução CJF 496/2006.
- [49] Cf. Resolução CJF 79/2009.
- [50] Cf. Provimento Coger 23/2005
- [51] Cf. Provimento Coger 23/2005
- [52] Cf. Provimento Coger 23/2005
- [53] Cf. Resolução CJF 243/2013.
- [54] Cf. Resolução CJF 243/2013.
- [55] NR cf. Resolução CJF 65/2009.
- [56] Cf. Provimento Coger 28/2008
- [57] Cf. Portaria Conjunta PRESI/COGER/CENAG n.º 196, de 27/04/2011.
- [58] NR cf. Resolução CJF 65/2009
- [59] Cf. Resolução CJF 444/2005

- [60] Cf. Resolução CJF 1/2008.
- [61] Cf. Resoluções CNJ 72/2009, CJF 51/02009 e Presi 600-17/2007
- [62] CNJ 149/2012
- [63] V. art. 67, § 5º
- [64] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [65] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [66] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [67] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [68] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [69] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [70] Cf. Resolução Presi 600-13/2007
- [71] Cf. Resolução Presi 600-17/2007
- [72] Cf. Circular/COGER n.º 02, de 4 de fevereiro 2014.
- [73] Cf. Resolução CNJ 34/2007.
- [74] Cf. Resolução CNJ 34/2007.
- [75] Cf. Resolução CNJ 47/2007

[76] Cf. Resolução CNJ 47/2007

[77] Cf. Resolução CNJ 47/2007.

[78] Cf. Resolução CNJ 172/2013

[79] Cf. Resolução CNJ 172/2013

[80] Cf. Resolução CNJ 172/2013

[81] Cf. Resolução CNJ 172/2013

[82] Cf. Resolução CNJ 63/2008, que institui o sistema nacional de bens apreendidos.

[83] Cf. Resolução CNJ 66/2009, que cria mecanismo e controle estatístico e disciplina o acompanhamento pelos juízes dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

[84] Cf. Resolução CJF 524/2006 e Resolução CNJ 61/2008.

[85] Cf. arts. 8º, I, c/c 5º, I, da Resolução CNJ 61/2008.

[86] Cf. art. 7º da Resolução CJF 524/2006.

[87] Cf. ON Coger 25/2007

[88] Cf. Circular Coger 1/2001.

[89] Cf. Resolução Presi 600-17/2007.

[90] Cf. Resolução Presi 600-17/2007.

[91] Cf. Resolução Presi 600-17/2007.

[92] Cf. Resolução Presi 600-17/2007.

[93] Cf. Resolução CJF 427/2005.

[94] Cf. Resolução CJF 248/2013.

[95] Cf. Resolução CJF 248/2013.

[96] Cf. RITRF 1ª Região - art. 11, inciso XVII

[97] Cf. Resolução CJF 427/2005

[98] Cf. Resolução CJF 248/2013.

[99] Cf. Resolução CJF 248/2013.

[100] Cf. Resolução CJF 248/2013.e Resolução CJF 427/2005.

[101] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[102] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[103] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[104] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[105] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[106] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[107] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[108] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[109] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[110] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[111] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[112] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[113] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[114] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[115] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[116] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[117] Cf. Resolução Presi 600-17/2007

[118] Cf. Resolução Presi 600-17/2007 e Resolução CJF 1/2008.

[119] Cf. Resolução Presi 600-1/2008 e Resolução CNJ 37/2007.

[120] Cf. Resolução CNJ 64/2008. V. Resolução TRF1 21/97, com a redação dada pela Resolução TRF1 1/2003.

[121] A Resolução CNJ 64/2008 deu novo tratamento à questão, ao contrário do que estabelecia a Resolução TRF1 21/97, com a redação dada pela Resolução TRF1 1/2003, que previa “b) o direito a férias adquirido no período de afastamento não será considerado usufruído pelo juiz” conforme decidido pelo TRF1 no Processo 790/2003 (Ata da 13ª Sessão Ordinária da Corte Especial Administrativa realizada em 10/08/2006 publicada no Boletim de Serviço 148/2006, p. 1513).

[122] Cf. Resolução CNJ 174/2011.

[123] Cf. Resolução CNJ 25/2006.

[124] Cf. Provimento Coger 97/2013

[125] Cf. Provimento Coger 23/2005.

[126] Cf. Provimento Coger 23/2005.

[127] Cf. Portaria Conjunta Presi-Coger-Cojef 1/2003.

[128] Cf. Portaria Conjunta Presi-Coger-Cojef 1/2003.

[129] Cf. Provimento Coger 23/2005

[130] Cf. Circular Coger 82/2007. V. art. 62, § 8º.

[131] V. § 12 do art. 101.

[132] Cf. Provimento 109/2014.

[133] Cf. Resolução CNJ 71/2009.

[134] Cf. Resolução CNJ 71/2009.

[135] Cf. Provimento Coger 103/2013 e Provimento 08 do CNJ.

[136] Cf. Recomendação CNJ 10.

[137] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[138] Cf. Resolução CNJ 152/2012

[139] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[140] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[141] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[142] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[143] Cf. Provimento Coger 9/2003.

[144] Cf. Provimento Coger 23/2005.

[145] Cf. Provimento Coger 109/2014

[146] Cf. Provimento Coger 109/2014

[147] Cf. Provimento Coger 109/2014

[148] Cf. Circular Coger 17/2005, que responde consulta sobre a necessidade de a inspeção ocorrer também em turma recursal.

[149] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[150] Cf. Resoluções CJF 530/2006 e 496/2006.

[151] Cf. Resolução CJF 496/2006

[152] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[153] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[154] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[155] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[156] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[157] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[158] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[159] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[160] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[161] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[162] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[163] Cf. Provimento 108/2014.

[164] Cf. Provimento 26/2007.

[165] Cf. Resolução CJF 496/2006, que prevê a obrigatoriedade, entretanto, para as correições.

[166] Cf. Portaria Coger 36/2006.

[167] Cf. Provimento Coger 109/2014 e Lei 12.483/2011

[168] Cf. Provimento Coger 109/2014 e Resolução CNJ 112/2010

[169] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[170] Cf. Resolução CJF 496/2006.

[171] Vide Resolução Presi 600-17/2007.

[172] Cf. Orientação Normativa Coger 24/2007.

[173] Cf. Portaria Conjunta Presi-Coger-Cojef 1/2003.

[174] Cf. Provimento Coger 11/2003.

[175] Cf. Resolução CJF 161/2011.

[176] Cf. art. 2º da Resolução CNJ 46/2007.

[177] Cf. Resolução CNJ 46/2007.

[178] Cf. Resolução CJF 161/2011

[179] V. art. 210 e Resolução CJF 441/2005.

[180] V. jurisprudência STJ.

[181] V. PA 2921/2008 – TRF1, que trata do peticionamento eletrônico para se adaptar à Lei n. 11.419/2006, de maneira a permitir o uso da assinatura eletrônica, o cadastramento presencial, estender a todas às pessoas jurídicas e definir a função dos gestores do sistema.

[182] Resolução PRESI 600-26 de 17 de dezembro de 2009, alterada pela Resolução/PRESI CENAG 8 DE 02/04/2012.

[183] Cf. Resolução Presi 600-012/2007.

[184] Cf. Portaria Presi 66/2000 e Portaria Presi 135/2000.

[185] V. Resolução CNJ 65/2008, que dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário.

[186] Cf. Orientação Normativa TRF1 n. 01/2013

[187] Cf. Provimento Coger 108/2014.

[188] Cf. Resolução CJF 441/2005.

[189] Cf. Resolução CJF 441/2005, com redação da Resolução CJF 457/2005 e ON Coger 22/2005. A Lei n. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, determina a necessidade de distribuir a ação com o CPF, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça.

[190] Cf. art. 15, parágrafo único, da Lei n. 11.419/2006.

[191] Cf. Resolução CNJ 46/2007 e Resolução CJF 161/2011.

[192] Cf. Provimento Coger 109/2014.

[193] Cf. ON Coger 22/2005.

[194] Cf. jurisprudência TRF1, RCCR 2006.41.00.001424-6/RO, 3ª Turma, DJ 25/08/2006, p. 80.

[195] Cf. Circular Coger 48/2008

[196] Cf. art. 286, II, do CPC (Lei 13.105/2015).

[197] Cf. ON Coger 22/2005.

[198] Cf. ON Coger 22/2005.

[199] Cf. ON Coger 22/2005.

[200] V. Lei n. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, determina a necessidade de distribuir a ação com o CPF, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça.

[201] Cf. ON Coger 22/2005.

[202] Cf. EA 2008000144-MG

[203] V. art. 210 e Resolução CJF 441/2005.

[204] Cf. ON Coger 22/2005

[205] Cf. ON Coger 22/2005.

[206] Cf. Provimento Coger 15/2004.

[207] Cf. Provimento Coger 108/2014.

[208] Cf. Provimento Coger 108/2014.

[209] NR cf. Resolução CJF 63/2009.

[210] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[211] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[212] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[213] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[214] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[215] Cf. Resolução CJF 63/2009.

[216] Cf. Provimento Coger 90/2013

[217] Cf. Resolução CNJ 112/2010.

[218] Cf. Circular Coger 18/2013.

Cf. Resolução CJF 161/2011.

[220] Cf. Portaria Coger 36/2006.

[221] Cf. Resolução Presi 600-13/2006.

[222] V. EA 1474/2008 e Circular Coger 79/2008.

[223] V. Portaria-Diges-Presi 14/2000

[224] V. Resolução CJF 58/2009, que estabelece diretrizes para membros do Poder Judiciário e integrantes da Polícia Federal no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

[225] Cf. Resolução CNJ 59 /2008, com as alterações trazidas pela Resolução CNJ 84/2009.

[226] NR cf. Resolução CNJ 84/2009.

[227] NR cf. Resolução CNJ 84/2009.

[228] NR cf. Resolução CNJ 84/2009.

[229] NR cf. Resolução CNJ 84/2009.

[230] NR cf. Resolução CNJ 84/2009.

[231] Cf. Resolução CJF 428/2005, que dispõe sobre a guarda de materiais apreendidos em procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal.

[232] Cf. Lei n. 11.343/2006.

[233] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[234] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[235] cf. Resolução CNJ 134/2011

[236] cf. Resolução CNJ 134/2011

[237] cf. Resolução CNJ 134/2011

[238] cf. Resolução CNJ 134/2011

[239] cf. Resolução CNJ 134/2011

[240] cf. Resolução CNJ 134/2011

[241] cf. Resolução CNJ 134/2011

[242] cf. Resolução CNJ 134/2011

[243] cf. Resolução CNJ 134/2011

[244] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[245] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[246] Cf. Resolução CNJ 63/2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos -SNBA.

[247] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[248] Cf. Resolução CNJ 63/2008.

[249] V. Resolução CJF 110/2010.

[250] Cf. Circular Coger 77/2006 e Ofício-Circular 06/2002, reiterando Ofício-Circular 005/2001.

[251] V. Circular Coger 77/2006 e Ofício-Circular 06/2002, reiterando Ofício-Circular 005/2001.

[252] Cf. Resolução Presi 600-19/2008.

[253] Cf. Resolução Presi 600-19/2008.

[254] Cf. Lei n. 11.971, de 09 de julho de 2009.

[255] Cf. Provimento Coger 12/2004.

[256] Cf. art. 76 da Lei n. 9.099/1995.

[257] Cf. Resolução CJF 398/2004.

[258] Cf. Provimento Coger 24/2006.

[259] Cf. Provimento Coger 24/2006.

[260] Cf. Provimento Coger 24/2006.

[261] Cf. Provimento Coger 24/2006.

[262] Cf. Provimento Coger 24/2006.

[263] Cf. Provimento Coger 109/2014

[264] Cf. Provimento Coger 109/2014

[265] Cf. Provimento Coger 109/2014

[266] Cf. Provimento Coger 109/2014

[267] Cf. Provimento Coger 109/2014

[268] Cf. Provimento Coger 109/2014

[269] Cf. Provimento Coger 109/2014

[270] Cf. Provimento Coger 109/2014

[271] Cf. Provimento Coger 109/2014

[272] Cf. Provimento Coger 109/2014

[273] Cf. Provimento Coger 109/2014

[274] Cf. Provimento Coger 109/2014

[275] Cf. Provimento Coger 109/2014

[276] Cf. Provimento Coger 109/2014

[277] Cf. Provimento Coger 109/2014

[278] Cf. Provimento Coger 109/2014

[279] Cf. Provimento Coger 109/2014

[280] Cf. Provimento Coger 109/2014

[281] Cf. Provimento Coger 109/2014

[282] Cf. Provimento Coger 109/2014

[283] Cf. Provimento Coger 20/2005.

[284] Cf. Orientação CNJ 3/2007.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 15/04/2016, às 14:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **2052652** e o código CRC **928DD0D4**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)